



*Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas*

*Revista de Jurisprudência do
Tribunal Regional Eleitoral do
Amazonas*



reserva
reserve
Preserve



Manaus, n. 3 - jan/dez 2002



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

**REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA
DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO AMAZONAS**

ISSN 1679-5547

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Av. André Araújo s/n

Aleixo

CEP.: 69060-000 Manaus AM

Telefones: (92) 611-3638

(92) 663-5101 Ramal 333

(92) 611-2865 Ramal 312

www.tre-am.gov.br

Diretoria Geral: Dr. Henrique Cerf Levy Neto

Secretaria Judiciária: Dr^a Maria Luíza G. Dantas

Coordenador de Jurisprudência e Documentação: Cezar Luiz Bandiera

Normalização e Indexação

Seção de Biblioteca e Editoração - Bibliotecária Marilza Moreira da Silva

Capa: Kleber Merklein

Ano publicação: 2003

Os conceitos e opiniões emitidas em trabalhos publicados pela revista são de inteira responsabilidade de seus autores.

Revista de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.
— N. 3 (jan/dez 2000) — Manaus : TRE-AM, 2000 -

Anual

ISSN 1679-5547

1. Direito Eleitoral – Periódicos 2. Jurisprudência – Amazonas – Brasil 1. Amazonas, Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

COMPOSIÇÃO DO PLENO

Des. Alcemir Pessoa Figlioulo
Presidente

Des. Kid Mendes de Oliveira
Vice-Presidente e Corregedor

Dr. Aristóteles Lima Thury
Dr. Hugo Fernandes Levy Filho
Juízes de Direito

Dr. Boaventura João Andrade
Juiz Federal

Dr. Arnoldo Bentes Coimbra
Dr. Mário Augusto Marques da Costa
Juristas

Dr. Ageu Florêncio da Cunha
Procurador Regional Eleitoral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

COMPOSIÇÃO DAS SECRETARIAS

Henrique Cerf Levy Neto

Diretor Geral

Adiene G. M. S. Vieiralves

Secretaria de Informática

Fernanda Coêlho de Souza

Secretaria de Recursos Humanos

Huguette Saunders Fernandes Santos

Secretaria de Administração e Orçamento

Maria Luíza Gonçalves Dantas

Secretaria Judiciária

SUMÁRIO

Apresentação.....	07
1 - DOUTRINA	
Breves considerações sobre o prequestionamento no recurso especial eleitoral	
Desdor. Alcemir Pessoa Figliuolo.....	11
Extinção do Processo	
Dr. Vallisney de Souza Oliveira.....	29
2 - JURISPRUDÊNCIA	
Acórdãos.....	43
3 - ÍNDICE ALFABÉTICO.....	
4 - ÍNDICE NUMÉRICO.....	
239	247

APRESENTAÇÃO

Tenho a honra de trazer a lume à comunidade jurídica e aos demais interessados, o terceiro número da Revista de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, síntese da atuação jurisdicional desta Corte.

Esta edição é a continuidade da ação administrativa da nossa gestão, divulgando os julgados da Corte, importantes como jurisprudência, exteriorização da interpretação das normas eleitorais, neste tempo, e, em cumprimento a disposição regimental, suprindo lacuna aos operadores do direito e de todos os interessados neste importante ramo do direito público, o Eleitoral.

Trazemos na seção de doutrina artigos de alto interesse nos quais são tratados temas relacionados ao processo eleitoral, pouco abordados usualmente de grande utilidade para os operadores do direito eleitoral.

Editar uma obra, em nosso país, sempre é o exercício da superação de muitas dificuldades, mercê dos altos custos editoriais, e das restrições orçamentárias a que estamos sujeitos na administração pública, da falta de tradição editorial dentre outros, todavia superar os desafios é essencial e se justifica por todos os motivos.

Desembargador Alcemir Pessoa Figliuolo
Presidente

DOCTRINA

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PREQUESTIONAMENTO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

Desdor. ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO

Presidente do TRE/AM

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Escorço histórico. Conceito. 3. Prequestionamento no recurso especial eleitoral - Respe: 3.1. Nótula- 3.2. Gênese do Respe - 3.3. Sede do prequestionamento embargos de declaração 3.4. Prequestionamento implícito. 4. Conclusão.

1. Introdução

O jurisdicionado que consegue caminhar com a sua postulação até os tribunais superiores, é capaz de dizer algo sobre a importância da técnica processual que encerra o instituto do prequestionamento, dada a vocação que o rodeia como um dos pressupostos vivos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário.

Apenas com um golpe de vista sobre o vasto e conhecido repertório jurisprudencial acerca do assunto, revela-se suficiente para que a constatação de tal assertiva venha à tona sem nenhuma tardança.

Sopesando a sobredita jurisprudência, difícil não se torna aos profissionais do direito defrontarem-se com aquela avalanche de recursos que não chegaram a ultrapassar o juízo de admissibilidade, justamente pela falta de prequestionamento ou em razão de prequestionamento manifestamente deficiente. Disso resulta que inúmeras teses, tanto de direito material como de direito processual, estão sendo sepultadas sem que os tribunais superiores delas tomem conhecimento, em detrimento dos interesses das partes. Muitos desses recursos, inclusive, prestigiados pela legitimidade e por teses jurídicas marcantes, somando-se a isso, também a lacuna que certamente advirá para o estudo da doutrina e da jurisprudência por não poderem contar com esse naco de cultura jurídica.

A elevação do número de leis e de conflitos exige cada vez mais a precisa intervenção do Estado, de sorte a permitir que os tribunais e os profissionais de direito identifiquem o correto significado das normas. No centro desse contexto, as Cortes Extraordinárias são encarregadas não só pelo controle das Leis Federais, mas também pela Constituição Federal, proporcionando-lhes interpretação e aplicação de modo unívoco para todo o país. Contudo, essa empreitada jamais será levada a cabo sem a real e decisiva participação do instituto do prequestionamento.

O quadro perante o sistema recursal eleitoral também não é diferente. Nele, a exemplo do que sucede na sistemática do direito processual civil, o descaso de muitos postulantes com o prequestionamento das questões federais e constitucionais, tem sido o grande responsável para que, das vezes, os recursos não ultrapassem o juízo de admissibilidade. Essa lição pode ser cabalmente extraída do processamento dos recursos especiais interpostos, nos quais, o TSE, semelhantemente ao STF e STJ, não têm dado trégua a tais recursos quando carentes do instituto do prequestionamento. Portanto, o TSE tem a mesma rigidez do STF e STJ, quando examina a abertura da via recursal, consoante jurisprudência por ele firmada. ¹

Sobre a envergadura que o instituto ostenta no seio de autorizada doutrina, vale sublinhar que "não raramente, Recursos Especiais e Extraordinários são barrados no juízo de admissibilidade, exclusivamente por razões de ordem técnica. De fato, o princípio da instrumentalidade das formas, de que tanto fala a doutrina moderna, tem pouca ou nenhuma aplicação na fase em que o processo está nos Tribunais Superiores. Infelizmente, são escassos os trabalhos doutrinários em que se enfrentam problemas e aspectos ligados às exigências formais feitas no juízo de admissibilidade desses recursos. Uma delas, evidentíssimamente, é o prequestionamento."²

O instituto promana da jurisprudência dominante, como requisito para a interposição dos recursos extraordinário e especial, "mas, que apesar de sua importância, não tem merecido a devida atenção. Admitindo-se que tal instituto se constitui, efetivamente, como um dos requisitos para interposição dos recursos

¹ Apenas para ilustrar: RESPE's n.ºs 14.374 São Paulo, Rel. Min. Eduardo Ribeiro; 20.785 Classe 22.º- Rondônia, Rel. Min. Fernando Neves; 19.886 Classe 22.º-São Paulo, Rel. Min. Fernando Neves; 19.780 Classe 22.º-Maranhão, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; 19.983 Classe 22.º-São Paulo, Rel. Min. Fernando Neves e 19.951 Classe 22.º-Rio Grande do Sul, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo; AgRgRESPE's n.ºs 12.720-RS, Rel. Min. Edson Vidigal; 19.309-GO, Rel. Min. Ellen Gracie; 19.528-PA, Rel. Min. Ellen Gracie,

² Tereza Arruda Alvim Wambier, ao fazer apresentação da obra *O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial: e outras questões relativas a sua admissibilidade e ao seu processamento*, de autoria do Prof. José

mencionados, sua ausência no caso concreto determinará a inadmissibilidade destes. Tem-se, assim, um instituto habitualmente empregado, mas raramente explicado. Como corolário da má compreensão do instituto pelo advogado que postula ante o Tribunal, e pelo julgador que recebe o recurso³, muitos recursos interpostos para os Tribunais Superiores não chegam a ser julgados em seu mérito, porquanto não ultrapassam o juízo de admissibilidade. Carente de qualquer sistematização, mesmo doutrinária, poder-se-ia dizer que a melhor solução para o problema seria a elaboração de legislação específica para o assunto, que regulamentasse suas hipóteses de incidência, a admissibilidade do prequestionamento implícito, a possibilidade de prescindir do mesmo na hipótese de nulidades etc..."³

Frente a este cenário, resolvemos escrever algumas linhas, senão para emprestar colaboração com o propósito de enriquecer ensinamentos doutrinários em torno do instituto, mas pelo menos ensaiar a continuidade do debate sobre tão importante tema. Na verdade, decidimos incluir no texto do trabalho o riquíssimo repertório jurisprudencial organizado pelo Prof. Medina, em sua obra clássica: *O PREQUESTIONAMENTO NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL E outras questões relativas à sua admissibilidade e ao seu processamento*, 3.^a ed., revista, atualizada e ampliada, RT, 2002, fazendo-o animado por duas óticas: de um lado, conduzir o escrito procurando sempre oferecer-lhe o posicionamento dos tribunais a respeito do tema; e do outro, levar ao conhecimento de todos quantos se interessam pelo assunto, o atual perfil do direito concreto que ao final de tudo sintetiza o grandioso empenho do homem na busca da melhor aplicação da justiça, tendo em conta, sobretudo, a controvérsia que o busílis há muito tempo vem suscitando.

Segundo Alfredo Buzaid, o prequestionamento tem a sua origem na Lei Judiciária (*judiciare act*) norte-americana de 24.09.1789, diploma legal este que criou o recurso de *writ of error*, mediante o qual a parte pode recorrer das decisões das Justiças Estaduais à Corte Suprema quando se questiona acerca da validade do tratado, lei ou ato praticado por autoridade da União e a decisão é contrária a essa validade; ou quando se questiona sobre a Validade de uma lei ou de um ato cometido por autoridade de algum Estado, sob o fundamento de que repugna à Constituição, Tratado ou Leis dos Estados Unidos e a decisão é favorável à validade; ou então, se Questiona sobre algum título, direito, privilégio ou imunidade, e

Miguel Garcia Medina, 3.^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002 (Recursos no processo civil; 6), p. 16.

³ Enquanto o prequestionamento for considerado em requisito-condição do acesso ao STF e ao STJ e ficar ao sabor do entendimento pessoal de cada um (v.g. do presidente ou vice, nos tribunais locais, ou dos relatores no STF e no STJ ou no TST, em matéria trabalhista), na inexistência de lei federal conceituando e traçando os limites mínimos aceitáveis, as portas da justiça estarão cada vez mais longe de sua missão e função (Samuel Monteiro, *Recurso Especial e Extraordinário*, p. 64). Anotação feita pelo Prof. José Miguel Garcia Medina, na sua obra *O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial: e outras questões relativas à sua admissibilidade e ao seu processamento*, p. 24.

Doutrina

Reclamados consoante a Constituição, Tratado ou Lei Federal exercida pelos Estados Unidos e a decisão é contrária ao título, direito, privilégio ou imunidade. Dessa forma, na esteira da doutrina e jurisprudência dominante nos Estados Unidos, o writ of error só é admitido quando a questão federal suscitada haja sido apreciada com clareza pelo Tribunal Estadual.⁴

Para José Miguel Garcia Medina, a exigência do prequestionamento é antiga, ou seja, mesmo antes da Constituição de 1946, o entendimento emanado do STF era no sentido da necessidade de prévio questionamento de Lei Federal na instância local. Então, na hipótese de inexistência de prequestionamento, a corte não recebia o recurso extraordinário, daí que a utilização do termo prequestionamento surgiu na jurisprudência para enfatizar que a parte deveria provocar o surgimento da questão federal ou constitucional perante a instância inferior, sendo oportuno assinalar que ao ensejo da implantação do recurso extraordinário no Brasil, não se utilizava essa denominação.

O instituto foi previsto na primeira *Lex Fundamentalis* que cuidou do RE, porquanto o artigo 59, III, da Constituição de 1891, preconizava o cabimento do recurso "quando se questionar sobre a validade ou a aplicação de Tratados e Leis Federais e a decisão do Tribunal dos Estados for contra ela."(grifamos). A teor desse preceito constitucional, era perceptível a existência de dois momentos distintos: no primeiro, questionava-se sobre a validade de tratado ou lei federal; já no segundo, a decisão recorrida era contrária à validade de tratado ou lei federal. Daí em diante, as Constituições seguiram as mesmas regras, as quais só vieram ser modificadas a partir da Carta Política de 1946.⁵

Assim, em 16.12.1963, o STF decidiu editar os enunciados das Súmulas 282 e 356: "é inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". A CF de 1967, não se referiu à expressão questionar o direito federal ou constitucional, quando tratou das hipóteses de cabimento do recurso extraordinário (art. 109, III). Em razão disso, renomados doutrinadores, entre eles José Afonso da Silva, entendiam que não era mais necessário exigir-se o requisito do prequestionamento para a admissibilidade do recurso extraordinário.,

sua obra *O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial: e outras questões relativas a sua admissibilidade e ao seu processamento*, p. 24.

⁴ Alexandre Moreira Tavares dos Santos, *prequestionamento*, RT 802/95, *apud* Voto proferido nos ERE 96. 802, publicado na RTJ 109/299)

⁵ José Miguel Garcia Medina, ob. cit. p. 201, *apud* Augusto Cordeiro de Melo: "Excetuada a Constituição de 1946, todas as outras estabeleciam a condição de ter havido questionamento sobre a aplicação da lei federal e que a decisão da justiça local lhe tivesse sido contrária. E a jurisprudência do Supremo Tribunal era tranquila no sentido de que sem aquele pré-questionamento não se podia recorrer extraordinariamente" (ob. cit. v. II, p. 709)

Entretanto, o STF, não acolheu esta orientação doutrinária, tendo, por isso mesmo, consagrado a constitucionalidade do enunciado da Súmula 282 no julgamento dos ERE 96/802. A CF de 1988 também consagrou o prequestionamento como requisito do recurso especial e do extraordinário ao dispor que este seria cabível em todas as causas decididas em única ou última instância, e aquele nas causas decididas em última ou única instância pelos TRF's ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios (Arts. 102, III e 105, III).⁶

Tenha-se presente ainda que, não obstante os mandamentos constitucionais da CF/88, outros doutrinadores sustentaram a inexigibilidade do prequestionamento, v.g. o Ministro Carlos Mário da Silva, mas a jurisprudência do STF e do STJ não tem hesitado na aplicação dos enunciados sumulares 282 e 356 do Guardião da Constituição.

O certo é que, a compreensão alusiva ao conceito de prequestionamento evoluiu tanto que foram lavradas manifestações jurisprudenciais no sentido de que há o instituto quando a decisão recorrida tiver adotado entendimento explícito sobre o tema de direito federal.⁷

2. Escorço histórico. Conceito

É inconteste a polissemia que circunda o instituto processual em debate, decididamente quando vislumbramos a jurisprudência. Aliás, torna-se impossível trazer à colação qualquer estudo a respeito do tema dissociado da jurisprudência. Aqui, ocupamo-nos uma vez mais da doutrina de Miguel Medina, segundo a qual as diversas concepções acerca do prequestionamento podem ser sistematizadas em três grupos:

- A) prequestionamento entendido como manifestação expressa do tribunal local acerca de determinada tese jurídica;⁸
- b) prequestionamento como debate anterior à decisão recorrida, a propósito do tema, hipótese em que o mesmo é muitas vezes considerado como um ônus atribuído à parte;⁹
- C) a conjugação das duas tendências referenciadas, isto é, prequestionamento como prévio debate de tema de direito federal ou constitucional, seguido de manifestação expressa do tribunal a respeito.¹⁰

⁶Alexandre Moreira Tavares dos Santos, in Prequestionamento, RT 802/95, *apud* Silva, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro*. São Paulo: Ed. RT, 1993, RT 109/29.

⁷José Miguel Garcia Medina, ob. cit., p. 201, *apud* CF conforme decisões colacionadas por Samuel Monteiro, ob. cit., p. 39.

⁸ Eis a manifestação dos Tribunais firmada na jurisprudência: "Tem-se como configurado o prequestionamento da matéria veiculada no recurso quando consta, do acórdão impugnado, a adoção de entendimento explícito a respeito" (STF, RE 104899-9-RS, 2.^a T., j. 30.06.1992, rel. Min. Marco Aurélio, DJU 18.09.1992, Revista dos Tribunais, v. 692, p. 185); "O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido empolgada

Doutrina

pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional, e se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurídico veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente" (STF, 2.ª T., AGRAG 277.229-rel Min. Marco Aurélio, j. 06.03.2001, DJU 18.05.2001); "O recurso especial fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional não ultrapassa o juízo de admissibilidade, se a questão federal suscitada para esta corte surgiu no julgamento proferido pelo tribunal de apelação, mas não foi prequestionada, ou seja, apreciada e solucionada pelo tribunal *a quo*" (STJ, 2.ª T., REsp 106276-MS, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 17.04.1997, DJU 02.06.1997, p. 23.779); "Para fins de prequestionamento, não se considera suficiente que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido" (STJ, REsp 67920-RJ, 4.ª T., j. 22.04.1997, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 26.05.1997, p. 22.543); "O fato do recorrente ter levantado a matéria nas contra-razões de apelação e nos declaratórios não configura o prequestionamento exigido" (STJ, 5.ª T., rel. Min. Edson Vidigal, j. 10.04.2001, DJU 11.06.2001, p. 259); "O prequestionamento, no recurso especial, é aferido a partir do acórdão recorrido; nada importa que o tema tenha sido suscitado desde a petição inicial, pois é imprescindível que o Tribunal *a quo* tenha decidido a respeito dos artigos de lei federal alegadamente violados, ainda que implicitamente" (STJ, 3.ª T., AGRMC 3345-SP, rel. Min. Ari Pargendler, j. 30.05.2001, DJU 25.06.2001, p. 165).

⁹ "Alegou-se violação de textos constitucionais. Mas quer ao contestar a ação, quer ao apelar, não suscitou, a recorrente, tema constitucional e dele não cuidaram a sentença e o acórdão. Inadmissível, assim, nesse ponto, pela falta de prequestionamento (Súmula 282)" (STF, 1.ª T., RE 79163-SP, rel. Min. Rodrigues de Alckmin, j. 25.11.1975, Revista dos Tribunais, v. 491, p. 214); "Doutro lado, não é aplicável ao recurso extraordinário o brocado latino que diz: *'Da mihi factum, dabo tibi jus'*. Sim, porque sobreido recurso, como ressaltado, é estrito e formal, isto é, os fatos e o direito nele discutidos não podem ser alterados pela Corte, que não tem sequer como suprir as omissões do recorrente, qual se faz no recurso de apelação, que devolve ao tribunal de segundo grau o conhecimento da matéria questionada, razão esta que o autoriza a suprir os erros e as omissões do apelante desavisado" (STF, Pleno, AgRgAgIn 68.283-RJ, rel. Min. Antônio Neder, j. 11.11.1976, Revista dos Tribunais, v. 512, p. 278); "Em tema de prequestionamento, o que deve ser exigido é apenas que a questão haja sido posta na instância ordinária. Se isto ocorreu, tem-se a figura do prequestionamento implícito, que é o quanto basta" (STJ, REsp 2.336-MG, 2.ª T., j. 09.05.1990, rel. Min. Carlos Velloso, DJU 04.06.1990, Revista dos Tribunais, v. 659, p. 192); "Quanto ao tema pertinente à alegada ofensa ao princípio da legalidade inscrito no art. 153, § 2º, da CF/69, nada há a apreciar nesta sede, cis que tal matéria, porque sequer suscitada pela agravante perante as instâncias ordinárias, deixou de constituir objeto do necessário prequestionamento, tanto que nem mesmo foi ventilada no acórdão recorrido" (STF, RE 141.731-6-AgRg-DF, 1.ª T., j. 22.02.1994, rel. Min. Celso de Mello, DJU 15.04.1994, Lex-STF, v. 189, p. 291). Embora esta orientação seja minoritária, no seio dos Tribunais superiores, tem ela relevância em relação ao entendimento de que seria imprescindível a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento. (repositório jurisprudencial organizado, pelo Prof. Medina, ob. cit. p. 202/203).

¹⁰ "Não basta só arguir previamente o tema de Direito federal para legitimar o uso da via do recurso extraordinário. Mais do que satisfação dessa vigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido efetivamente ventilada na decisão recorrida. *Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos* para não referir outros igualmente imprescindíveis não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária" (STF, 1.ª T., AI 133.690-1-AgRg-SP, j. 22.05.1990, rel. Min. Celso de Mello, DJU 03.08.1990, RT, v. 660, p. 2.480, grifou-se); "A configuração jurídica do prequestionamento decorre de sua oportuna formulação em momento procedural adequado. Não basta, no entanto, só arguir previamente o tema de direito federal para legitimar o uso da via do recurso extraordinário. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido efetivamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária" (STF, AgRgAI 134175-1, 1.ª T., j. 02.04.1991, rel. Min. Celso de Mello, DJU 06.03.1992, Revista dos Tribunais, v. 683, p. 232); "O prequestionamento das matérias inseridas nos dispositivos de Lei Federal, que embasam os fundamentos do Recurso Especial, consubstância pressuposto de recorribilidade e fez-se necessário, até, para evitar a supressão de uma das instâncias ordinárias. Configura-se o prequestionamento, quando a matéria

Por tais considerações, podemos definir que o prequestionamento é o instituto de direito processual integrado ao julgado, e aos recursos especial ou extraordinário, mediante o qual as partes poderão pleitear do juízo ou tribunal o exame de ponto que consideram capaz de confortar suas teses jurídicas e abrir o caminho para a via recursal.

3. Prequestionamento no recurso especial eleitoral - REspe

3.1 Nótula

Indubitavelmente, a instituição da Justiça Eleitoral no Brasil decorrente da Revolução de 1930, foi um dos mais significativos frutos da renovação política. A partir do seu surgimento, o processo eleitoral vem experimentando cada vez mais resultados altamente positivos e aperfeiçoamento do mecanismo de seu funcionamento. À Constituição de 1934 coube incluir a Justiça Eleitoral entre os órgãos do Poder Judiciário. A atual Carta Política remete para a lei complementar a fixação da competência e da organização das juntas, dos juízes e tribunais eleitorais (art. 121). O Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15.07.65 e suas intermináveis alterações) cuida das mesmas competência e organização, que devem ser consequentemente adaptadas ao novo preceito constitucional.

Ao ser editado o Código Eleitoral CodEl, estava em vigor a CF de 1946, que determinava ser tarefa da lei ordinária dispor sobre a competência dos tribunais e juízes eleitorais. Posteriormente a CF/67, art. 130 e a CF/69, art. 137 repetiram a mesma regra, exigindo que dita competência fosse fixada por lei ordinária. Considerando a nova regra, CF/88, art. 121, a fixação da competência dos tribunais e juízes eleitorais dar-se-á por lei complementar, as alterações que tiverem de ser feitas no CodEl somente poderão ser via lei complementar. Registre-se que os acréscimos procedidos pela LC 86/96, deu competência ao TSE para o julgamento de ação rescisória nos casos de inelegibilidade (Código Eleitoral 22 I, j)!!

veiculada no REsp foi discutida e julgada, expressamente, no contexto do acórdão recorrido" (STJ, REsp 29.624-2-SP, 1.ª T., j. 15.02.1993, Revista dos Tribunais, v. 699, p. 217); "As matérias de respeito à correção monetária e aos juros de mora não foram suscitadas na apelação, e nem ventiladas no acórdão recorrido, carecendo, assim, de prequestionamento, consoante Súmulas 282 e 356-STF" (STJ, 5.ª T., REsp 230973-RN, rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.04.2001, DJU 04.06.2001, p. 204). Em alguns julgados, usa-se a expressão, ainda, para designar a atividade realizada pelas partes quando da interposição do recurso especial. Nesse sentido: STJ, Corte Especial, REsp 89414-RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 16.06.1999, DJU 16.08.1999, p. 35).

O processo eleitoral, que não difere dos demais, pois a ele se aplicam subsidiariamente as normas de direito processual civil e penal, é o instrumento através do qual se opera a relação processual no âmbito do Direito Eleitoral. "dar-se, também, genericamente, a denominação de *processo eleitoral* a todo o complexo de atos relativos à realização de eleições, atos esses que vão desde a escolha de candidatos, até sua eleição e diplomação. Durante toda essa trajetória de atos, ficam eles sob a tutela da Justiça Eleitoral, que tem sua competência exaurida com a diplomação dos candidatos. A partir da posse dos eleitos, qualquer questão relativa ao exercício do mandato será resolvida pela justiça comum, exceto a ação de impugnação de mandato eletivo, prevista no art. 14, §§ 10 e 11 da CF.¹²

Todavia, é oportuno deixar em relevo que nada obstante à afirmativa anterior, o processo eleitoral tem o seu sistema recursal que é distinguido sob dois traços: celeridade e preclusão. Neste trabalho, contudo, estudaremos apenas o recurso especial que é, portanto, aquele de que mais se utiliza o cidadão.

3.2 Gênese do REspe

No âmbito do CPC, posta a petição inicial a exame do judiciário, verificando o juiz que a mesma foi apresentada à margem dos requisitos legais, ou que revela defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor emende, ou a complete, sob pena de indeferimento. Estando em termos a petição, o juiz a despachará determinando a citação do réu para a resposta. Operando-se a citação, o autor não mais poderá aditar a petição. Estabelecida a relação processual, tem-se que o pedido encontra-se em condições para atestar os fundamentos fáticos e jurídicos da postulação.

A esta altura, se a pretensão foi deduzida sem, contudo, demonstrar com clareza o ponto fundamental do pedido, e se a mesma ultrapassar os contornos que o juiz analisará quando da sua distribuição, dúvidas não restam de que o autor não mais terá condições de prequestioná-lo, salvo se no curso da ação o citado ponto fundamental for admitido no debate. Mesmo após a prolação da sentença, o prequestionamento da matéria em foco resultará de balde, uma vez que a mesma não foi inserida no contexto da pretensão.

¹¹ Código de processo civil comentado e legislação civil extravagante em vigor: atualizado até 15.03.2002/ Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery. 6. ed. rev. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2002, p. 141.

¹² Recursos em matéria eleitoral: temas de direito eleitoral / Tito Costa. 6. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Constituição de 1988. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996, p. 25.

Após esta brevíssima alocução, depreende-se logo à primeira vista que, em sentido amplo, o prequestionamento dos pontos relevantes da demanda deve ser equacionado pelo autor logo ao ensejo da petição inicial, pois se assim não o for, correrá o risco de não poder fazê-lo doravante. A mesma sorte terá o demandado se, na contestação, omitir-se sobre pontos importantes da causa que pretenda defender no curso da fase recursal.

Em invocação ao escólio de Ulderico Pires dos Santos, afigura-se que "prequestionar a matéria é expô-la e discuti-la na inicial e na contestação. Quem não a ventila nessas peças, nas razões de recurso ou nas contra-razões, não poderá agitá-la nos Embargos de Declaração, posto julgamento pelo Colegiado porque se sobre elas os juízes de primeiro e segundo grau não se manifestaram, por não terem sido convocados a fazê-lo, de omissão não haverá que se cogitar. Se o fizeram as partes e a seu respeito o acórdão nada disse, aí sim é que deverão ser provocados a fazê-lo. O prequestionamento a que alude a Súmula 282 do STF não se circunscreve às questões de fato debatidas nos autos. As questões de direito devem ser objeto de cuidado por parte dos advogados, que não podem se lembrar dos recursos Especial e Extraordinário somente na ocasião de interpô-los. Esse cuidado deverão tê-lo desde a distribuição da ação ou do oferecimento da contestação, em cujas peças já devem enfocar, de modo claro, os pontos da demanda que poderão vir a ser objeto dôs mesmos".

Eis porque, apoiando-nos na doutrina de Ulderico Pires dos Santos, afirmamos que o prequestionamento dos pontos relevantes da causa, já nascem, ou pelo menos devem nascer, dentro da própria petição inicial e da contestação.

Em sede do Direito Eleitoral o REspe procede da Constituição Federal, e o seu cabimento ocorrerá uma vez presentes as hipóteses elencadas no art. 121, § 4º. E quando tratamos do sistema recursal eleitoral desponham o agravo de instrumento e o próprio REspe como os de maior manuseio.

Vimos em linhas transatas, que na regência do CPC o prequestionamento é matéria que deve ser assimilada pelo demandante desde a petição de ingresso, e o demandado a partir da contestação. Sob a égide do CodEl, dos atos, resoluções, ou despachos dos juízos ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral (art. 265). Sublinhe-se, entretanto, que esse vetusto código determina que o recurso independe de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao Juízo Eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos (art. 266).

Dessa maneira, os atos em epígrafe podem ser editados de ofício ou a requerimento da parte. Sendo através da segunda hipótese, a petição inicial da impugnação, reclamação ou representação, há de conter os fundamentos do pedido, embora que concisamente, pois, assim não sucedendo, o requerente poderá defrontar-se com óbice intransponível em prequestionar matéria não ventilada em quaisquer dos requerimentos indicados, acontecendo o mesmo com o postulante de ação cível, conforme tivemos a oportunidade de enfatizar.

Na eventualidade, pois, de a impugnação, a reclamação ou a representação, processualmente falando, omitirem-se sobre pontos considerados de capital importância, os autores não poderão cogitá-los por ocasião da decisão que as examinar. Muitos recursos ao chegarem ao TRE, não são sequer recebidos, porque na maioria das vezes cogitam de matéria alheia ao debate. Em razão dessa linha de idéias, o jurisdicionado deve ter a preocupação velada, desde a petição inicial, em esboçar todos os fundamentos do pedido, pois somente dessa maneira ser-lhe-á possível fazer um confortável prequestionamento na fase recursal, caso seja necessário.

3.3. Sede do prequestionamento embargos de declaração

Em meio às reformas processuais em andamento, existem vozes outras, não poucas, ecoando em todas as extremidades do país, anunciando a atual avalanche de recursos como sendo uma das principais causas da morosidade na entrega da prestação jurisdicional. Data venia dos que pensam assim, entendemos que o *numerus clausus* do CPC e do CodEl, se manejados com os respectivos requisitos de recorribilidade, certamente que as prateleiras dos cartórios não estariam congestionadas de recursos, desgraçadamente, por conta e à disposição do alfarrábio. Pensamos, então, que se os pressupostos de admissibilidade recursal fossem rigorosamente observados, um percentual significativo de recursos, hoje, não teria se avolumado tanto, formando um quadro que está aí aos olhos de todos. Mecanismos processuais eficientes para isto existem, como exemplo o art. 557, do CPC, bem como o próprio Regimento Interno do TSE (art. 35, § 6º e 7º). Acionada a sistemática implantada por estas normas, provavelmente os recursos de cunho meramente protelatórios não mais retardariam o andamento do processo, o cognominado exagero do direito de recorrer, quando não esvaziado completamente, encontrará fortíssimo obstáculo em nome da efetividade da jurisdição.

¹³ Ulderico Pires dos Santos, in Recursos especial e extraordinário. UPS Editorial S/A, 1993: Rio de Janeiro, p.

Mas, o que se pretende com este escrito nada mais é, senão dizer da imprescindibilidade do prequestionamento ao ensejo da interposição do REspe. Por isso, parece-nos recomendável, neste espaço, atentarmos um pouco para a jurisprudência do TSE. Ei-la: "O recurso especial definido no art. 276 do Código Eleitoral é espécie do gênero extraordinário". Disto decorre a necessidade de a parte, sequiosa de ver a matéria de fundo apreciada, está compelida a observar não só os pressupostos de recorribilidade gerais - oportunidade, representação processual e interesse de agir na via recursal, excluído o preparo, tendo em vista as peculiaridades do processo eleitoral - como também um dos específicos contemplados nas alíneas a e b do inciso I do citado artigo - demonstração de que o acórdão foi proferido contra expressa disposição de lei ou a ponto de revelar a discrepância jurisprudencial na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. Assim o é e creio que, no âmbito da técnica, ninguém caminha em sentido diverso.

Por outro lado, sob pena de transformar o Tribunal Superior Eleitoral em uma terceira instância, revisora, há de ser ter presente a necessidade de o tema jurígeno veiculado ter sido objeto de debate e decisão prévios, restando configurado, portanto, o prequestionamento. A razão de ser deste último é viabilizar o exame do atendimento a um dos pressupostos específicos de recorribilidade, sempre a exigir o cotejo. A par destes enfoques, exsurge outro que qualifica a sede como extraordinária. A pesquisa sobre a ocorrência da vulneração a expressa disposição de lei ou divergência jurisprudencial faz-se considerada a moldura fática delineada soberanamente pelo Colegiado de origem. Defeso é desprezá-la para, na verdade à mercê de acórdão que não chegou a ser prolatado, concluir-se pelo enquadramento da hipótese em um dos permissivos legais e específicos de recorribilidade. Em tal procedimento são sopesadas as premissas fáticas do acórdão atacado.¹⁴

Os excertos do arresto trazidos a cotejo, pelos seus dizeres, apresentam-se, a nosso ver, como ícone da jurisprudência firmada no TSE. Isto, por qualquer ângulo que se observe a questão central agasalhada no desenvolvimento deste modesto trabalho.

Assim, atinando, embora que com passar d'olhos, para a jurisprudência do TSE em torno do assunto, a mesma, sem hesitação, revela que a sede do prequestionamento está justamente edificada nos embargos de declaração, os quais, diga-se de passagem, têm sido alvo de críticas incessantes, pelo fato de os mesmos continuarem integrando o sistema recursal.

48.

¹⁴ Voto (vista) proferido pelo Min. Marco Aurélio no recurso nº 11841, RJ, in julgados do TSE: Meio Século de Jurisprudência Brasília: TSE/2001, p. 350/351.

Doutrina

Para seus opositores, a crítica de maior peso consiste, basicamente, no retardamento que eles impõem na efetividade processual. Nós, particularmente, não entendemos dessa maneira, na medida em que os Embargos de Declaração - EDcl, com o caráter que lhe confere a lei instrumental, não se presta para emperrar a administração da justiça. Bem ao contrário, eles têm sido de inegável utilidade na entrega da prestação jurisdicional, trazendo consigo a regalia de aprimoramento do julgado. Sem eles não há que se falar em alinhamento recursal. O que provavelmente deverá estar acontecendo, é a posição de EDcl sem a mínima condição de exercitabilidade. Se de fato isso estiver acontecendo, a lei dispõe de meios eficazes para o problema: considerar os EDcl natimortos, negando-lhes seguimento.

Havíamos cogitado anteriormente, no sentido de que as partes exercitem o prequestionamento a partir do instante em que apresentam suas teses jurídicas ao exame do juiz, e assim o é realmente. Sob essa ótica dizer-se-á, entretanto, que a sede do prequestionamento tem como coluna-mestra a própria manifestação das partes, e não o recurso dos embargos de declaração. Acontece, todavia, que a evolução da jurisprudência assentada no STF, no STJ e TSE, atribui aos embargos de declaração a função de abrigar o prequestionamento com o fito de propiciar a abertura da via recursal.

¹⁵ A) "Inviável a interposição de recurso especial sobre tema não examinado pelo tribunal *a quo*", AgRgREspe n.º 12720-RS, rel. Min. Edson Vidigal; b) "Quanto à alegada constitucionalidade do art. 45, V, da Lei n.º 9.504/97, a matéria não foi prequestionada no acórdão recorrido. Tampouco foi objeto de embargos declaratórios. Incidentes, pois, as Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF", AgRgREspe n.º 19309-GO; c) "Em virtude disso, não é possível examinar este tema nessa instância especial por ausência de prequestionamento, incidindo as Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF", REspe n.º 20.785-RO, rel. Min. Fernando Neves"; d) "Desse modo, a alegação não tem como ser examinada por lhe faltar prequestionamento, a teor do disposto nas Súmulas 282 e 356 do egrégio Supremo Tribunal Federal, REspe 19.886-SP"; e) "É inviável o recurso no tocante à alegação de ofensa aos arts. 96, § 1º, 9.504/97, e 333, I, do CPC, ante a ausência do prequestionamento desses dispositivos legais, incidência das Súmulas 282 e 356 do STF", AgRgREspe n.º 20.963-SP, Rel. Min. Barros Monteiro; f) "Finalmente, não cuidou o acórdão recorrido da ineficiência da inelegibilidade causada por fato posterior ao protocolo do pedido de registro da candidatura, e os embargos de declaração não provocaram o Tribunal *a quo* a manifestar-se a respeito. Impossibilidade de se examinar no recurso especial, por falta de prequestionamento, a incidência ou não da regra de inelegibilidade resultante de fato posterior no caso, a rejeição de contas ao pedido de registro da candidatura: recurso especial não conhecido", REspe n.º 19.780-MA, rel. Min. Sepúlveda Pertence"; g) "A ausência do devido prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso especial" REspe n.º 19.951-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.

Frente a essa idéia, talvez seja mais aconselhável fixá-la naquilo que a doutrina salienta como embargos de declaração prequestionadores, posto que, melhor se ajustam ao intuito do trabalho, que rigorosamente se limita à explanação dos mínimos aspectos da controvertida questão processual trazida à liça. Na ordem de tal raciocínio, opostos os embargos de declaração, é imperioso que o embargante fique atento para o seguinte detalhe: se apontados a obscuridade ou contradição; ou a omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o tribunal, e ainda assim o acórdão não os examinar, caberá recurso especial por violação do art. 275, do CodeI, pois este é o posicionamento firmado por iterativa jurisprudência.

Por essas considerações, não há como negar a função importantíssima dos embargos declaratórios¹⁶ como forma processual para a provocação da manifestação jurisdicional a respeito da questão federal suscitada pelas partes e não apreciada pela decisão recorrida. É certo que as instâncias ordinárias nem sempre consideram acertadas a utilização de tais recursos com o propósito de prequestionamento, motivo este que tem prejudicado sobremaneira a celeridade jurisdicional. Contudo, o problema pode ser minorado com a elevação do nível dos julgados pelas instâncias ordinárias, nele consubstanciando expressamente, os dispositivos legais utilizados para o julgamento.

¹⁶ Sobre a ilação, vislumbremos a doutrina - Perseu Gentil Negrão: "Ocorre, porém, que pode acontecer de serem opostos embargos de declaração, com o propósito de prequestionar determinada matéria e o Tribunal rejeitá-los. Neste caso, o recurso deverá ser contra a rejeição dos embargos e não para discutir a questão que se pretenda prequestionar. Obtido êxito no recurso especial, os autos deverão retornar ao Tribunal estadual ou federal, para que se manifeste acerca dos embargos e, aí sim, ser interposto o recurso especial a respeito da matéria de fundo" (ob. cit., p. 50-51). No mesmo sentido, é a manifestação jurisprudencial: a) "Embargos de declaração, a tempo e modo, interpostos, impõem a apreciação dos pontos controvertidos enunciados, objeto da falta que os provocou, pôrtico de necessária averiguação para a decisão final que viabiliza Recurso Especial. Quando o acórdão persiste na omissão de emitir juízo explícito, rejeitando os embargos, negada a prestação jurisprudencial legitimamente pedida, malfere o art. 535, I e II, CPC, mercendo ser desconstituído, para a concretização de outro julgado, oferecendo a prestação jurisprudencial pedida" (STJ, 1a. T., REsp 193085-ES, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 01.12.1998, DJU 19.04.1999, p. 90); b) "A simples interposição de embargos de declaração não supre o prequestionamento se o acórdão deixa de manifestar-se sobre o dispositivo legal ou a tese jurídica em que se baseou o recurso especial. O recurso especial deveria, nessa hipótese, apontar a afronta ao art. 535 do CPC" (STJ, 5a. T., REsp 61186 SP, rel. Min. Gilson Dipp, j. 25.03.1999, DJU 19.04.1999, p. 154); c) "A simples interposição dos embargos de declaração não serve para efeito de prequestionamento. Quando rejeitados, repelida a alegada omissão, devendo, em tais casos, o especial apoiar-se no art. 535 do Código de Processo Civil" (STJ, 3a. T., REsp 157717-MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 16.03.1999, DJU 10.05.1999, p. 166); d) "Interpostos os embargos declaratórios com o objetivo de prequestionar a questão, fundamento jurídico do especial, acaso sejam omitidos os esclarecimentos, compete, à parte interessada, fundar a irresignação derradeira na ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil" (STJ, 1a. T., REsp 151306-PR, j. 15.12.1998, DJU 17.05.1999, p. 129); e) "Inviável a apreciação da matéria relativa à violação do art. 10 da Lei 9.469/97, porquanto já decidiu a Corte que, não demonstrado o prequestionamento e rejeitados os embargos declaratórios, necessário se faz a arguição de contrariedade ou negativa de vigência ao art. 535, I, II, do Código de Processo Civil, a fim de que, se provido o especial, a instância ordinária aprecie os pontos omissos,

3.4 Prequestionamento implícito

Um outro ponto a merecer destaque está relacionado com o prequestionamento implícito que, inegavelmente, tem se submetido a uma grande carga de discussão quer na doutrina, quer na jurisprudência, as quais nos ensinam duas concepções. Para a primeira, prequestionamento implícito ocorre quando "apesar de mencionar tese jurídica, a decisão recorrida não menciona a norma jurídica violada, e prequestionamento explícito quando a norma jurídica violada tiver sido mencionada pela decisão recorrida".

Sem embargo do posicionamento do TSE, a configuração da denominação implícita do prequestionamento vem sendo aceita pelo STJ em recurso especial, porém, o mesmo não se dá no âmbito do STF em relação ao recurso extraordinário. De toda sorte, é perfeitamente ponderável que o postulante se mantenha vigilante não só no julgamento de 1º grau, mas também na caminhada da fase recursal, visto que o prequestionamento implícito jamais atuará como bom conselheiro na sistemática processual eleitoral.

complementado o julgado (REsp 101.935/DF)" (STJ, 6.ª T., REsp 20575-SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 20.04.1999, DJU 24.05.1999, p. 223). (Repertório organizado pelo Prof. Medina, ob. cit. p. 317/318).

I - Doutrina: a) Nelson Luiz Pinto: "A admissibilidade do prequestionamento implícito pelo Superior Tribunal de Justiça reduziu significativamente a importância do enunciado da Súmula 356, uma vez que, como se observa, não se faz necessário que seja mencionado no acórdão recorrido o dispositivo legal que se alega ter sido violado, bastando que a questão federal tenha sido enfrentada e decidida nas instâncias inferiores" (ob. cit., p. 191); b) Perseu Gentil Negrão: "Pode-se dizer que prequestionamento explícito é aquele onde houve expressa menção a determinado texto de lei. Já o prequestionamento implícito é aquele onde determinado texto de lei foi examinado, mas não referido expressamente ou de modo claro" (ob. cit., p. 53); c) Cândido Rangel Dinamarco: "O chamado prequestionamento implícito há de ser suficiente, desde que esteja fora de dúvida a intenção das partes em discutir a causa sobre fundamentos ligados à ordem jurídica federal. Calçada discussão sobre determinada categoria (v.g., vícios do conhecimento, responsabilidade civil extra-contratual, a regra *pacta sunt servanda*), consideram-se prequestionados os pontos referentes à disciplina dessa categoria na lei, ainda que a parte ou o acórdão não haja feito expressa alusão a artigos" (Superior Tribunal de Justiça e acesso à ordem jurídica justa, in Sávio de Figueiredo Teixeira (Coord.), Recursos no Superior Tribunal de Justiça, p. 255); II - Jurisprudência: a) "Conquanto se dispense o prequestionamento explícito dos dispositivos apontados no recurso como violados é indispensável, para que o recurso especial possa ser reconhecido, que a matéria nele ventilada tenha sido objeto de apreciação no acórdão recorrido" (STJ, REsp 49.148-SP, 4.ª T., rel. Min. Sávio de Figueiredo Teixeira, j. 30.05.1995, DJU 19.06.1995, p. 18709, *apud* Perseu Gentil Negrão, ob. cit., p. 55). "I. Em regra, o recurso especial só é admitido quando há prequestionamento explícito das questões jurídicas suscitadas em seu âmbito pelo acórdão recorrido. 2. Sistema recursal adotado para os recursos extremos não aplaude prequestionamento implícito. Este só é aceito em situações excepcionais, quando, não obstante, os dispositivos legais não terem sido aflosados no aresto questionado, deduz-se que os mesmos foram tratados pela vinculação direta com os aspectos analisados e decididos (STJ, 1.ª T., rel. Min. José Delgado, j. 19.11.1996, DJU 16.12.1996, p. 50.797). "É inviável recurso especial sem o prequestionamento explícito dos dispositivos legais tidos por vulnerados (Súm. 282 e Súm. 356/STF)" (STJ, 5.ª T., AgRgAgIn 14156-SP, rel. Min. Cid Fláquer Scartezzini, j. 26.08.1997, DJU 06.10.1997, p. 50.057); "I. Há de se impedir o prosseguimento de recurso especial quando os dispositivos legais apontados como violados não foram prequestionados. 2. A natureza vinculada do recurso especial não admite que, em seu âmbito, seja discutida matéria não abordada, explicitamente, pelo acórdão recorrido. 3. O prequestionamento implícito, em regra, não é acatado para se empresar caminhada a recurso especial" (STJ, 1.ª T., AgRgAgIn 133265-RJ, rel. Min. José Delgado, j. 28.08.1997, DJU 06.10.1997, p. 49.901). Nelson Nery Junior: "Para o STF o prequestionamento tem de ser explícito, isto é, o acórdão tem que decidir efetivamente a questão, ao passo que o STJ tem admitido o *prequestionamento implícito*, que ocorre quando a questão foi posta à discussão no primeiro grau mas não mencionada no acórdão" (Princípios fundamentais. Teoria Geral dos recursos, p. 247).

¹⁸ A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica, não admitindo o chamado prequestionamento implícito, nem mesmo naquelas hipóteses em que o órgão julga a lide e assenta, implicitamente, a respectiva competência. Mesmo nessa hipótese, exige a Corte que a incompetência tenha sido objeto de debates e decisões prévias" (TSE, REsp nº 14374-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, esclarecimento prestado pelo Min. Marco Aurélio). "Convém evitar uma expressão Maldita: prequestionamento implícito. O Supremo já esconjurou tão repetidamente a tese do prequestionamento implícito que a expressão em si mesma é a marca do destino que se lhe vai dar. Chamar à mesa o termo 'prequestionamento implícito' é condenar o recurso especial, na medida em

4. Conclusão

Se o jurisdicionado ao propor ação judicial e o debate nela inserido transpuser as instâncias ordinárias a fim de que o deslinde da causa fique a cargo dos tribunais superiores, não poderá ele lembrar-se do prequestionamento somente na fase recursal, sob pena de torná-lo compleatamente inviável por absoluta falta de momento processual. Esse desiderato decorre da premissa de que o prequestionamento por quanto instituto de direito processual estará presente em todo o transcurso da ação desde a sua propositura. Na mesma ordem o demandado poderá ser incluído, caso decida valer-se do prequestionamento de matéria não ventilada durante as suas intervenções do processo a partir da contestação.

A ausência de prequestionamento a tempo e modo talvez constitua uma das causas com maior carga de entraves para a caminhada da fase recursal. Dessa realidade duas consequências poderão advir: na primeira, as partes deixarão de colher o resultado de um julgamento de mérito, seja de direito material, ou de processo civil, visto que os seus recursos esbarrarão logo diante dos requisitos de admissibilidade, muito dos quais inaptos para sobrepujá-los; enquanto que na segunda, sairão desprestigiadas tanto a doutrina como a jurisprudência porque lhes escapam o conhecimento das teses jurídicas ofertadas pelas partes nas razões de seus malogrados recursos. Isto sem computarmos o tempo perdido no processamento de tais recursos, em detrimento do impulso de outros satisfatoriamente instruídos.

Apesar da importância com que se reveste o instituto do prequestionamento, não tem ele merecido a devida atenção, daí parece-nos emergir o descaso não raramente exteriorizado pelas instâncias ordinárias, resultando dessa constatação a nulidade de vários julgados no sentido de que os tribunais de origem, outros proferindo, leve a exame matérias devidamente prequestionadas, porém omitidas pelos acórdãos. Dessa maneira, quanto mais os arestos analisarem percipientemente o direito afirmado pelo autor em toda a sua plenitude; quanto mais os julgados apreciarem o balizamento da defesa em toda a sua extensão; quanto mais claro for o *desisum no exame das teses jurídicas, menor será o volume da interposição do recurso de embargo de declaração prequestionadores, e bem maior serão as oportunidades disponíveis ao aperfeiçoamento técnico das decisões.*

que isso evoca toda a carga negativa que a expressão carrega consigo (TSE, REsp 14.374-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, intervenção do Min. Francisco Rezek).

No âmbito do direito eleitoral infere-se sintetizadamente: a) dos atos e decisões dos juizes e juntas eleitorais caberá recurso para o TRE e será processado na forma estabelecida pelos art. 169 e segs. CodEl; b) o recurso que independe de termo será interposto por petição fundamentada. Sabemos que, para as petições iniciais das impugnações, representações e similares, a legislação eleitoral não exige o mesmo formato destinado às petições de ingresso das ações cíveis.

Ocorre, porém, que o recurso será interposto por petição fundamentada diz o direito eleitoral. Em meio a esse quadro, pois alguém já disse que em razão de sua singeleza, o direito eleitoral é fácil de ser exercitado. Nós, entretanto, não somos dessa grei, exatamente porque entendemos que se o aspecto de as peças iniciais, em direito eleitoral, não forem submissas às mesmas diretrizes da petição inicial da ação cível, devem, pelo menos, narrar com precisão o fato e suas circunstâncias. Como a petição de interposição de recurso haverá de ser fundamentada, neste momento ao recorrente incumbe deixar claramente elucidadas as teses jurídicas, pois se o fizer dessa maneira, cremos que não encontrará dificuldade para prequestioná-las perante o TER, na eventualidade de qualquer omissão em derredor de uma delas, todavia se o recorrente titubear na aplicação dessa técnica, qualquer prequestionamento que vier à tona acerca de matéria não cogitada no recurso poderá resultar frustrado.

O prequestionamento no sentido amplo, dizíamos, nasce e se desenvolve no curso da linha. Contudo, ao fazermos considerações sobre o recurso dos embargos de declaração achamos por bem o elegermos como sede do instituto sob referência, ao objetivo de ver o trabalho experimentando, também, fragmentos do pragmatismo. Nessa senda é sobremodo importante reiterarmos a assertiva precedente, para a qual, o prequestionamento será instrumentalizado através dos declaratórios, quer seja no direito processual comum, quer seja na justiça especializada (TRE's/TSE).

Portanto, bom é deixar em relevo a importância extensiva do recurso de embargos de declaração em ambos os sistemas recursais. Sem este recurso, os demais, em dado momento poderão fenecer prematuramente, com o esvaziamento implacável do julgamento de mérito. Por conseguinte, os declaratórios sempre deverão merecer a devida atenção, pois deles poderão emergir a configuração de prequestionamento eficaz de tal sorte a garantir o direito de defesa das partes, secundado do aprimoramento do julgamento que em decorrência disso, não ficará vulnerável a qualquer omissão nas instâncias ordinárias.

Finalmente, cumpre-nos sintetizar a questão relacionada com o prequestionamento implícito. Concessa maxima venia, não é tarefa das mais fáceis partilharmos da compreensão sobre a existência do prequestionamento implícito. As razões para esse mistério são várias e certamente não seriam esgotadas nessas estreitas observações. No entanto, esgrimir algo apenas sobre uma delas, é perfeitamente possível e oportuno.

Hipoteticamente, o recorrente omitiu nas razões de recurso ponto relevante debatido durante o curso do processo. Julgando-o, o TRE negou-lhe provimento, porém sem examinar o ponto omitido. Não prequestionando-o, o recorrente interpõe recurso especial em cujas razões pede que o TSE examine a questão que o recorrente a relegou ao esquecimento durante toda a tramitação do processo até o manejo do Respe.

Alguém que lançasse os seus olhos ao trabalho poderia concluir que a hipótese referenciada, pela sua própria singeleza, não teria o condão de explicar a concretude da temática aos que pensam sobre esse viso, quem sabe até se não estão com razão. Seja como for, o perfil do questionamento traz consigo os seguintes aspectos:

a) trata-se indubitavelmente de pedido flagrantemente incabível e impertinente em função da falta de prequestionamento explícito do sobredito ponto relevante, no momento processual propício para aquela iniciativa;

B) se devido fosse o prequestionamento implícito, a idéia que daí poderia surgir era a de ao recorrente ser-lhe lícito esperar que o TSE examinasse o ponto omitido do julgado.

C) admitindo-se por outro ângulo que a matéria omitida fosse examinada pelo TSE, isso poderia implicar no cerceamento de defesa do recorrido, a partir do instante em que passou a se defrontar com o aparecimento de tese alheia ao debate recursal travado perante a instância ordinária. Portanto, poder-se-á dizer que só o óbice já era suficiente para que a matéria deixasse de ser analisada. Outrossim, milita a favor dessa idéia, o aspecto de que o julgamento consistiria em transformar o TSE em terceira instância, revisora, o que, segundo o direito processual, é absolutamente inadmissível.

Desse modo, não só em virtude dessas considerações, mas acima de tudo o avanço inegável que o direito processual vem experimentando sob todos os aspectos, notadamente diante das recentes reformas nele inseridas, pensamos que na caminhada da via recursal não mais existe lugar para o postulante desavisado.

BRASIL. Lei n.º 4.373, de 15 de julho de 1965. Código eleitoral anotado e legislação complementar: lei de inelegibilidade; lei dos partidos políticos; lei das eleições; leis corretas; súmulas do TSE. 5.ª ed. rev. e atual. - Brasília: TSE/SDI, 2002.

CÂNDIDO, Joel José. Direito eleitoral brasileiro. 4.ª ed. rev. e atual. Bauru-SP:EDIPRO, 1994.

_____. *Direito eleitoral brasileiro. 7.ª ed. rev. e atual. Bauru-SP:EDIPRO, 1994.*

COSTA, Tito. *Recursos em matéria eleitoral* - temas de direito eleitoral. 6.ª ed. rev. ampl. e atual. de acordo com a Constituição de 1998: Revista dos Tribunais, 1996.

DAL POZZO, Antonio Araldo Ferraz ; BOTALLO, Eduardo Domingos ; PORTO, Pedro Paulo de Rezende. Lei eleitoral: lei n.º 9.504/97: (estrutura, análise, jurisprudência). - São Paulo: Saraiva, 2000.

ELEIÇÕES 2002: normas eleitorais e partidárias. Salvador: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, 2002.

EMENTÁRIO, n. 1 - 1997 - Campo Grande: Tribunal Regional Eleitoral/MS, 1997.

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. v. 1, n.1 (1997). Salvador: TRE, 1997.

JARDIM, Torquato. *Direito eleitoral positivo*: conforme a nova lei dos partidos políticos e a lei eleitoral municipal de 1996. Brasília, DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1996.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Recursos no processo civil* - 6: O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial e outras questões relativas a sua admissibilidade e ao seu processamento.

RIBEIRO, Fávila. *Direito eleitoral*. 2.ª ed., Forense, 1986

SARAIVA, José. *Recurso especial e o Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 2002

EXTINÇÃO DO PROCESSO

Vallisney de Souza Oliveira*

Sumário: *Considerações iniciais; 1. Ato judicial que extingue o processo; 2. Extinção do processo sem exame do mérito; 2.1. Indeferimento da petição inicial; 2.2. Negligência das partes e abandono do processo; 2.3. Ausência de pressupostos processuais; 2.4. Ausência de condições da ação; 2.5. Perempção, litispendência e coisa julgada; 2.8. Intransmissibilidade do direito e confusão entre autor e réu; 3. Extinção do processo com exame de mérito; 3.1. Acolhimento ou rejeição do pedido; 3.2. Reconhecimento do pedido e renúncia ao direito; 3.3. Transação; 3.4. Prescrição e decadência; Considerações finais.*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O processo nasce pela vontade da parte mas se extingue por ato do juiz. A sua abolição acarreta o exaurimento da relação processual e do procedimento. Findo o processo as partes passam a receber a prestação jurisdicional, serviço judiciário de indubitável relevância, por possibilitar à parte que tem razão o gozo do direito postulado ou defendido.

Portanto, a entrega da jurisdição significa mais do que o fim do processo, porque, após o veredito estatal, o vencedor pode contar com o apoio do Judiciário para usufruir ordinariamente o bem jurídico que lhe pertence. Daí que tal acontecimento concretiza um dos escopos processuais, isto é, a paz social.

O juiz extingue o processo em qualquer fase procedural, desde que estejam presentes as hipóteses ensejadoras do termo final da relação processual. Entre os modos de extinção o mais importante é aquele em que o juiz analisa o mérito, isto é, a lide ou o pedido, porque neste caso haverá coisa julgada.

Os provimentos judiciais que consagram esse momento chamam-se sentença e acórdão, respectivamente no primeiro e no segundo grau de jurisdição.

Por outro lado, não põem termo ao processo, sem dúvida, o despacho e a decisão interlocutória, pela própria natureza de tais provimentos: o primeiro porque nada decide e o segundo porque decide apenas um incidente e não propriamente o processo principal em que se assenta a relação processual entre as partes e o juiz.

Neste pequeno esboço doutrinário objetiva-se analisar sucintamente as formas de extinção do processo e os principais aspectos relacionados com o conteúdo da decisão judiciária, terminativa e definitiva, especificamente a sentença e o acórdão.

1. ATO JUDICIAL QUE EXTINGUE O PROCESSO

Segundo JOÃO MONTEIRO, a sentença é a decisão final da causa, na qual reside a força social apta a resolver coativamente o transitório desequilíbrio funcional das relações jurídicas.

No aspecto formal, de acordo com § 1º do art. 162 do CPC, sentença é o ato pelo qual o juiz extingue o processo, decidindo ou não o mérito da causa.

O acórdão, em certa medida, é um equivalente da sentença. Igualmente, não se pode deixar de frisar ser a decisão arbitral também sentença, embora proferida por particulares (árbitros) e não pelo Poder Judiciário (art. 23 e seguintes da Lei de Arbitragem Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996).

O acórdão tem o mesmo conteúdo da sentença e é sucedâneo e substitutivo desta, com a diferença de que é proferido por um órgão colegiado em segundo grau.

Apenas a sentença encerra o procedimento no grau inferior e anterior de jurisdição, apesar de existirem algumas exceções, como nos procedimentos demarcatório e de prestação de contas, em que são proferidas duas sentenças no mesmo grau de jurisdição.

Na verdade, a sentença em regra acaba com o procedimento perante o juiz singular. Contudo, se lhe suceder o recurso de apelação, o processo apenas será extinto com a decisão transitada em julgada pelo órgão colegiado (juízo *ad quem*), pelo acórdão, que substituirá a sentença.

Pondo fim ao procedimento ou ao processo, a sentença ou seu equivalente resolve o mérito ou uma questão processual, esta geralmente levantada como preliminar pelo demandado ou pelo recorrido.

Ao extinguir o processo o juiz ou o tribunal julga procedente o pedido, reconhece fatos equivalentes ao mérito da demanda, ou, ainda, considera circunstância definida em lei que o autoriza a extinguir o procedimento de primeiro grau ou recursal sem examinar o mérito.

Enfim, a decisão extintiva pode não examinar o mérito propriamente dito (art. 267 do CPC) ou pode enfrentar o mérito da demanda ou questões equivalentes a ele (art. 269 do CPC).

2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO

A sentença e o acórdão possuem o condão de porem termo ao processo. Para essa decisão o juiz deve levar em conta fatores processuais (sentenças terminativas) e fatores de direito material (sentenças definitivas).

As decisões terminativas possuem conteúdo de processual, uma vez que não analisam o *fundo* do direito em debate. Eram apontadas, nos regimes processuais legislativos anteriores ao CPC de 1973, como sentenças com aptidão para *absolver a instância*.

Assim, nas terminativas o provimento judicial reconhece a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação, além de outras situações previstas no art. 267 do CPC, como a confusão, a convenção de arbitragem, a intransmissibilidade de direito, entre outras.

Ao extinguir o processo sem análise de mérito, o magistrado não vai adiante na sua operação lógica decisória para verificar o pedido da parte; abstém-se de entrar no campo da pretensão.

Com efeito, como ressalta NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, não existe razão para o juiz prolatar uma sentença de mérito num processo nulo ou no qual não se reúnem as condições da ação, uma vez que o mínimo que se requer para a adequada jurisdição de mérito é que a decisão ocorra num processo válido e "instaurado a pedido de quem tenha o legítimo direito de exercer o direito de ação".

2.1. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Em razão de a regularidade da petição inicial constituir pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, a sua invalidade acarreta a sentença de indeferimento (inc. I do art. 267 do CPC).

Ao extinguir o processo por esse motivo, o juiz proíbe a angularização processual. Ao deixar de chamar o réu ao processo, subjaz apenas uma relação linear entre autor e Estado.

Dentre as causas do indeferimento da petição, sobressai a inépcia (art. 295, inc. I e parágrafo único, do CPC), ocorrida nos seguintes casos: quando a estrutura lógica da inicial é deficiente por falta ou por impossibilidade jurídica do pedido, quando ausente causa de pedir, quando subsistir incompatibilidade entre os pedidos ou quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

Além da inépcia, outras causas de indeferimento da petição inicial são: ilegitimidade de parte e falta de interesse processual, ambas condições da ação; inaptidão do procedimento; falta de requisitos formais da petição inicial (art. 282 e art. 39, parágrafo único, do CPC); evidente ocorrência da decadência ou da prescrição.

É de se observar, a propósito, ser ainda causa de divergência a natureza do ato de indeferimento da petição inicial por decadência ou por prescrição. Trata-se de decisão de mérito, porque, enquanto seja causa de indeferimento da inicial, considerando neste caso o elemento temporal do procedimento (inc. IV do art. 295 do CPC), a prescrição e a decadência ao mesmo tempo são hipóteses de extinção definitiva do processo (inc. V do art. 269 do CPC).

2.2. NEGLIGÊNCIA DAS PARTES E ABANDONO DO PROCESSO

Quando o processo ficar parado por mais de um ano, porque as partes não promoveram os atos necessários para seu andamento, autor e réu sujeitam-se à sanção decorrente de sua própria contumácia, extinguindo-se o processo sem análise de mérito (inc. II do art. 267 do CPC).

A aplicação de tal medida, comum para as partes, por causa do desinteresse em dar continuidade à demanda, segundo o § 1º do art. 267, necessita da prévia intimação pessoal para que os interessados conserten a falta. Não suprida a omissão, o processo é considerado fôndo, por sentença, sem análise de mérito.

De fato, a negligência das partes prejudica especialmente o autor, que não vê o seu pedido apreciado.

Se a iniciativa do processo é do Estado, e não do particular, alerta MAURO ALVES DE ARAÚJO, não haverá extinção do processo, pois cabe ao "magistrado levar ao conhecimento do Chefe do Executivo o abandono, como forma de se ver substituído o procurador responsável pelo processo, evitando-se que o processo perdere por mais tempo", até porque o prejudicado será o próprio Estado com as despesas de retardamento.

Se o demandante abandonar a causa por mais de trinta dias, deixando de praticar o ato processual que lhe competia, incide a regra do inc. III do art. 267 do CPC, produzindo-se a extinção do processo. Aliás, se o autor der motivo, por três vezes, à extinção do processo por essa mesma hipótese legal ocorrerá a perempção, ou seja, a perda do direito de propor outra vez a mesma demanda, à luz do que dispõe o parágrafo único do art. 268 do CPC.

Também nessa circunstância impõe-se a prévia intimação pessoal para que o autor supra a omissão e ponha fim à sua negligência, em quarenta e oito horas (§ 1º do art. 267 do CPC). Diga-se, porém, que essa hipótese e também a anterior são incomuns em virtude de caber ao órgão jurisdicional de ofício impulsionar o processo, que é público e oficial.

2.3. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Os pressupostos processuais podem ser divididos em pressupostos de constituição (existência) ou de desenvolvimento válido e regular do processo, segundo o próprio inciso IV do art. 267 do CPC.

Trata-se de requisitos para que a relação processual se desenvolva correta, harmoniosamente e sem vícios.

Apesar de uma ou outra divergência doutrinária, consideram-se pressupostos de constituição a existência de órgão judicial, de partes, de citação e a instauração da demanda por meio da petição inicial.

Reputam-se pressupostos processuais de desenvolvimento, entre outros, a legitimidade processual, decorrente da capacidade de estar em juízo (arts. 7º, 8º e 13 do CPC), a capacidade postulatória, a idoneidade da petição inicial (art. 282, 284 e 295 do CPC) e, por fim, a competência absoluta. É de se observar, quanto à última hipótese, que o juiz pode reconhecer também sua incompetência absoluta, pressuposto processual, por decisão interlocutória e remeter os autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do art. 113 do CPC, sem que suceda extinção do processo. Igualmente a decisão acerca da exceção de incompetência, impedimento ou suspeição três hipóteses de pressupostos processuais negativos, possui natureza de interlocutória (arts. 306 e 310 do CPC), já que não tem o condão de extinguir o procedimento de primeiro grau, apanágio da sentença.

2.4. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO

Ao lado dos pressupostos processuais faz-se necessário que também a ação tenha requisitos mínimos de existência.

A ação constitui o poder exercido por alguém perante o Judiciário, visando à resposta estatal para a tutela, ou não, de um direito.

A ação, no sistema brasileiro, está sujeita a condições jurídicas, porquanto ela movimenta a máquina judiciária, instaura o processo, gera a citação do acionado e, por fim, exige do Estado-juiz uma resposta em face desse direito exercido, bem como a possibilidade de cumprimento das ordens emanadas do órgão jurisdicional.

Destarte, a ação não se restringe a mero direito de petição, até por configurar um pleito qualificado pelas consequências e pela atividade do órgão judiciário, que trabalha com o produto apto a tornar-se definitivo e a influenciar na esfera jurídica das pessoas. Aliás, o exercício do direito de ação também tem amparo constitucional, pois qualquer pessoa pode açãoar o Judiciário (art. 5º, inc. XXXV, CF de 1988).

O inc. VI do art. 267 do CPC afirma expressamente serem condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual e a legitimidade de parte.

A possibilidade jurídica requer que, abstratamente, o pedido do autor (e diga-se o mesmo em relação à causa de pedir) não seja vedado pelo ordenamento jurídico em vigor.

Como bem defende DONALDO ARMELIN, não é necessário, para caracterizar a possibilidade jurídica, que haja previsão no direito brasileiro, uma vez que, "no sistema jurídico nacional, onde ao Judiciário cabe decidir em única e última instância sobre a validade, eficácia e extensão das normas jurídicas, não se pode falar em impossibilidade jurídica aprioristicamente, mesmo se o pedido não estiver previsto na lei ou em outras fontes reveladoras do direito. Máxime considerando-se que nenhum veto existe à atuação da analogia *legis* ou *iuris*, que, juntamente com outros meios, serve, segundo disposição expressa do sistema, à implementação de suas lacunas. Destarte, teoricamente não existem barreiras à via pretoriana na outorga de possibilidade jurídica a pedidos não previstos no sistema, salvo aquelas vedações expressas, a respeito de cujas disposições dificilmente desgarram os julgados pertinentes". "Realmente", continua o mesmo mestre, "repelir um pedido somente porque não está ele previsto no ordenamento jurídico, a pretexto de sua

impossibilidade, parece um bloqueio inaceitável ao *leading case*, chumbando-se a atividade jurisdicional ao princípio do *stare decisis*".

O interesse processual é a possibilidade de a parte requerente da tutela jurisdicional pretender, de fato, a proteção de seu direito. É imperioso coexistirem a necessidade e a utilidade da intervenção judiciária.

Pela legitimidade de parte exige-se do pedinte (autor e réu) da tutela jurisdicional a titularidade do direito protegido (art. 3º do CPC) ou a autorização legal para exercê-lo em nome de outrem.

2.5. PEREMPÇÃO, LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA

Quando o autor negligente der motivo à extinção de processos idênticos (inc. III do art. 267 do CPC), em três ocasiões, ocorrerá a perempção, ou melhor, a perda do direito de ação, nos termos do art. 268 c/c art. 267, inc. V).

Na litispendência, conforme o art. 301 do CPC, *pende lide* (processo) anterior, impeditiva da propositura de demanda nova dotada das mesmas características essenciais. Assim, havendo uma demanda em curso, o juiz extinguirá o (segundo) processo idêntico, ou seja, que contenha as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir da demanda anterior.

A coisa julgada é uma qualidade da decisão que a torna irrecorribel e imodificável. Divide-se em coisa julgada formal, que é a imutabilidade da decisão dentro do processo, e em coisa julgada material, que consiste na imutabilidade dos efeitos da sentença fora do processo (arts. 467 e 468 do CPC). Outra demanda com os mesmos elementos da anterior já decidida, formal e materialmente, desrespeita a coisa julgada, cabendo ao juiz extinguí-la, a requerimento ou *sponte sua*, por sentença.

2.6. DESISTÊNCIA DA AÇÃO

Quanto à desistência da ação, trata-se da falta de interesse em continuar com a demanda instaurada, sem se renunciar ao fundo do direito material postulado.

Para o autor poder desistir da ação, isto é, do processo, faz-se necessária a concordância do réu (parágrafo único do art. 158 c/c § 4º do art. 267 do CPC).

Apesar da polêmica de ser ou não direito do réu concordar ou discordar, sem ser preciso apresentar motivos, aduzem NELSON NERY JUNIOR & ROSA MARIA ANDRADE NERY não ser lícito ao réu, no entanto, "praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. Sendo revel, não há necessidade de sua anuência para que o autor possa desistir da ação".

Como se trata de direito não disponível, porquanto encontra-se na esfera processual e não na do direito material, como seria a renúncia ao direito em que se funda a ação, nem o autor nem mesmo o réu, dispõem desse direito, em absoluto.

Em princípio, após ter sido citado, o réu pode recusar a desistência do autor, até porque se presume não se lhe poder exigir que fique à disposição deste, esperando-o repetir a demanda, com evidente transtorno, inclusive com o encargo de contratar novamente advogado para defender-se.

Porém, havendo interesse público, motivo legítimo, até se de algum modo configurar falta de interesse processual, o juiz pode não acolher a negativa do réu, momente quando não for fundamentada, e, por conseguinte, aceitar a desistência. Em todo caso, as despesas processuais e honorários advocatícios devem ser custeadas pelo autor desistente.

2.7. CONVENÇÃO ARBITRAL E OUTRAS HIPÓTESES

O compromisso arbitral e a cláusula compromissória compõem, nos termos do arts. 3º e 4º da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem), a convenção de arbitragem.

Por convenção de arbitragem compreende-se um negócio jurídico integrado pelo compromisso arbitral e pela cláusula compromissória entre as pessoas maiores e capazes e que verse sobre direitos disponíveis.

Consoante o art. 9º e seus incisos da Lei de Arbitragem, "o compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial"; "o compromisso arbitral celebrar-se-á por termo nos autos, perante juiz ou tribunal, onde tem curso a demanda"; "o compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público".

Por força da lei processual (§ 4º do art. 301 do CPC) não pode o juiz, de ofício, reconhecer a existência da convenção arbitral. Esse dispositivo, assevera ARRUDA ALVIM, "deve ser interpretado, por analogia, amplamente, para nele conglobar não só o compromisso arbitral, mas, também, aquelas hipóteses em que, a despeito da *cláusula compromissória*, um das partes contratantes foi a juiz".

Tanto as previsões do CPC como as da legislação extravagante fornecem outras hipóteses de sentença terminativa, apesar de algumas delas poderem enquadrar-se na falta de pressupostos processuais ou ausência de condições da ação.

2.8. INTRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO E CONFUSÃO ENTRE AUTORE RÉU

Segundo o art. 267 do CPC encontram-se as hipóteses dos incisos IX e X: intransmissibilidade do direito e confusão entre autor e réu, respectivamente.

Tratando-se direitos intransmissíveis em disputa judicial, na hipótese de morte do autor, seu provável sucessor não terá legitimidade para continuar na demanda por força da lei processual, devendo o juiz, por sentença, extinguir o processo sem análise do mérito.

Como exemplos de intransmissibilidade de direito explicam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY que, se falecer a parte e o direito feito valer na ação for intransmissível por expressa disposição legal, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Assim, se falecer o réu em ação de divórcio, extingue-se o processo por intransmissibilidade do direito.

Segundo o art. 1.049 do CC, extingue-se a obrigação quando se confundem na mesma pessoa as qualidades de credor e devedor.

Assim, nos exemplos dados por WAMBIER, ALMEIDA e TALAMINI, que entendem ocorrer na hipótese falta de interesse processual, se o locatário adquire o imóvel locado, quando está em curso ação de despejo e se o réu compra do autor o imóvel objeto da ação reivindicatória.

Entre as situações especiais nas quais não estão presentes os pressupostos processuais, para ilustrar apenas alguns casos, arrolam-se: morte do procurador da parte, sem que o autor constitua novo advogado para representá-lo judicialmente (§ 2º do art. 265 do CPC); processo que tem seu curso sem que nele ingresse litisconsorte necessário (parágrafo único do art. 47 do CPC), ou seja, falta de pressuposto processual de citação; incapacidade processual ou irregularidade na representação do autor, que gera a nulidade (extinção) do processo (inc. I do art. 13 do CPC).

No entanto, enquanto o dispositivo analisado se restrinja às hipóteses previstas no CPC, também outras leis processuais podem tratar da matéria, como o faz o art. 8º da Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 1.533, de 1951).

3. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO

Ao contrário das meramente terminativas, as decisões definitivas avançam no mérito da demanda, apreciando a causa de pedir e o pedido e as respectivas contraposições (art. 269, I, CPC). Também são definitivas aquelas sentenças que possuem a mesma força da anterior, porque apesar de não resultarem na análise do pedido, também extinguem o processo, sem que se possa repropor outra demanda com a mesma finalidade (art. 269, II a IV, do CPC).

Ao contrário de quase todas as terminativas (v. art. 268 do CPC), as sentenças definitivas transitam substancialmente em julgado (coisa julgada material).

Para CARLOS SILVEIRA NORONHA, no art. 269 e seus incisos há linguagem "imprecisa, imperfeita, e inadequada", "com igual eficácia jurídica" e seria melhor que "o legislador as qualificasse como *sentenças terminativas com força de definitivas* pois se assim o fizesse, além de utilizar-se de uma instituição processual tradicional, multissecular e sabiamente criada pelas mãos dos juristas do passado, teria se eximido de atropelar os princípios"; além disso, observa, equiparar sentença de mérito com outras assemelhadas é o mesmo que dizer que a cabra e a vaca constituem o mesmo animal, porque de ambos o homem tira o leite para alimentar-se.

Entretanto, o legislador optou por colocar na mesma situação tanto as sentenças de mérito propriamente ditas, quanto outras modalidades a ela equiparadas, muitas das quais verdadeiras prejudiciais ao mérito, como a prescrição e a decadência.

Abaixo será feita análise, particular e sucinta, das hipóteses de sentenças definitivas, que se afiguram de fundamental importância para o exame da necessidade da congruência entre a sentença e o pedido, sobretudo o exame do inciso I do art. 269 do CPC.

3.1. ACOLHIMENTO OU REJEIÇÃO DO PEDIDO

A extinção do processo, nos termos do inc. I do art. 269 do CPC, realiza-se pela sentença de mérito ou sentença *por excelência*, porque nela o juiz analisa os fatos e o direito e julga a lide, ou melhor, o mérito trazido com a demanda e com a defesa.

Rigorosamente, ressalte-se, o juiz reconhece a procedência ou a improcedência do pedido, e não da ação, pois anota ORLANDO DE ASSIS CORRÉA: "a ação, desde que proposta e acolhida, é procedente, pois se não o fosse, não teria andamento".

A sentença de mérito realiza os fins do Estado, pois lhe possibilita efetivar seu papel de prestar a jurisdição e também de alcançar o ideal das partes, declarando quem tem razão e qual foi o direito violado e quais os efeitos da resposta estatal para o cumprimento do veredicto.

Nessa espécie de decisão inexistem concessões mútuas das partes. Será o vencedor, incondicional e implacavelmente, quem o juiz reconhecer estar com o direito.

Além disso, ao contrário das sentenças processuais, evita a reformulação da mesma demanda, porque resolve a lide e com isso atende aos princípios da economia processual e da segurança jurídica.

Acolher ou rejeitar o pedido significa acolher ou rejeitar a pretensão, mesmo que múltipla. Isso quer dizer que o termo pedido, no singular, inserido no dispositivo comentado pode referir-se tanto a um quanto a vários pedidos (cumulados). Consoante EGAS DIRCEU MONIZ DE ARAGÃO, o termo *pedido* refere-se à reunião de pedidos cumulados, de maneira que, se o juiz acolher, por inteiro, o *pedido* foi atendido totalmente; se algum pedido somente for acolhido parcialmente ou se algum não for acolhido por inteiro, tal *pedido*, considerado o conjunto de pedidos, foi admitido em parte.

Para acolher ou rejeitar o pedido, o juiz deve também respeitar congruentemente a causa de pedir e as questões de mérito contrapostas. Ao extinguir o processo, com base nesse dispositivo, o juiz enfrenta o direito controvertido e tem mais condições de fazer justiça, pois estará dando a cada um o que é seu, na medida em que reconhece quem tem razão e ao vencedor faz a entrega do bem da vida na sua integralidade.

3.2. RECONHECIMENTO DO PEDIDO E RENÚNCIA AO DIREITO

O reconhecimento jurídico do pedido, chamado em algumas legislações estrangeiras, como na Argentina, de *allanamiento*, *tem como pressuposto o reconhecimento por parte do réu de estar o autor com razão e, por conseguinte, ser procedente o pedido*.

Asseveram WAMBIER, ALMEIDA e TALAMINI que se trata de "instituto de que se serve o réu quando deixa de opor resistência ao pedido formulado pelo autor, de uma forma ativa, isto é, diferente da mera omissão. O réu, reconhecendo juridicamente o pedido do autor, aceita os fatos e as consequências jurídicas à pretensão ligadas. Trata-se de ato unilateral de natureza processual, que consiste na afirmação do próprio réu de que ele não tem direito quem o tem é o autor.

O reconhecimento diverge da figura da confissão, esta simples meio de prova para hipótese de direitos disponíveis.

Ressalte-se ainda a importância desse fenômeno processual para o presente estudo, uma vez que o reconhecimento do pedido fixa o limite mínimo de atuação decisória. Assim, v.g., se o réu reconhece parcialmente o pedido, o juiz deve ser congruente na tutela ao autor da parcela reconhecida.

Por fim, ao lado do reconhecimento do pedido ou a renúncia (em que se tem perda unilateral), profícuo também é o fim do processo pela concessão recíproca das partes. Aliás, na transação as perdas e os ganhos serão bilaterais (embora o ideal de justiça requeira a correta e justa sentença de acolhimento ou de rejeição do pedido).

O autor pode abdicar de seu pedido em caráter definitivo e, pelo fato da autonomia de vontade, considera-se que abriu mão do fundo de seu direito postulado.

A não ser que estejam em juízo questões de direitos indisponíveis, não sujeitos à renúncia, a parte nem mesmo precisa dizer o motivo desse ato de vontade.

A renúncia homologada pelo juiz acarreta a formação da coisa julgada, pondo uma pá de cal em cima das questões firmadas na demanda, conforme o art. 267, inc. IV, do CPC. O renunciante, contudo, arcará com as despesas processuais.

3.3. TRANSAÇÃO

As partes podem pôr fim ao processo mediante concessões mútuas.

A transação divide-se em judicial e extrajudicial. Na primeira o juiz intervém por meio da conciliação e conduz às partes a um resultado de satisfação recíproca, embora se considere que de ambos os lados pode haver perdas e ganhos. Na última, o juiz apenas homologa o acordo realizado fora do processo pelos demandantes.

Em qualquer uma das duas hipóteses, somente após a sentença homologatória, a transação se torna definitiva.

Aliás, tanto a transação, quanto o reconhecimento do pedido e a renúncia ao direito na via judicial se almeja por meio da conciliação, na qual um terceiro, representante do Estado, envolve-se na solução pacífica da contenda.

Para se chegar a tal resultado de paz, exige-se persuasão, vontade e técnica de compor, requisitos necessários para se obter a composição amigável em juízo, por meio da conciliação. Como já se afirmou: "Uma boa conciliação judicial evita até mesmo gastos processuais, reduz despesas, poupa a perda de tempo do magistrado, que assim poderá proferir sentenças em processos em que não se logrou êxito conciliatório ou em que o acordo não se apresenta possível. Porém, como conciliação não significa autotuela, lei do mais forte ou força bruta, para a obtenção da convergência de interesses via judicial faz-se necessário existir determinação de compor". Requer, por isso, paciência, serenidade, paciência e direcionalmento, com vistas a que a resolução judicial se afine com a mais perfeita justiça.

3.4. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Tradicionalmente sabe-se que a prescrição consiste na extinção do direito de agir, da pretensão processual, enquanto decadência é a perda do (fundo) direito.

Havendo prescrição ou decadência, extingue-se normalmente o processo com a força de mérito e com aptidão para fazer coisa julgada material. Algumas vezes o reconhecimento da prescrição não acarreta o fim da relação processual. Por exemplo, o juiz reconhece a preliminar de prescrição quinquenal de alguns períodos postulados, devendo entrar no mérito para julgar procedente ou improcedente o pedido da parcela referente ao fundo do direito não atingida pela prescrição.

Ambos os institutos centram-se na inércia. Por isso se diz que o autor que *dorme muito para o seu direito, ao acordar em busca do Judiciário não poderá mais obtê-lo como pretendido, porque o Estado, regulador da vida em sociedade, ou declara como morto seu direito ou lhe proíbe determinada via judiciária de salvamento e guarida.*

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sentença e o acórdão possuem o condão de extinguir o procedimento judicial. Isso representa o fim da lide e a resposta do Estado-juiz para os conflitos interpessoais.

A supressão do processo se dá objetiva e subjetivamente, ou seja, com o fim do encadeamento de atos processuais e com a extinção da relação processual entre autor, réu e juiz.

Embora muitas vezes o processo acabe sem que tenha havido naturalmente a entrega do *bem da vida, seja porque na relação processual tenha havido vícios, seja porque ocorreram situações legais que obstruíram o exame do mérito, é de grande relevância o provimento judicial em que o juiz presta a jurisdição.* De qualquer modo, a decisão judicial extintiva do processo, especialmente quando há exame de mérito (resolução da lide), põe por terra o desequilíbrio entre as partes. Ao final, o trabalho judiciário revela que o direito processual é instrumento da jurisdição e da justiça, que qualquer Estado deve deixar ao alcance dos seus cidadãos a fim de que se mantenha a ordem jurídica e se alcance a almejada paz social.

* Dados do autor: Juiz Federal; Juiz-Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas nos biênios 1993/1995 e 2001/2003. Mestre e Doutor em Direito; Professor da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e da Escola Superior da Magistratura do Amazonas (ESMAM).

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO n. 01/2002

Processo nº 16/01 - Classe III

Embargos de Declaração

Embargante: Coligações Coari Progressista I, II e III, Partido Trabalhista do Brasil e Frente de Oposição Coariense

Relator: Dr. Hugo Fernandes Levy Filho

EMENTA: Embargos de Declaração. Acórdão proferido em Investigação Judicial Eleitoral não reconhecimento de intempestividade de recurso ausência de motivação da decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em razão da falta de citação de litisconsorte passivo necessário. Matéria decidida. Embargos conhecidos e não acolhidos.

Vistos,etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 05 de fevereiro de 2002.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente

Juiz de Direito HUGO FERNANDES LEVY FILHO
Relator

Doutor AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração manejados por Coligações "Coari Progressista I, II e III", "Frente de Oposição Coariense" e PT do B, contra decisão desta Corte que em sessão do dia 17 de dezembro de 2001, julgou os presentes autos, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, em consonância com o parecer ministerial.

Inconformados, persistem os embargantes na alegação de intempestividade do recurso julgado e omissão do acórdão guerreado quanto ao fato de ter o advogado do embargado tido carga dos autos, e, portanto, ciência inequívoca da sentença de 1º grau, marco inicial para contagem do prazo recursal.

Aduzem ainda, a "ausência de motivação da decisão".

É o sucinto relatório.

Manaus, 05 de fevereiro de 2002.

Juiz de Direito HUGO FERNANDES LEVY FILHO
Relator

VOTO

As questões suscitadas nos presentes embargos de declaração foram analisadas e decididas. Como normalmente ocorre, a decisão não agradou à parte vencida que busca, pela via de Embargos Declaratórios, um novo julgamento.

A preliminar de intempestividade foi afastada considerando o que dispõe o art. 241, Inciso I, do CPC. Tal decisão acompanhou o parecer ministerial, cujo órgão, sem sombra de dúvidas, analisou a documentação acostada aos autos, às fls. 520 e 522 e optou por seguir a determinação constante no dispositivo supra citado.

Analisei também a documentação e optei por obedecer ao comando legal em razão dos fatos que passo a alinhar:

Constatei que o documento acostado às fls. 520, CERTIFICA carga dos autos ao Dr. Francisco Balieiro no dia 22.05.2001. Ao final, disso dá fé o subscritor, que, surpreendentemente, é o próprio Dr. Francisco Balieiro. Ora, este não possui competência para certificar, bem como não goza de fé pública. Ademais, o documento foi copiado e autenticado, inexplicavelmente, no mesmo dia 22.05.2001.

Constatei também que a certidão acostada às fls. 522 foi expedida no fatídico dia 22.05.2001.

A não ser que houvesse uma inexplicável premonição de que o recurso seria interposto no dia 30.05.2001, nada justificaria que tais documentos fossem providenciados.

Mesmo que o advogado do embargado tenha obtido carga dos autos em 22.05.01, ele foi intimado via postal, sendo o respectivo aviso de intimação juntado aos autos em 28.05.01, conforme certidão às fls. 472.

Ponto pacífico não apenas na jurisprudência do egrégio TSE, mas na jurisprudência nacional, é que, havendo outra intimação, reaberto está o prazo para recurso.

Assim, juntado aos autos o aviso de intimação em 28.05.2001 e o recurso interposto em 30.05.01, não há se falar em intempestividade do mesmo, cumprindo o prazo do art. 258 do Código Eleitoral e as disposições constantes do art. 241 do CPC.

Relativamente à jurisprudência colacionada nos Embargos, vale lembrar que inexiste no sistema jurídico pátrio efeito vinculante das decisões proferidas pelos tribunais, salvo, em algumas hipóteses as do Supremo Tribunal Federal, nada obstando, portanto, que se decida em consonância com os dispositivos legais referidos.

Afirmam os embargantes que este Regional, ao contrário da decisão tomada, deveria, ao constatar a ausência de citação do litisconsorte passivo necessário, **"anular o processo e baixá-lo para que o juiz singular cumprisse o disposto no art. 47, parágrafo único do CPC"**. Querem o impossível, senão vejamos:

O Egrégio TSE tem firmado jurisprudência, acompanhada por este Regional, no sentido de que a norma do art. 263 do CPC pressupõe o atendimento de todas as exigências legais para a validade da ação, inclusive os relativos ao litisconsórcio. Assim sendo, não promovida, pelo autor, a citação de litisconsorte necessário, até o dia da diplomação dos eleitos, data limite para a propositura da ação de Investigação Judicial, o processo deve ser extinto em face da decadência.

Decadência, ensina Humberto Teodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, pág. 351) *"é a extinção não da força do direito subjetivo (actio), mas do próprio direito que, pela lei ou pela convenção, nasceu com um prazo certo de eficácia"*. Desta forma, o reconhecimento da decadência é reconhecimento da inexistência do próprio direito invocado pelo autor.

Reconhecida por esta Corte a decadência, vale dizer, a inexistência do próprio direito, outro caminho não havia que não o seguido, isto é, a extinção do processo.

Em suma, se a parte autora não promoveu a citação no momento oportuno ou se o juiz de 1º grau não determinou essa providência, não compete à esta Corte, ao arreio da lei, consertar a falha processual ou permitir o curso do processo ausentes os pressupostos de validade, restando somente extinguir o processo sem julgamento do mérito em razão da decadência, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

No que pertine à ausência de motivação da decisão, também não assiste razão aos embargantes.

No voto menciono que *"a norma do art. 263 do CPC pressupõe o atendimento de todas as exigências legais para a validade da ação, inclusive as relativas ao litisconsórcio. Assim sendo, não promovida, pelo autor, a citação de litisconsorte necessário, até o dia da diplomação dos eleitos, data limite para a propositura da Ação de Investigação Judicial, o processo deve ser extinto, em face da decadência"*.

Proceder a fundamentação mais acurada significa explanar acerca dos pressupostos de validade do processo, do litisconsórcio necessário, dos limites subjetivos da coisa julgada, do prazo decadêncial da Ação de Investigação Judicial, das causas de extinção do processo e uma série de outros institutos jurídicos presentes na demanda. Entendo que cabe aos membros desta Egrégia Corte a função de magistrados, não de magistério.

Nos termos dos fundamentos acima discorridos e, sendo o Acórdão hostilizado infenso às omissões alegadas, voto pelo conhecimento dos presentes embargos e, no mérito, não os acolho.

É como voto.

Manaus, 05 de fevereiro de 2002.

Juiz de Direito HUGO FERNANDES LEVY FILHO
Relator

ACÓRDÃO nº 005/2002

Processo nº 490/00 - Classe III

Agravo de Instrumento

Agravante: Carlos Eduardo de Souza Braga

Agravado: MM. Juiz Eleitoral Presidente do Pleito de 2000

EMENTA: Agravo de instrumento. Inadequação da via eleita. Existência de recurso específico. Impossibilidade de adoção do princípio da fungibilidade. Ausência de previsão legal. Não seguimento.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em virtude de ausência de previsão legal, nos termos do voto do Relator que integra esta decisão para todos os fins legais.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 20 de fevereiro de 2002.

Desembargador **ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO**
Presidente em exercício

Juiz de Direito **HUGO FERNANDES LEVY FILHO**
Relator

Doutor **SÉRGIO LAURIA FERREIRA**
Procurador Regional Eleitoral substituto

RELATÓRIO

Versa o caso acerca de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Carlos Eduardo de Souza Braga contra decisão do MM. Juiz Presidente do Pleito de 2000 deferindo quebra de sigilo telefônico do agravante, requerido por delegado da polícia federal, Dr. Nivaldo Farias.

O relator, à época, Dr. Divaldo Martins da Costa, acautelou-se na concessão da liminar requerida, requisitando informações ao juiz agravado.

O MM. Juiz Presidente do Pleito de 2000, Dr. Rafael de Araújo Romano, às fls. 23/24) presta as informações solicitadas. Relata o MM. Juiz que, em razão da gravidade dos crimes a serem apurados, sua repercussão na opinião pública, acrescidos dos argumentos elencados no pedido, convenceu-se da necessidade de quebra do sigilo telefônico das pessoas envolvidas no episódio, na forma como requerido. Informa que nenhum recurso foi interposto até aquela data (24.11.2000). Alerta ainda o douto magistrado que dos atos, resoluções ou despachos prolatados por Juízes Eleitorais, cabe recurso no prazo de 03 (três) dias para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, conforme o disposto nos arts. 265 e 258 do Código Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 34/36, manifesta-se pela inadequação da via eleita, opinando pelo não seguimento do agravo interposto.

É o relatório.

Manaus, 20 de fevereiro de 2002.

Juiz de Direito HUGO FERNANDES LEVY FILHO
Relator

VOTO

A questão é eminentemente processual. O agravante enveredou por sendas desconhecidas no Direito Eleitoral, interpondo um agravo de instrumento, tomado de empréstimo do Direito Civil quando há recurso específico previsto na legislação eleitoral.

Conforme exposto no despacho denegatório da liminar requerida, às fls. 20, prevê o Código Eleitoral, nos arts. 258 e 265 que "*dos atos, resoluções ou despachos dos juízos ou juntas eleitorais caberá recurso eleitoral inominado para o Tribunal Regional, sem efeito suspensivo, no prazo de três dias, a contar da publicação*".

Dessa forma, interposto o recurso, caberia à parte, mediante a demonstração do *fumus boni juris* e comprovação do *periculum in mora*, interpor medida cautelar inominada objetivando alcançar o pretendido efeito suspensivo. Seria essa a via processual adequada.

Por economia processual, aventa-se a possibilidade de aplicar ao caso o princípio da fungibilidade dos recursos, no entanto, tal não se mostra possível pois que o recurso interposto não satisfaz sequer as exigências previstas nos arts. 524 a 527 do CPC para denominar-se agravo de instrumento.

Do exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, voto pelo não seguimento do agravo interposto, em razão da inadequação da via eleita, face à ausência de previsão legal e existência de recurso específico.

É como voto.

Manaus, 20 de fevereiro de 2002.

Juiz de Direito HUGO FERNANDES LEVY FILHO
Relator

ACÓRDÃO n. 008/2002

Processo nº 03/2001 - Classe I

Autos de Mandado de Segurança

Impetrante: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

Impetrado: Presidente da Câmara Municipal de Manaus

Litisconsorte Passivo: João Marinho Monteiro Nunes

EMENTA: Agravo regimental liminar em mandado de segurança, anulando ato de posse de suplente de vereador tema que refoge à competência da justiça eleitoral agravo provido.

I - A competência desta Justiça Especializada exaure-se com a diplomação dos candidatos eleitos;

II - A discussão sobre a validade de ato de posse de suplente de vereador é tema que refoge à competência da Justiça Eleitoral, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral;

III - Agravo Regimental provido, para efeito de revogação da liminar concedida.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria, vencido o Juiz Relator JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES, pelo conhecimento e provimento do agravo regimental interposto, para efeito de revogação da liminar concedida, nos termos do voto divergente do Juiz GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 20 de fevereiro de 2002.

Desembargador ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Presidente em exercício

Juiz GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES
Relator designado para o acórdão

SÉRGIO LAURIA FERREIRA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

VOTO DIVERGENTE

Com a devida *venia*, divirjo do eminentíssimo Relator, e, o faço, tendo em vista que, conforme já fora abordado no bem lançado parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 150/154, há que se reconhecer a incompetência desta Justiça Especializada para julgar a questão objeto do mandado de segurança.

Com efeito, a discussão não se insere no âmbito de competência da Justiça Eleitoral, uma vez que, com o trânsito em julgado do ato de diplomação, exaure-se, para todos os efeitos, a competência desta Justiça Especializada.

O entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema é pacífico, transcrevendo-se, a título de exemplificação, as seguintes ementas:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PROCESSO ELEITORAL. DIPLOMAÇÃO TRÂNSITA EM JULGADO.

1. COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA DIPLOMAÇÃO, EXAURE-SE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA TODOS OS EFEITOS DO PROCESSO ELEITORAL.

2. A POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO PODE DAR LUGAR A IMPOSIÇÃO DAS SANÇÕES DO ART. 237 DO CÓDIGO ELEITORAL OU DE SANÇÕES PENAS, MAS NÃO IMPLICARÁ, POR SI MESMA, DESCONSTITUIÇÃO DO DIPLOMA OU DO MANDATO DO PARLAMENTAR RESPONSÁVEL PELOS FATOS APURADOS." (Recurso Ordinário n. 6.168, Acórdão n. 7.939, julg. 11/12/1984, Rel. Min. JOSÉ GUILHERME VILELA)

"PEDIDO. POSSE DO PRIMEIRO SUPLENTE. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO PSC. MATÉRIA ESTRANHA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INDEFERIDO." (Resolução n. 18.300, julg. 23/06/1992, Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

Assim, tendo em vista o entendimento firmado pela Corte Superior Eleitoral, entendo que deva ser dado provimento ao agravo regimental ora apreciado, para o fim de que seja revogada a liminar concedida.

É como voto.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, em Manaus, aos 20 dias de fevereiro de 2002.

Juiz GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES
Membro Efetivo do TRE/AM

RELATÓRIO

01.01. Versam os autos de Mandado de Segurança no qual o impetrante requer seja empossado, em vaga aberta em face do licenciamento de um vereador, o segundo suplente, ambos eleitos pela sua agremiação, tendo em vista que seu primeiro suplente já havia se desligado do partido.

01.02. Alega que o ato do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Manaus, ora autoridade coatora, ao dar posse ao primeiro suplente reveste-se de ilegalidade pois a vaga aberta com a licença de um parlamentar do seu partido deve ser preenchida por seu suplente, no caso o segundo, em virtude do desligamento do primeiro.

01.03. Requer ao final, a anulação do termo de posse do vereador que se desligou do partido impetrante e a sua convocação para que "indique o eventual primeiro suplente, desde já informando que é o Sr. Nelson Cavalcante Campos" (fls. 10). Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/33.

01.04. Foram requisitadas as informações que se encontram acostadas às fls. 39/40, apensando os documentos de fls. 41/106. A autoridade coatora argumenta que empossou o primeiro suplente em face do afastamento de um dos vereadores titulares do impetrante e que o fez em razão do interessado (primeiro suplente) ter se apresentado à Mesa Diretora da Casa e postulado a sua imediata posse e ainda sob forte pressão de vários vereadores presentes à sessão do dia 31.10.2001.

01.05. Em razão do litisconsórcio necessário do primeiro suplente, foi determinada a sua citação (fls. 108). As fls. 124/128, anexando os docs. de fls. 129/131. Em contestação, preliminarmente, alega a incompetência da Justiça Eleitoral, em razão da matéria. No mérito, pelo não acolhimento da pretensão.

Despacho às fls. 137/139, no qual foi concedida a liminar para anular o termo de posse do Vereador João Marinho Monteiro Nunes e seus efeitos, bem como para que fosse empossado o Sr. Nelson Cavalcante Campos.

Agravo Regimental interposto contra a decisão supramencionada.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 150/154), opinando pela cassação da liminar deferida em face da ausência do *fumus boni iuris*.

É o relatório.

Manaus, 18 de dezembro de 2001.

Juiz Jurista JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Relator

VOTO**02. DOS FUNDAMENTOS**

02.01. Por primeiro, merece ser examinada a questão sobre a incompetência aventada pelo agravante. Com efeito, a primeira vista, pode parecer que refoge a competência da Justiça Eleitoral para conhecer e julgar a controvérsia. Contudo, não entendo dessa forma. Observa-se, que a matéria é de cunho eleitoral, dizendo respeito a posse de candidato diplomado e eleito. Embora, *in casu*, verse sobre

suplentes, o ponto fulcral da discussão gira em saber com quem está, na realidade, o direito a ser empossado no cargo aberto com o afastamento do titular.

02.02. Por isso, respeitadas as posições em contrário, entendo que a Justiça Eleitoral é a competente para apreciar o *mandamus*.

02.03. No mérito, ninguém contesta que o nosso sistema de participação no pleito eleitoral tem a sua base nos partidos políticos. Somente após a sua filiação partidária é o que o candidato busca o seu registro, obtém a sua autorização para fazer campanha, pode passar pela peleja e se eleger. Não existe candidato sem partido. Ao mesmo tempo em que o candidato é votado, o seu partido também recebe um voto de legenda. Sendo certo, que eleitor pode até votar somente no partido (voto de legenda).

02.04. Dentro desse entendimento, não há como negar que o suplente continua ligado ao partido pelo qual se elegeu. Se posteriormente se desliga do partido, perde o direito de vir a ser empossado. Portanto, cabível, no caso vertente, a aplicação do art. 26 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995.

02.05. A questão também envolve um profundo sentimento de ser justo, pois, acaso não estivesse amparado no direito, não seria demais proclamar a justiça que o caso reclama. Aproveito a oportunidade para transcrever a citação lançada no livro recém lançado do ilustre Dr. Vallisney de Souza Oliveira, Juiz Federal e Juiz Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas:

“Se não pudermos inundar o mundo com a justiça, isto não nos deve impedir de ministrá-la a conta-gotas.”

(Nilo Bairros de Brum. A dimensão retórica da sentença judicial, ideologia e direito alternativo, Fascículos de Ciências Penais, 6:62)

In, Audiência, Instrução e Julgamento. Ed. Saraiva, 2001, pagina IX.

03.01. Ante o exposto, mantenho a decisão agravada, subsistindo a liminar requerida para anular o Termo de Compromisso e Posse do Vereador Sr. JOÃO MARINHO MONTEIRO NUNES e seus efeitos;

03.02. Seja mantido na posse de Vereador o Sr. Nelson Cavalcante Campos.

É como voto.

Manaus, 18 de dezembro de 2001.

Juiz Jurista JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Relator

ACÓRDÃO nº 12/2002

Processo nº 50/2001 Classe VII

Espécie Pedido de Inserções Res. 20.034/97, art. 4º

Requerente: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL PMN

EMENTA: Direito eleitoral . Pedido de inserções de propaganda eleitoral gratuita - lei nº 9.096/95, art. 57 e incisos e resolução tse nº 20.034/97, art. 4º - partido da mobilização nacional pmn.

Partido político com registro definitivo dos seus estatutos perante o TSE, tendo eleito representante em duas eleições consecutivas, na Câmara dos Deputados e na de Vereadores, obteve votação superior a 1% (um por cento) dos votos válidos apurados na circunscrição, no último pleito, não computados os brancos e nulos, tem direito a veiculação das inserções de propaganda eleitoral gratuita, à razão de vinte minutos por semestre, em rede estadual, para divulgação do programa do Partido, prestação de contas da sua atuação parlamentar.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio do Tribunal Regional do Amazonas, por maioria de votos, vencido o Juiz Relator Dr. Guilherme Frederico da Silveira Gomes, nos termos do voto vencedor, em harmonia com o parecer ministerial, que fica fazendo parte integrante deste acórdão, deferir o pedido de veiculação de inserções de propaganda eleitoral gratuita ao PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL PMN.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral em Manaus, aos doze dias do mês de março de 2002.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente

Desembargador ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Relator designado para o acórdão

Doutor SÉRGIO LAURIA FERREIRA
Procurador Regional Eleitoral

VOTO DIVERGENTE

A matéria em questão é disciplinada pelo Art. 57, I e III da Lei 9.096/95, sendo regulada pela Resolução TSE nº 20.034/97. A lei estabelece os requisitos essenciais ao pleito do Partido Político Requerente, a veiculação de inserções de propaganda política gratuita.

Discordando do ilustre Juiz Relator tenho como certo que os elementos trazidos ao processo em amparo da pretensão do PMN dão conta que o mesmo atendeu os requisitos insculpidos em lei para pleitear e ser atendido.

A norma contida no art. 57 e incisos da lei nº9.096/95, impõem que o Partido político tenha uma representação parlamentar mínima, que se materializa pela eleição de deputados federais, estaduais e de vereadores, não estabelece que eleja necessariamente deputados estaduais, em verdade a norma indica que deverá ter representação nessas casas legislativa, e elegendo vereadores como elegeu, estará suprido o requisito legal.

Entendo que seja irrelevante o fato de serem eleitos somente vereadores ou deputados estaduais, ou mesmo ambos, vez que qualquer partido político que obtenha o percentual mínimo de 1% dos votos válidos certamente terá eleito representantes parlamentares, porque é um numero significativo em qualquer universo de votos válidos, destarte passando a ter atuação parlamentar e representação. Se na ultima eleição não elegeu Deputado Estadual, é certo que obteve 1,29% dos votos válidos, excluídos os nulos e em branco, tendo eleito vereadores na eleição do ano de 2000 nos municípios de Atalaia do Norte, Coari, Codajás, Guajara, Irixuna, Itacoatiara, Maraã e Presidente Figueiredo. Em vista disso não há como não admitir que o PMN tem representação parlamentar.

A natureza da norma em questão, entendo deve ser interpretada de modo não restritivo, face a peculiar natureza do seu conteúdo. A norma prevê o tempo destinado ao partido para que o mesmo veicule o seu programa partidário, preste contas da sua atuação parlamentar, se faça conhecer da população, e nada mais justo que em já tendo eleito representantes, e tendo obtido e superado o percentual mínimo de votos válidos excluídos os brancos e nulos, apresente a sua doutrinação ao povo através do palanque eletrônico.

Como salienta a Procuradoria Regional Eleitoral, o Partido da Mobilização Nacional PMN, atendeu os requisitos insculpidos no art. 57, incisos I e III da Lei 9.096/95, tendo a representação parlamentar prevista em lei e superado o percentual mínimo de 1% (um por cento) de votos válidos, excluídos aqueles em branco.

Divergindo do ilustre juiz relator não entendo que deva ocorrer concomitantemente a eleição de representantes na Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa e Câmara de Vereadores nas eleições, como manifesta em seu voto. É certo que o PMN elegeu, nas eleições passadas, representante na Câmara dos Deputados e em várias Câmara Municipais de municípios do interior, e isso, ao meu entendimento, basta para caracterizar a sua atuação parlamentar como exige a lei.

Quanto à jurisprudência citada pelo ilustre juiz relator, referente ao acórdão 70/2001, por mim relatado, entendo não se amolda à espécie, porque naquele processo se tratava de situação na qual o Partido Social Democrático PSD não havia eleito nenhum representante, no âmbito do Estado do Amazonas, quer deputado estadual, quer vereador. Vale dizer, aquele partido político não tinha nenhum representante popular no Estado do Amazonas, não tendo funcionamento parlamentar.

Diferente é o caso dos autos, no qual o Partido da Mobilização Nacional PNM, como já asseverei, elegeu, na eleição passada, vereadores em diversas Câmaras Municipais nas cidades do interior do Estado, conforme consta do processo, e por isso tem representação popular no Amazonas, tendo, destarte, funcionamento parlamentar, e se enquadra no caso em tela, atendendo o previsto no art. 57, inciso I, "b" da Lei 9.096/95.

Entendo ser do espírito da lei que se outorgue o direito de veiculação da mensagem partidária àqueles partidos que tenham representação popular no âmbito do Estado, indiferente de ser constituída por Deputados Estaduais, ou Vereadores, porque ambos são representantes populares no Estado.

A não se entender assim, seria injusto e não atenderíamos o que pretendeu o legislador ao instituir a propaganda eleitoral gratuita mediante inserções.

Pretendeu o legislador que os partidos políticos, com um mínimo de votos, e com representação popular Estadual e Federal, pudessem voltar diante dos eleitores para promover a doutrinação política, mostrar a sua atuação, suas realizações perante a sociedade, em cumprimento ao mandato recebido da população.

Assim, em conclusão, divergindo do ilustre Juiz Relator e acolhendo a promoção ministerial, voto pelo deferimento da veiculação de propaganda eleitoral gratuita requerida.

É o voto.

Manaus, aos 07 de março de 2002.

Desembargador Alcemir Pessoa Figliuolo

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de inserções de propaganda político-partidária formulado pela Executiva Estadual do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL PMN, com base no permissivo contido no art. 57 da Lei 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos.

Em primeira manifestação o Ministério Público Eleitoral, convencendo-se de sua tempestividade, promoveu no sentido de que o partido requerente o complementasse, de maneira a comprovar o funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa do Estado e em pelo menos uma das Câmaras de Vereadores dos municípios do Estado do Amazonas (fls. 11/12).

A agremiação interessada apresentou, no intuito de atender a aludida promoção, os documentos de fls. 17/31, consistentes de certidões expedidas pela Secretaria Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, pela Secretaria Judiciária desta Corte e declaração emitida pela Câmara Municipal do município de Presidente Figueiredo, dentre outros.

Em Parecer às fls. 33/34, o Ministério Público Eleitoral opina pelo deferimento do pedido, por entender que a entidade requerente atendeu aos requisitos legais.

O partido interessado juntou novo plano de mídia (fls. 39/40), bem como os documentos de fls. 45/63.

É o relatório.

Manaus, 5 de março de 2002.

Juiz GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES
Relator

VOTO

O presente requerimento foi formulado dentro do prazo estabelecido pelo artigo 5º da Resolução TSE n. 20.034/97, alterado pelo artigo 1º da Resolução TSE nº. 20.479/99, razão pela qual merece ser conhecido.

Da leitura do artigo 57 e incisos da Lei n. 9.096/95, constata-se que, para fazer jus ao direito de propaganda partidária gratuita, no tempo total de vinte minutos, em inserções de trinta segundos ou um minuto, a agremiação partidária, necessariamente, deverá comprovar a eleição de representantes na Câmara dos Deputados em dois pleitos consecutivos, como também, no âmbito estadual e municipal, ter elegido representantes para as respectivas casas legislativas e obtido um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição.

Pela certidão de fls. 17, verifica-se que o partido elegeu representantes em dois pleitos consecutivos para a Câmara dos Deputados. De igual modo, pela certidão de fls. 45, constata-se que obteve o equivalente a 1,29% dos votos válidos no pleito de 1998 para a Assembléia Legislativa do Estado.

Restaria verificar, portanto, se o partido elegeu representante para a Assembléia Legislativa do Estado. Nesse sentido, a certidão de fls. 18 informa que o deputado MIQUÉIAS MARTINS FERNANDES, eleito para o Parlamento Estadual nas eleições de 1998, ingressou nas fileiras do requerente somente em 12 de maio de 1999, ou seja, **após o pleito eleitoral**, tendo sido, portanto, eleito através de outra agremiação partidária. É relevante esclarecer que os demais documentos juntados às fls. 45 a 63 não têm o condão de provar que a requerente elegeu representante nas eleições estaduais pretéritas.

Entendo que o deferimento do favor legal impõe que os requisitos acima ocorram concomitantemente, ou seja, o partido deverá comprovar a eleição de representantes em duas eleições consecutivas para a Câmara Baixa, a eleição de representante para os Parlamentos Estadual e Municipal, bem como a obtenção do percentual mínimo de um por cento dos votos válidos na circunscrição. Como tal não ocorreu, fica obstado o acolhimento do presente.

Válido informar que este Regional vem firmando entendimento consentâneo com o teor do presente voto, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

"Partido Político. Propaganda Partidária. Pedido de veiculação mediante inserções. Ao partido com funcionamento parlamentar nos termos do art. 57, I, a, da Lei n. 9.096/95 faz-se necessário ter elegido representante na Assembléia Legislativa do Estado para obter direito a veiculação de propaganda partidária mediante inserções. Inteligência do inciso I, letra b c/c inciso III, letra b, ambos do art. 57 da Lei n. 9.096/95. Pedido indeferido." (TRE-AM, Acórdão n. 45/2001, rel. Juiz João de Jesus Abdala Simões, j. 23/5/2001)

Jurisprudência

"PARTIDO POLÍTICO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. VEICULAÇÃO MEDIANTE INSERÇÕES.

Partido político sem representação parlamentar local, nos termos da Lei n. 9.096/95, art. 57, não tem direito a veiculação de inserções de propaganda eleitoral.

Pedido indeferido." (Acórdão n. 70/2001, rel. Desembargador Alcemir Pessoa Figliuolo, j. 26/6/2001)

Assim, a toda evidência, **VOTO no sentido de que seja indeferido o pedido de inserções de propaganda político-partidária formulado pelo Partido da Mobilização Nacional PMN.**

É como voto.

Manaus, 5 de março de 2002.

Juiz GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES
Relator

ACÓRDÃO nº 013/2002

Processo nº 49/2001 - Classe VII

Pedido de veiculação de inserções de propaganda político-partidária

Requerente: Partido Progressista Brasileiro - PPB

Relator: Dr. João de Jesus Abdala Simões

EMENTA: Pedido de inserções de propaganda partidária gratuita. Inteligência do art. 4º, alínea "a" da Resolução nº 20.034/97. Agravo Regimental não conhecido. Pedido de inserções indeferido.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em não conhecer do Agravo Regimental, bem como indeferir o pedido de inserções de propaganda político-partidária, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 07 de março de 2002.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente

Juiz Jurista JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Relator

Doutor SÉRGIO LAURIA FERREIRA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de veiculação de inserções de propaganda político-partidária formulado pelo Partido Progressista Brasileiro - PPB.

Parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, às fls. 09/10, no qual requer seja feita a adequação do plano de mídia apresentado pelo partido requerente, posto que o tempo total de 40 minutos de inserções de propaganda político-partidária deverá ser distribuído entre todas as emissoras (art. 4º, "a", da Resolução TSE n. 20.034/97), e não 40 minutos para cada emissora, como fora requerido pelo partido em tela.

Despacho, às fls. 11, determinando que a Secretaria Judiciária cumprisse a diligência requerida na promoção ministerial.

Mandado de intimação da Secretaria Judiciária, às fls. 12.

Petição do requerente, às fls. 14/17, na qual requer a reconsideração, em caráter liminar, do despacho de fls. 11 e, ao final, requer também, caso não seja deferido o pedido de reconsideração, seja a petição recebida na forma de agravo regimental.

Despacho, às fls. 22, indeferindo o pedido de reconsideração e recebendo a petição de fls. 14/17 na forma de Agravo Regimental.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 24/25), manifestando-se pelo não conhecimento do Agravo Regimental, posto que esta Egrégia Corte Eleitoral, em reiteradas decisões, tem confirmado a divisão do tempo de quarenta minutos entre todas as emissoras, para efeito de inserções de propaganda político-partidária.

É o relatório.

Manaus, 07 de março de 2002.

Juiz Jurista JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Dr. João de Jesus Abdala Simões (Relator): Trata-se de pedido de veiculação de inserções de propaganda partidária formulado pelo Partido Progressista Brasileiro - PPB.

Verifico que o cerne da questão apresentada pelo requerente concerne à indagação se os quarenta minutos das inserções de propaganda político-partidária são divididos entre as emissoras, ou se são quarenta minutos para cada emissora. Corroboro o entendimento do ilustre representante ministerial, no sentido de que a Resolução, em seu art. 4º, letra "a", "é clara ao estipular o tempo de quarenta minutos, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto cada". Além do mais, este Regional tem se posicionado reiteradas vezes no sentido de confirmar a divisão do tempo de quarenta minutos entre todas as emissoras.

Nessa esteira, vale salientar que esse Egrégio Tribunal, em sessão realizada no dia 07 de fevereiro do ano em curso, posicionou-se, à unanimidade, quanto ao limite de 40 minutos de inserções a serem distribuídos entre as emissoras relacionadas pelo partido requerente (Processo n. 55/2001 Classe VII Requerente: Partido da Frente Liberal. Relator: Dr. João de Jesus Abdala Simões).

Assim sendo, verifico que o pedido formulado pelo requerente, no tocante ao recebimento da petição de fls. 14/17 na forma de Agravo Regimental, não encontra respaldo na legislação regente da matéria. Há de ser ressaltado que ainda não havia qualquer decisão acerca do mérito do objeto dos presentes autos, daí porque o não cabimento da interposição de Agravo Regimental naquele curso do processo.

Diante do exposto, retifico o meu posicionamento anterior e, acompanhando o posicionamento do ilustre representante ministerial, não conheço do Agravo Regimental interposto, bem como indefiro o pedido de veiculação de inserções de propaganda político-partidária formulado pelo requerente, posto que, uma vez intimado, não adequou o seu plano de mídia conforme prescreve o art. 4º, letra "a", da Resolução TSE n. 20.034/97.

É como voto.

Manaus, 07 de março de 2002.

Juiz Jurista JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Relator

ACÓRDÃO nº 22/2002

Processo nº 51/2001 Classe VII

Espécie: PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA

Requerente: AMAZONINO ARMANDO MENDES Governador do Estado

Requerido: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL PC do B

EMENTA: eleitoral pedido de direito de resposta propaganda partidária através de inserções em rede estadual PC do B.

A propaganda partidária prevista no art. 49 da Lei 9.096/95 tem por finalidade a divulgação programática, doutrinação partidária, inclusive crítica, e opinião partidária.

Fatos narrados no bojo de petição inicial de ação popular ajuizada perante a Justiça Federal, de per se, não se erigem à condição de verdade.

Não podem membros de partido político utilizar o tempo das inserções de propaganda para veicular imputação de conduta injuriosa do Governante, tipificando, em tese, o delito de prevaricação, sem sustentação fática, ao singelo argumento de que constou em petição inicial de ação tramitando.

Pedido de direito de resposta deferido, ao amparo do art. 5º, inciso V, da Constituição Federal.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer oral do Ministério Público, julgar procedente o pedido de direito de resposta formulado por Amazonino Armando Mendes, Governador do Estado do Amazonas contra o Partido Comunista do Brasil, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, aos 21 dias de março de 2002.

Desembargador. ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente em exercício

Desembargador. ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Relator

Doutor SÉRGIO LAURIA FERREIRA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se, na espécie, de pedido de direito de resposta formulado pelo Sr. Amazonino Armando Mendes, Governador do Estado do Amazonas, representado pela Procuradoria Geral do Estado, amparado no art. 5º V, da Constituição Federal, e na Lei 5.250/67, c/c o art. 46, § 6º da Lei 9.096/95 e Resolução TSE nº 20.034/97, contra o PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, PC do B.

Alegou o Requerente que o Partido Requerido, no período compreendido entre os dias 05 de novembro e 03 de dezembro de 2001, amparado na Lei nº 9.096/95, conforme plano de mídia, divulgou inserções de propaganda em rede estadual, com a participação dos Deputados ERONILDO BEZERRA e VANESSA GRAZIOTIN, conforme fita de vídeo que instruiu a inicial.

O Deputado Estadual Eronildo Bezerra, na propaganda, afirmou "Por que nós não temos gás até hoje? Porque o Amazonino não construiu o gasoduto acordado com a Petrobras. Ele queria transportar o gás por barcaças, mesmo sabendo que seria 60% mais caro, proibir a Petrobras e qualquer empresa amazonense de participar da licitação, tirando privilégios de 50 anos para uma empresa americana. Nós barramos essa imoralidade e o Amazonas venceu. O gás é nosso sim, não dos americanos!"

A Deputada Federal Vanessa Graziotin, por sua vez disse: "O gás do Amazonas poderia estar sendo utilizado principalmente na geração de energia, o que não ocorreu por culpa do Amazonino. Ele não cumpriu o acordo assinado com a Petrobras, que previu a inauguração do gasoduto para este ano, e ainda lançou um edital ilegal, proibindo a participação da Petrobras, o objetivo era dar a concessão exclusiva, por 50 anos, para uma empresa americana. Barramos na Justiça essa imoralidade. Governador o gás é nosso sim, e não dos americanos."

Asseverou o Requerente, citando jurisprudência que o TSE firmou entendimento quanto a possibilidade do direito de resposta pela veiculação de ofensa, ainda que fora do período eleitoral, e por se tratar de veiculação em rede estadual, o TRE é competente para a espécie.

Disse que as manifestações dos Deputados têm nítido caráter ofensivo à sua condição de governador do Estado e de forma pessoal enquanto cidadão e homem. Constituem os fatos apontados ato dito imoral e, em tese, o delito de prevaricação, na medida se lhe imputou ter promovido suposta condução de licitação pública para beneficiar empresa americana excluindo as amazonenses, tratando-se de afirmação caluniosa.

A ofensa à honra do Requerente decorreu da afirmativa de que se omitiu pessoal e deliberadamente, não estando o Estado do Amazonas a usufruir do gás natural por descumprir dolosamente acordo celebrado com a PETROBRAS para a implantação de gasoduto.

Pidiu fosse deferido direito de resposta em tempo igual ao utilizado pelo partido político.

Juntou fita de videocassete.

A seguir aditou a petição inicial para requerer a antecipação da tutela, com base no art. 273 do CPC, com a concessão liminar do direito de resposta pleiteado.

Apreciando o pedido de antecipação da tutela amparado no art. 273 do CPC, deferi, conforme despacho de fls.15/18 o pleito, concedendo o direito de resposta pedido em um tempo total de 3 (três) minutos dividido em inserções de um minuto cada, nos dias 07, 10 e 12 de dezembro do ano de 2001. Determinei a citação do Partido Político Requerido, para apresentar defesa

Na contestação, o Partido Comunista do Brasil aduziu que os Deputados, no curso da propaganda eleitoral questionada, não feriram a honra de ninguém limitando-se a repetir o conteúdo da ação popular que recebeu guarda do insigne Juiz Federal da 4ª Vara no Amazonas, barrando um processo de concorrência.

Alegou não se justificar a concessão de tutela antecipada porque o Requerente, somente 20 dias após a propaganda, em uma atitude oportunista, depois de conseguir uma liminar que cassou a liminar obtida pelos Deputados, vem perante a Justiça, formular o seu pedido, fazendo-o para demonstrar o seu "poder", com sua costumeira arrogância, vez que ainda não foi decidida a ação popular em questão.

Entendendo ausentes os fundamentos para atender o pedido e, em especial o "periculum in mora", pediu fosse suspensa a medida deferida até o julgamento do mérito, ao entendimento de ser incabível, na espécie, a tutela antecipada.

Foi o processo com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que lançou parecer escrito pelo indeferimento do pedido de direito de resposta e a revogação da antecipação de tutela concedida.

É o relatório.

VOTO

O pedido de direito de resposta do Sr. Amazonino Armando Mendes, na condição de Governador do Estado do Amazonas, decorre do fato de lhe ter sido imputada a prática de conduta imoral, que constitui delito de prevaricação em tese, no exercício do seu cargo.

O PC do B, na sua contestação, alega que os Deputados Eronildo Bezerra e Vanessa Grazziotin, membros do partido, propuseram ação popular perante a 4^a Vara da Justiça Federal no Amazonas, objetivando sustar a concorrência para o transporte do gás de Urucu para esta Capital, e que os mesmos, no curso da propaganda partidária veiculada horário destinado à propaganda eleitoral partidária através de inserções, teriam-se limitado a repetir o teor da petição inicial da ação popular ajuizada, que ainda tramita perante a Justiça Federal local.

A ação popular não chegou à sentença final. O processo ainda tramita, tendo sido deferida liminar sustando a concorrência pública, que depois foi cassada pelo Tribunal Superior.

As assertivas, as afirmações, os fatos que constituíram o embasamento da petição inicial daquela ação, foram, pura e simplesmente, repetidos na propaganda eleitoral. Todavia, não têm o respaldo da coisa julgada, porque não se estabilizaram sequer na condição de verdade processual. A ação ainda não foi julgada.

Isto fica bem claro quando, na contestação, o Requerido diz, textualmente "...**em momento algum praticaram qualquer crime contra a honra de quem quer que seja, especialmente do Autor, cingindo-se apenas em repetir seus argumentos dispendidos na Ação popular que recebeu guarida do Insigne Juiz Federal da 4^a Vara da justiça Federal...**".

Repto, até o momento a ação não foi julgada. Os fatos narrados em petição inicial somente adquirem a condição de verdade processual quando decidida a ação e a sentença transita em julgado.

Em assim sendo, não podem os Autores da ação popular, utilizarem a mídia eletrônica cuja finalidade é a veiculação de mensagens de cunho educativo, para proceder a doutrinação político-partidária, divulgando o partido e suas ações, para, desviando a sua finalidade, criticar ações de governo praticadas ao suposto arreio da lei pelo governante, sem qualquer prova.

Jurisprudência

O que aconteceu, na espécie, é que os Deputados utilizaram o tempo que a lei eleitoral defere ao seu Partido político para imputar ao Governador do Estado do Amazonas a prática, mesmo que em tese, do delito de prevaricação, e para assacarem contra a sua honra pessoal, no exercício da função, escudados na afirmativa de que se limitaram a repetir o conteúdo de uma petição inicial deduzida em Juízo.

Estar contido no bojo de uma petição inicial de um processo ajuizado e não sentenciado, a narração de um fato não o eleva à condição de ser uma verdade, porque verdade é a conformidade de algo com o real, tem a ver com exatidão; é, em síntese, a realidade.

Por outro lado, a jurisprudência citada pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer escrito, "data venia", não se amolda ao caso, eis que seu texto remete, quanto à conduta do governante, para "críticas com expressões agressivas, má condução de política governamental", etc. em nenhum momento se referindo aquela jurisprudência à imputação expressa da prática de delito pelo administrador público, como é o caso neste processo.

Ultrapassaram os Deputados os limites da crítica severa dos atos e ações de governo, no entanto democrática e ao abrigo do ordenamento jurídico, para adentrarem na imputação de conduta tipificada no ordenamento penal brasileiro, como o delito de prevaricação.

Há que se distinguir, diferenciar o que é crítica ao governo, e imputação da prática de um determinado delito ao governante. Criticar é salutar no regime democrático, o que, aliás, é uma faculdade deferida a todos os cidadãos, mormente aqueles que são pagos pelo erário para acompanhar de perto a gestão da coisa pública, como os legisladores.

Imputar ao governante a prática do favorecimento em licitação pública, é algo bem diferente de criticar; é dizer que ele praticou um delito expressamente previsto em lei, e tal espécie de imputação, constitui, em tese, o delito de injúria. Nenhuma jurisprudência é condescendente com tal prática.

A contestação do PC do B deve ser rejeitada porque nada aduziu a respaldar o seu entendimento de que os Deputados que utilizaram o seu espaço para veiculação de propaganda eleitoral partidária, se limitaram a criticar o governante e o seu governo.

Também deixo de acolher a promoção ministerial por entender que a prática dos Deputados referidos extrapolou a esfera da crítica para adentrar na injúria à pessoa do Requerente enquanto investido das funções do cargo de governador, ao atribuir-lhe expressamente a prática de favorecimento em licitação pública a determinada empresa em detrimento de outras.

Jurisprudência

Em conclusão, amparado no Art. 5º inciso V da Constituição Federal, Lei 5.250/67, tenho como procedentes os argumentos aduzidos na petição inicial, que foram corroborados pela contestação do Requerido, não vindo ao processo nenhum subsídio para embasar decisão diversa daquela adotada na antecipação de tutela, pelo que confirmo-a, julgando procedente o direito de resposta requerido.

Manaus, aos 20 de março de 2002.

Desembargador Alcemir Pessoa Figliuolo
Relator

Jurisprudência

ACÓRDÃO N° 25/2002

Processo n° 30/2001 Classe VII
Autos de Prestação de Contas

Requerente: Partido da Reedificação da Ordem Nacional PRONA

EMENTA: Partido Político. Prestação de Contas Intempestividade Aprovação com ressalva.

I - A apresentação fora do prazo legal é mera irregularidade formal, incapaz de, por si só, gerar a desaprovação das contas.

II - A falta de identificação do profissional que assina as peças contábeis é suprida pelo número de registro no CRC.

III - Em se tratando de eleição municipal, a apresentação dos balancetes mensais é obrigação dos diretórios municipais perante o Juízo Eleitoral de primeira instância.

IV - Contas aprovadas com ressalva, em face da sua apresentação fora do prazo legal.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pela aprovação, com ressalva, das contas do Diretório Regional do Partido da Reedificação da Ordem Nacional PRONA, referente ao exercício financeiro de 2000, conforme o voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 2 de abril de 2002.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente

Juíza Federal JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora, em substituição

Doutor BRUNO CALABRICH
Procurador Regional Eleitoral, em substituição

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Regional do Partido da Reedificação da Ordem Nacional PRONA, referente ao exercício financeiro de 2000.

Em análise técnica (fl. 48), a Coordenadoria de Controle Interno concluiu que a presente prestação de contas não preenche os requisitos técnicos necessários para sua aprovação, haja vista as seguintes irregularidades detectadas:

entrega da prestação de contas fora do prazo previsto no art. 32, *caput*, da Lei n° 9.096/95;

a) falta de identificação do profissional contábil que assinou as peças apresentadas às fls. 02/11, uma vez que contas somente a assinatura do mesmo;

- b)ausência da relação das contas bancárias, apesar de haver menção à conta nº 204.686-8 no parecer da comissão executiva;
c)ausência dos balancetes mensais previstos no art. 3º, V, da Res. TSE nº 19.768/96.

Em parecer escrito às fls. 50/51, o duto Procurador Regional Eleitoral Substituto opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.

É o relatório.

VOTO

De fato, a presente prestação de contas foi apresentado fora do prazo estabelecido no art. 32, *caput*, da *Lei nº 9.096/95*.

Entretanto, esta eg. Corte já firmou entendimento no sentido de que a intempestividade da apresentação da prestação de contas pelo partido caracteriza mera irregularidade formal, incapaz de gerar a sua rejeição, por si só, ensejando, porém, a consignação de ressalva, conforme jurisprudência também firmada nesta eg. Corte (Ac. nº 18, de 14.03.2002, rel. Juíza Jaiza Maria Pinto Fraxe).

Por outro lado, a falta de identificação do profissional que assina as peças contábeis, é suprida pelo número de registro no CRC, que consta sob a sua assinatura (Ac. nº 16, de 12.03.2002, rel. Juiz Paulo Cesar Caminha e Lima).

A relação das contas bancárias, por sua vez, ainda que não fosse mencionado número de conta bancária no parecer da comissão executiva (fl. 21), é dispensável, uma vez que o partido declara que não houve movimentação de recursos (Ac. nº 91, de 27.09.2001, rel. Juiz Vallisney de Souza Oliveira).

Quanto aos balancetes mensais, previstos no art. 3º, V, da Res. TSE nº 19.768/96, a sua apreciação não se acha na competência desta eg. Corte, uma vez que a presente prestação de contas é referente ao exercício financeiro de 2000, ano em houve eleição municipal, sendo, portanto, obrigação dos órgãos partidários municipais apresentar os referidos balancetes perante o Juízo Eleitoral de primeira instância (Ac. nº 101, de 20.11.2001, rel. Juiz Vallisney de Souza Oliveira).

ACÓRDÃO nº 32/2002

Processo nº 46/2001

Classe VII

Espécie: Pedido de inserções de Propaganda Partidária

Requerente: Partido dos Trabalhadores PT

EMENTA: Eleitoral. Partido político. Pedido de modificação do cronograma de veiculação das inserções de propaganda eleitoral gratuita. Partido dos Trabalhadores. PT.

O cronograma de veiculação da propaganda eleitoral gratuita mediante inserções, em princípio, não comporta modificações após ter sido deferido. Inteligência do art. 5º da Resolução TSE nº 20.034/97 com a nova redação dada pela Res. nº 20.479/99.

Poderá, todavia, o partido utilizar o tempo para veiculação restante do cronograma inicialmente deferido.

Pedido não conhecido.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante deste acórdão, não conhecer do pedido, ressalvado o direito do Partido dos Trabalhadores veicular o tempo restante do cronograma deferido inicialmente.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, aos dezoito de abril de 2002.

Desembargador. ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente

Desembargador. ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Relator

Doutor SÉRGIO LAURIA FERREIRA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se na espécie de processo no qual originalmente pediu o Partido dos Trabalhadores fosse autorizada a transmissão das suas inserções de propaganda partidária, relativas ao primeiro semestre do ano de 2002, com duração de quarenta minutos.

Foi protocolado o pedido em 29 de novembro e deferido em 17 de dezembro de 2001, acatado inteiramente, e por consequência, o plano de mídia que o instruiu, fls. 03, o qual previa o início das inserções no dia 07 de janeiro de 2002 prosseguindo até o dia 08 de maio de 2002, conforme acórdão de minha relatoria as fls. 10/12, publicado no Diário Oficial do Estado de 20.12.2001, com circulação na mesma data.

Dante da inércia do Requerente em retirar os ofícios destinados às emissoras de televisão promovendo o início da veiculação das inserções, no dia 13 de janeiro do corrente ano a Secretaria Judiciária, certificou, fls. 14, que até aquela data o partido não havia providenciado o devido encaminhamento da decisão juntamente com a respectiva mídia. Certificou ainda a Diretora da Secretaria ter mantido contato com a funcionária do Partido dos Trabalhadores de nome Gilza Batista que informou repassaria o assunto para o Presidente do Diretório Regional então ausente de Manaus. Informando, na ocasião, dita funcionária que ido não haviam providenciado a gravação das inserções em fita magnética dos programas que deveriam levar ao ar.

No dia 19 de fevereiro p. passado foi protocolado pedido firmado pela Secretaria de Comunicação do Partido dos Trabalhadores no Amazonas, solicitando a alteração do cronograma de inserções referente a este processo, as quais passariam a ter início previsto no mês de março e término em 14 de junho de 2002.

Foi ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral que apresentou parecer escrito pelo não conhecimento do pedido, devendo o Requerente, se quiser, fazer uso da veiculação deferida, pelo tempo restante.

Veiculação das inserções, que era o dia 07 de janeiro p. passado, ainda não havia o PT providenciado a entrega dos ofícios as Emissoras de Televisão e nem mesmo providenciado a gravação do seu programa.

O Partido dos Trabalhadores, requereu tempestivamente, tendo sido deferido o seu pedido de veiculação de propaganda eleitoral gratuita mediante inserções, referente ao primeiro semestre do corrente ano, nos termos da Lei 9.096/95 e Resolução TSE 20.034/98. Ocorre que o partido político não providenciou a veiculação da sua propaganda nos moldes que esta Corte aprovou, ou seja conforme o plano de mídia de fls. 03 que instruiu seu pedido e previa o início da veiculação no dia 07 de janeiro e término em 08 de maio de 2002. Isso ficou bem claro com a certidão da Secretaria Judiciária dando conta de que até o dia 13 de janeiro do corrente ano, portanto depois do dia de início da

Deixou, em verdade, o Partido dos Trabalhadores de exercer o seu direito deferido por esta Corte, em tempo hábil, isto é conforme o calendário de veiculações por si elaborado e deferido ao final do ano de 2001 por esta Corte, e que era do seu conhecimento conforme publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado.

Retornou o Partido dos Trabalhadores perante este relator, em 19 de fevereiro, formulando pedido de mudança do cronograma de veiculação das suas inserções, agora com início no mês de março, sem apresentar qualquer motivo ou fundamento, mesmo que remotamente aceitável, para sua postulação, com o qual pudesse sustentar o pretendido, ou seja a renovação do tempo de veiculação perdido.

A propósito o que fica evidenciado neste processo é que o Partido político tendo deixado de veicular as suas inserções na forma do cronograma aprovado por esta Corte, sabe-se lá por qual motivo, agora pretende, com a aprovação de um novo cronograma de veiculação, recuperar o tempo perdido, isso não declara de forma expressa, porém pode-se legitimamente concluir nesse sentido.

Os pedidos de veiculação de inserções devem ser apresentados no momento e na forma prevista expressamente no art. 5º da Resolução TSE 20.034/97, com a nova redação dada pela Resolução 20.479/99, que estabelece prazo para sua apresentação, vedando a possibilidade da sua complementação após o prazo de apresentação que é 1º de dezembro do ano anterior ao da vinculação, nos seguintes termos:

"Art. 5º Ao partidos deverão encaminhar, até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão, pedido do qual constarão:

.....

Parágrafo único. Os pedidos encaminhados após o prazo previsto no *caput* deste artigo não serão conhecidos, vedada, ainda, a possibilidade de complementação a qualquer título, salvo se ainda não esgotado o prazo para sua interposição tempestiva."

O Requerente pretende, em verdade, uma alteração de calendário, o que por via oblíqua, nada mais é do que uma complementação do seu pedido inicial, já julgado.

Disciplina também essa matéria a Resolução TSE nº 20.034/97, no art. 6º e §§ 2º e 3º, sendo a norma do § 2º expressa no sentido de que incumbe ao partido político, providenciar a comunicação às emissoras, assim como, providenciar a mídia, tudo em tempo hábil para a veiculação, nos seguintes moldes;

Art. 6º - A decisão que autorizar a transmissão de propaganda partidária será comunicada pela Secretaria do Superior Tribunal Eleitoral, com antecedência mínima de quinze dias do início de sua veiculação;§

1º "omissis"

§ 2º. Tratando-se de inserções, a comunicação se dará mediante o encaminhamento, pelo próprio partido político, de cópia da decisão que autorizar a veiculação, juntamente com a respectiva mídia, no mesmo prazo, às emissoras que escolher para transmiti-las."

Se por um lado é um direito do Partido veicular a sua propaganda mediante inserções, atendidos os pressupostos legais, por outro, uma vez deferido seu pedido, esta vinculado ao cronograma que apresentou e foi aprovado, o qual é preparado ao seu inteiro alvitre. Qualquer modificação no mesmo entendo somente poderá ser apreciada e deferida se houver motivo relevante à justificar, e se deduzida oportunamente, caso contrário inviabilizada fica.

Jurisprudência

Por derradeiro para que não se interprete como sectário e intransigente o meu entendimento sobre a matéria saliento que o partido ao deduzir o presente pedido o fez depois de iniciado o período de veiculação, e sem declinar qualquer motivo, razão ou fundamento em seu amparo.

Em conclusão, acolhendo a promoção escrita do Ministério Público, voto pelo não conhecimento da matéria, ressalvando o direito do partido de veicular as inserções que ainda lhe restarem, conforme cronograma constante de fls. 03 do processo.

É o voto;

Manaus, aos 18 de abril de 2002.

Desembargador ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Relator

ACÓRDÃO N° 39/2002

Processo nº 47/2001 Classe VII

Autos de Pedido de Veiculação de Propaganda Partidária

Requerente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro PMDB

EMENTA: Propaganda partidária. Novo plano de mídia. Alteração do tempo das inserções. Deferimento. Fato novo. Acórdão TSE nº 2.998. Observância do prazo de 15 dias. Art. 8º, II, da Res. TSE nº 20.034/97. Aplicação, por analogia.

Defere-se, excepcionalmente, o pedido de veiculação de novo plano de mídia, em face do fato novo gerado pela decisão do eg. TSE quanto à veiculação do tempo total de inserções a que o partido tem direito em cada emissora, observando-se, porém, o prazo de 15 dias para a veiculação das inserções com a alteração pretendida. Aplicação, por analogia, do art. 8º, II, da Res. TSE nº 20.034/97.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pelo deferimento do pedido formulado pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro PMDB, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 14 de maio de 2002.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente

Juiz Federal VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Relator

Doutor FELIPE BRETANHA SOUZA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento do Partido do Movimento Democrático Brasileiro PMDB, por seu Diretório Estadual, no sentido de que seja aprovado o novo plano de mídia, apresentado às fls. 41/44, com a alteração do tempo das inserções de 30 segundos para 1 minuto, com base em recente decisão do eg. TSE que determina que o tempo total das inserções de propaganda político-partidária a que os partidos têm direito deve ser utilizado em cada emissora e não dividido entre todas elas (Ac. nº 2.998, de 26.3.2002, rel. Min. Fernando Neves).

Em parecer escrito às fls. 52/54, o douto Procurador Regional Eleitoral Substituto opina pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que as inserções do partido ora Requerente já foram deferidas, conforme Ac. nº 14/2002 (fls. 29/30), encontrando-se, inclusive, sendo veiculadas pela TV Amazonas e TV A Crítica.

Outrossim, o Tribunal Superior Eleitoral, contrariamente aos entendimentos anteriormente esposados por esta Corte, decidiu que o tempo total de inserções de propaganda político-partidária deve ser utilizado em cada emissora. Portanto, o partido, ora Requerente, faz jus à extensão para as demais emissoras das inserções deferidas apenas em relação à TV Amazonas e à TV A Crítica.

Assim sendo, como a decisão do eg. TSE gerou um fato jurídico novo quanto aos pedidos de inserção de propaganda partidária, entendo ser possível, excepcionalmente, não obstante o prazo limite estabelecido no art. 5º, *caput*, da Res. TSE nº 20.034/97, a apreciação do novo plano de mídia, razão pela qual deve ser conhecido o presente pedido.

Entretanto, a citada Resolução, dispõe em seu art. 8º, II, o seguinte:

"Art. 8º Os partidos poderão requerer, mediante petição devidamente fundamentada:

II a alteração do dia e/ou horário de transmissão dos programas anteriormente fixados, uma única vez, com a antecedência mínima de quinze dias da data fixada para a transmissão, a qual estará sujeita à disponibilidade de data e à antecedência prevista no caput do artigo 6º destas Instruções, com relação à nova data."

Embora, o artigo acima transscrito se refira aos programas em bloco, entendo perfeitamente aplicável, por analogia, às inserções de propaganda, uma vez que a intenção da norma é impedir que os partidos políticos utilizem abusivamente o direito de acesso ao rádio e à televisão, garantidos pela Lei nº 9.096/95, com sucessivos pedidos de alteração da propaganda partidária, mormente quando já deferida e em plena veiculação.

Ademais, o prazo de quinze dias também é previsto como tempo mínimo a ser observado entre o deferimento das inserções e a data de sua primeira veiculação, inclusive desobrigando as emissoras de sua veiculação, caso não observado o prazo, conforme prescreve o art. 6º, *caput* e §§ 2º e 3º, *verbis*:

"Art. 6º A decisão que autorizar a transmissão da propaganda partidária será comunicada pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, com a antecedência mínima de quinze dias do início de sua veiculação:

§ 2º Tratando-se de inserções, a comunicação se dará mediante o encaminhamento pelo próprio partido político, de cópia da decisão que autorizar a veiculação, juntamente com a respectiva mídia, no mesmo prazo, às emissoras que escolher para transmiti-las.

§ 3º As emissoras estarão desobrigadas de transmissão das inserções dos partidos que não observarem o disposto no parágrafo anterior."

Ante o exposto e em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo deferimento do pedido, devendo, porém, o partido apresentar novo plano de mídia, observando o prazo de quinze dias para a veiculação das inserções de propaganda partidária para a alteração do tempo de 30 segundos para 1 minuto, descontando-se do plano de mídia a ser enviado à TV Amazonas e à TV A Crítica, as inserções já veiculadas nestas emissoras.

É como voto.

Manaus, 14 de maio de 2002.

Juiz Federal VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO nº 41/2002

Processo nº 13/2002 Classe VII

Espécie: Pedido de acesso ao banco de dados de pesquisa de opinião pública realizada por BRASMARKET, em 24.03.2002

Requerente: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA PPS

Interessado: BRASMARKET, Empresa de Pesquisa

**EMENTA: Eleitoral Pesquisa de Opinião Pública
Auditagem por Partido Político.**

Partido Político pode ter acesso ao sistema interno de pesquisa de opinião pública, realizada por empresa, exercendo ação fiscalizadora, preservada a identidade dos respondentes.

Inteligência do art. 34, § 1º da Lei nº 9.504 de 30.09.97 e Resolução TSE nº 20.950/2001.

Pedido de fiscalização da coleta de dados da pesquisa publicada deferido.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido do Partido Popular Socialista PPS, de auditagem de pesquisa de opinião divulgada no dia 24.03.2002, pela empresa BRASMARKET nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão,

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, aos quatorze de maio de 2002.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente

Desembargador ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Relator

Doutor SÉRGIO LAURIA FERREIRA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se, na espécie, de pedido formulado pelo Partido Popular Socialista PPS, amparado na Resolução TSE nº 20.950/2001, no sentido de "permitir à agremiação requerente acesso ao banco de dados e ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da pesquisa de opinião pública realizada pela empresa BRASMARKET e divulgada pelo Jornal A Crítica, edição de 24.03.2002, devidamente registrada nessa Corte no dia 07 deste mesmo mês e ano".

Pedi o Requerente, ainda, livre acesso à identificação dos entrevistados, mantida a devida reserva. Indicou como critério de auditagem a conferência e confrontação dos questionários nº 05 e seus múltiplos, ou seja, 10, 15, etc.

Indicou o Requerente para conferência e auditagem o Sr. NILCLEER MATOS MARANHÃO.

Foram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral que emitiu parecer escrito favorável ao pedido.

É o relatório.

VOTO

O Partido Político tem existência legal e funcionamento regular, conforme atesta certidão da Secretaria Judiciária o que o legitima para a postulação pretendida.

A legislação não estabelece requisitos ou pressupostos à postulação de fiscalização partidária nessa espécie de pesquisa de opinião.

O pedido é regulado pela Resolução TSE nº 20.950/2002, e tem previsão legal no parágrafo primeiro do Art. 34 da Lei nº 9.504 de 30.04.1997, com o seguinte teor:

"Art. 34. (Vetado)

§ 1º. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgarem pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalente, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidades dos respondentes".

Jurisprudência

Assim, o pedido de fiscalização dos dados relativos a pesquisa de opinião pública realizada pela Empresa BRASMARKET e divulgada pelo Jornal local "A Crítica", edição do dia 24.03.2002, registrada nesta Corte no dia 07 do mesmo mês, deve ser deferido para que a referida empresa, de imediato facilite o acesso ao Partido Requerente a fim de que o mesmo proceda através de profissional habilitado, cujo nome já indicou a conferência nos formulários de coleta de dados, a partir do número 05, nos moldes e seus múltiplos, até o último possível, conforme indicado a fls. 2/3.

Em conclusão, acolhendo a promoção ministerial defiro o pedido do Requerente, recomendando estrita observância quanto à preservação da identidade dos respondentes.

É o voto

Manaus, aos 14 de maio de 2002.

Desembargador Alcemir Pessoa Figliuolo
Relator

ACÓRDÃO nº. 047/2002

Processo nº. 001/2002 Classe II

Autos de Exceção de Suspeição

Excipiente: José Thomé Filho

Excepto: MM. Juiz Eleitoral da 35ª. ZE Autazes/AM

Relator: Dr. Aristóteles Lima Thury

EMENTA: Exceção de Suspeição. Juiz Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Alegação de inimizade capital. Ausência de elementos de convicção. Improcedência da argüição. Arquivamento do feito. I-A parcialidade do magistrado deve ser provada, não subsistindo meras alegações. II - Os fatos atribuídos ao excepto e capazes de torná-lo suspeito, haverão de ser sólidos e convincentes. III - Improcedência e arquivamento da argüição, uma vez que os elementos probatórios contidos nos autos são incapazes de comprovar a alegada suspeição.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, pela improcedência e arquivamento da argüição de suspeição em epígrafe, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 22 de Maio de 2002.

Desembargador **ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO**
Presidente

Doutor **ARISTÓTELES LIMA THURY**
Relator

Doutor **BRUNO FREIRE DE CARVALHO CALABRICH**
Procurador Regional Eleitoral em exercício

RELATÓRIO

Trata-se de Exceção de Suspeição oposta por José Thomé Filho, já qualificado nos autos, contra o MM. Juiz da 35^a. Zona Eleitoral, Dr. Francisco Soares de Souza.

Fundamenta seu pedido na causa de suspeição prevista no inciso I do art. 135 do Código de Processo Civil, dando conta da inimizade capital do MM. Juiz Eleitoral para com o Prefeito do Município de Autazes.

Demonstra a parcialidade do magistrado através do Relatório da Secretaria de Estado da Assistência Social e do Trabalho - SETRAB (fls. 09-16), elaborado pela Coordenadoria do Serviço Itinerante de Cidadania.

É que o referido Relatório destaca como ponto negativo do Programa "Juntos pela Cidadania" o não comparecimento, por determinação do excepto, de servidor do Cartório Eleitoral, para a expedição de títulos eleitorais, o que acarretou o não atendimento de diversas pessoas.

Alega, ainda, que é do conhecimento de todos que o referido magistrado não atende qualquer solicitação do Prefeito Municipal, razão pela qual situações dessa natureza ocorrem, com certa freqüência, em Autazes.

Requer, ao final, que seja reconhecida a exceção de suspeição na forma do art. 313 do C.P.C. e que sejam remetidos os presentes autos ao substituto legal do magistrado.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/16.

Notificado, o magistrado apresentou suas razões (fls. 21/26), repelindo a imputação de parcialidade constante na inicial, ao argumento de que a presente exceção de suspeição tem cunho eminentemente protelatório, já que é a segunda vez que o excipiente tenta afastá-lo do julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida contra ele por Roberto Sabino Rodrigues.

Sustenta, também, que freqüentemente o excipiente solicita a participação de funcionários da 35^a. Zona Eleitoral em mutirões de cidadania realizada pela Prefeitura Municipal de Autazes juntamente com o Governo do Estado do Amazonas. Registra, inclusive, que, para a realização do último mutirão, foi dada ao excipiente a oportunidade de abertura do Cartório Eleitoral.

As informações do excepto foram instruídas com os documentos de fls. 27/49.

Em parecer escrito acostado às fls. 52/56, o d. Procurador Regional Eleitoral opina pelo improcedência da presente arguição de suspeição.

É o relatório.

VOTO

A presente exceção de suspeição foi interposta por quem tem interesse e legitimidade, razão pela qual deve ser conhecida por este Eg. Tribunal.

Com a finalidade de afastar o Juiz Eleitoral da 35^a. ZE do processamento e julgamento de Investigação Judicial Eleitoral (Proc. nº.027/2000 - ZE) em trâmite no Município de Autazes, o réu da citada ação ingressou, pela segunda vez perante esta Corte, com a argüição de suspeição de parcialidade do magistrado daquele Município, com fundamento no inciso I do art. 135 do Código de Processo Civil.

Examinando detalhadamente a documentação anexada aos autos, constato que as alegações de parcialidade suscitadas na inicial não restaram comprovadas.

Muito embora tenha fundamentado o motivo da recusa do magistrado em hipótese elencada no art. 135 do Código de Processo Civil, o Excipiente não fez prova do alegado, vez que os elementos trazidos aos autos, além de frágeis, são inconsistentes.

É que a parcialidade do magistrado precisa ser provada. Os fatos a ele atribuídos e capazes de torná-lo suspeito, haverão de ser convincentes e robustecidos por elementos probatórios. Não foi o que ocorreu no caso dos autos.

A presente argüição de suspeição fundamenta-se, tão somente, no Relatório da Secretaria de Estado da Assistência Social e do Trabalho - SETRAB (fls. 09-16), elaborado pela Coordenadoria do Serviço Itinerante de Cidadania.

O referido Relatório, ao avaliar o Programa "*Juntos pela Cidadania*" desenvolvido em Autazes, destacou como ponto negativo a atitude do Excepto em impedir a participação de servidor do Cartório Eleitoral no referido Programa, o que acarretou o não atendimento de diversas pessoas que objetivavam regularizar sua situação perante a Justiça Eleitoral.

Jurisprudência

O magistrado, conforme informações acostadas aos autos, entende não ser recomendável a participação de servidores da Justiça Eleitoral em ações de cidadania, especialmente as realizadas em ano que antecede às eleições gerais, sob o argumento de que tais ações possuem mais cunho eleitoreiro do que social.

Entretanto, apesar desse entendimento e levando em consideração o interesse da comunidade, o Excepto apresentou ao Excipiente a opção de abertura do Cartório Eleitoral durante a realização do citado evento.

É de se ver, portanto, que os fatos narrados na inicial apresentam apenas alegações inconsistentes, uma vez que não demonstram qualquer comportamento tendencioso por parte do excepto capaz de influir no julgamento da causa.

O conjunto probatório dos autos que se destacou pela fragilidade das provas apresentadas, ao contrário de caracterizar a alegada suspeição do excepto, demonstrou a isenção e imparcialidade do magistrado na condução dos feitos eleitorais.

Por sua vez, o Egrégio T.S.E. já decidiu que, para a procedência da exceção de suspeição, necessário se faz que os elementos probatórios sejam sólidos e convincentes, conforme acórdão assim ementado:

"Exceção de Suspeição. A argüição de suspeição deve trazer argumentos sólidos e provas incontestes para que se julgue procedente. Não é o caso dos autos. Exceção de suspeição improcedente por absoluta falta de fundamento legal. Arquivamento. (Ac. nº. 20.152 de 21/08/1995, Ministro: Ivan Jorge Curi).

Isto posto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pela improcedência da presente argüição de suspeição de parcialidade do Juiz Eleitoral da 35^a. ZE, para conduzir e decidir a Investigação Judicial Eleitoral em trâmite naquele Município contra o ora excipiente.

É como voto.

Manaus, 22 de Maio de 2002.

Doutor ARISTÓTELES LIMA THURY
Relator

ACÓRDÃO nº 052/2002

Processo nº 49/2001 - Classe VII

Agravo regimental em pedido de inserção de propaganda partidária gratuita.

AGRAVANTE: Partido Progressista Brasileiro - PPB

Relator: Dr. João de Jesus Abdala Simões

EMENTA: Agravo Regimental em pedido de inserções de propaganda partidária gratuita, inteligência do art. 4º, alínea "a" da resolução N° 20.034/97.

I- Depreende-se da interpretação da referida resolução, que o tempo de inserção de 40 minutos, por semestre, deve ser dividido entre todas as emissoras.

II - Agravo Regimental conhecido, mas, não provido.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, conhecer, mas, não dar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 07 de março de 2002.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente

Juiz Jurista JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Relator

Doutor SÉRGIO LAURIA FERREIRA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

O agravante ingressou com Pedido de veiculação de inserções de propaganda político-partidária com fundamento no artigo 45 da Lei 9.906/95 e na Resolução TSE 20.479/95.

Em seu parecer o douto Procurador Regional Eleitoral, às fls. 09/10, requereu a adequação do plano de mídia apresentado pelo partido, posto que o tempo total de 40 minutos de inserções de propaganda político-partidária deverá ser distribuído entre todas as emissoras (art. 4º, "a", da Resolução TSE n. 20.034/97), e não 40 minutos para cada emissora, como fora requerido pelo partido em tela.

Em despacho, às fls. 11, determinei que a Secretaria Judiciária cumprisse a diligência requerida na promoção ministerial.

Inconformado, o agravante através de petição de fls. 14/17, requereu a reconsideração, em caráter liminar, do despacho de fls. 11 e, em caso de indeferimento, fosse a petição recebida na forma de agravo regimental.

Por entender que não havia como atender o pedido de reconsideração, recebi a petição na forma de Agravo Regimental (fl. 22).

Na forma regimental o processo foi encaminhado à Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 24/25), que se manifestou pelo não conhecimento do Agravo Regimental, posto que esta Egrégia Corte Eleitoral, em reiteradas decisões, tem confirmado a divisão do tempo de quarenta minutos entre todas as emissoras, para efeito de inserções de propaganda político-partidária.

É o relatório.

Manaus, 07 de março de 2002.

Juiz Jurista JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Dr. João de Jesus Abdala Simões (Relator):Trata-se de agravo regimental interposto no pedido de veiculação de inserções de propaganda partidária formulado pelo Partido Progressista Brasileiro - PPB.

O agravante ataca o despacho que deferiu o pleito inserto no parecer ministerial, no sentido de que o partido, ora agravante, promovesse a distribuição do tempo total de 40 minutos de inserções entre todas as emissoras.

A discussão reside em decidir se os quarenta minutos das inserções de propaganda político-partidária são divididos entre todas as emissoras, ou se são quarenta minutos para cada emissora.

Corroboro o entendimento do ilustre representante ministerial, no sentido de que a Resolução, em seu art. 4º, letra "a", "é clara ao estipular o tempo de quarenta minutos, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto cada". Além do mais, este Regional tem se posicionado reiteradas vezes no sentido de confirmar a divisão do tempo de quarenta minutos entre todas as emissoras.

Assim sendo, não há como acolher a pretensão do agravante. **Diante do exposto, conheço, mas não dou provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Manaus, 07 de março de 2002.

Juiz Jurista JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Relator

ACÓRDÃO n. 53/2002

Processo n. 83/00 - Classe I

Agravo Regimental

Agravante: Coligação Aliança do Povo

Agravado: Juiz Relator Divaldo Martins da Costa

EMENTA: Agravo Regimental ausência de comprovação de legitimidade ativa. Não conhecimento.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional do Amazonas, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental em razão da ausência de comprovação de legitimidade do subscritor do instrumento procuratório, nos termos do voto do relator que integra o presente para todos os efeitos legais.

Sala das Sessões, do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas em Manaus, 10 de junho de 2002.

Desembargador ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Presidente

Juiz de Direito HUGO FERNANDES LEVY FILHO
Relator

Doutor FELIPE BRETANHA SOUZA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Cuida-se de apreciação de agravo regimental, embasado no art. 193 do Regimento Interno desta egrégia Corte, contra concessão de liminar em medida cautelar interposta por Renato Pereira Gonçalves, visando obter suspensão dos efeitos da sentença de 1º grau que determinava a cassação do registro de sua candidatura ao cargo de Prefeito e inelegibilidade por três anos.

O Relator, à época Dr. Divaldo Martins da Costa, confirmou a decisão, mantendo a liminar, sob o entendimento de estarem presentes os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, atribuindo efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto pelo Requerente, até o julgamento final da lide.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não conhecimento do agravo e, sendo superada esta preliminar, pelo não provimento do mesmo.

É o relatório.

Manaus, 10 de junho de 2002.

Juiz de Direito HUGO FERNANDES LEVY FILHO
Relator

VOTO

Compete à Requerente ao protocolar o Agravo Regimental, assegurar-se de haver cumprido todas as exigências legais para o correto processamento do feito. Dentre as exigências, ressalta-se, no caso em apreciação, a legitimidade ativa para representar a Coligação em juízo.

Compulsando os autos, constato que inexiste qualquer documento comprobatório da legitimidade do subscritor da procuração acostada às fls. 53 dos autos.

Entendo que ausente prova hábil a comprovar a legitimidade da parte, mormente tratar-se de autor, não há como conhecer do presente agravo.

É como voto.

Manaus, 10 de junho de 2002.

Juiz de Direito HUGO FERNANDES LEVY FILHO
Relator

ACÓRDÃO n. 056/2002

Processo nº. 04/02 - Classe VI

Consulta sobre Coligação

Consulente: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

Relator: Dr. João de Jesus Abdala Simões

EMENTA: I - Consulta. Coligações nas Eleições 2002. Impossibilidade de partidos se coligarem no plano regional quando apresentarem candidatos diversos à Presidência da República. II- As instâncias inferiores devem obediência ao decidido pela Superior Instância.III-Consulta conhecida e respondida negativamente.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em conhecer e responder à consulta formulada pelo Partido da Social Democracia Brasileira, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Manaus, 13 de junho de 2002.

Desembargador ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Presidente

Doutor JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Juiz Relator

Doutor FELIPE BRETANHA SOUZA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Partido da Social Democracia Brasileira Diretório Regional, conforme petição de fls. 02, subscrita pelo Secretário Geral do citado partido.

O consulente questiona se, em se tratando de coligações para as Eleições de 2002, o "TRE do Amazonas irá acatar coligação de partidos que, no plano nacional, tiverem candidatos diferentes a Presidência da República", considerando que o Tribunal Superior Eleitoral manteve a verticalização das coligações.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 05/07, no qual responde negativamente ao questionamento formulado pelo requerente, "no sentido de que a Corte Regional atenderá em sua inteireza a orientação emanada da Corte Superior, por razões tão evidentes que dispensam explicações outras que não a expressa no princípio de que às Cortes inferiores cabe acatar o decidido pela Superior Instância".

É o relatório.

Manaus, 13 de junho de 2002.

Juiz Jurista **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**
Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Dr. João de Jesus Abdala Simões (Relator): trata-se de consulta formulada pelo Partido da Social Democracia Brasileira PSDB.

Preliminarmente, verifico que o consulente está legitimado para fazer consultas sobre matéria eleitoral, em tese, a este Egrégio Tribunal, conforme preceitua o art. 30, inciso VII, da Lei n. 9.504/97, posto que se adequa ao dispositivo em tela. Em assim sendo, entendo que a presente consulta deva ser conhecida.

A questão apresentada pelo consulente, salvo melhor entendimento, não carece de delonga, pois o Tribunal Superior Eleitoral já dissipou quaisquer dúvidas acerca do assunto em tela, sendo, pois, bastante claro ao dispor sobre o entendimento consolidado acerca da matéria.

Para o deslinde da questão, vejamos o disposto na ementa da Consulta 715-DF, em 26/02/2002:

"Consulta. Coligações. Os partidos políticos que ajustarem coligação para eleição de Presidente da República não poderão formar coligações para eleição de Governador de Estado ou do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital com outros partidos políticos que tenham, isoladamente ou em aliança diversa, lançado candidato à eleição presidencial. Consulta respondida negativamente."

Da leitura da decisão supratranscrita, outra conclusão não será senão considerar que não é permitido aos partidos políticos se coligarem, no plano regional, quando apresentarem candidatos diversos à Presidência da República.

Em assim sendo, corroboro do posicionamento do ilustre representante ministerial, no sentido de que às cortes inferiores cabe acatar o decidido pela Instância Superior. Logo, a consulta formulada deve ser respondida negativamente, conforme as razões expostas.

É como voto.

Manaus, 13 de junho de 2002.

Juiz Jurista JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Relator

ACÓRDÃO n. 59/2002

Processo nº. 11/2002 - Classe VII

Pesquisa Eleitoral

Requerente: Perspectiva Mercado e Opinião Empresa de Pesquisa e Opinião

Relator: Dr. João de Jesus Abdala Simões

EMENTA: I-Pedido de registro de pesquisa de opinião pública realizada pela internet. II-Se na pesquisa realizada pelo requerente não há possibilidade de serem cumpridos alguns dos dispositivos exigidos pela legislação pertinente, deve-se indeferir o pedido de registro.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em indeferir o pedido de registro de pesquisa de opinião pública formulado pela empresa Perspectiva Mercado e Opinião, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Manaus, 03 de julho de 2002.

Desembargador. ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Presidente

Doutor JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Juiz Relator

Doutor FELIPE BRETANHA SOUZA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de pesquisa eleitoral formulado pela empresa Perspectiva Mercado e Opinião, conforme petição de fls. 02/05, subscrita pelo seu Diretor-Presidente.

O requerente informa que a pesquisa foi realizada por sua própria iniciativa, tendo por objetivo a divulgação do site *perspectiva.inf.br*, sendo a internet o meio utilizado para a realização da mesma.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 08/09, no qual opina pelo indeferimento do pedido de registro da pesquisa apresentada pelo requerente, posto que a mesma "não se coaduna com a legislação pertinente", a saber, incisos IV e V, do art. 2º, da Resolução n. 20.950/01, bem como contraria o disposto no art. 6º da citada Resolução.

É o relatório.

Manaus, 03 de julho de 2002.

Juiz Jurista JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Dr. João de Jesus Abdala Simões (Relator): trata-se de pedido de registro de pesquisa eleitoral, formulado pela empresa Perspectiva Mercado e Opinião, através de seu Diretor Presidente.

Para melhor compreensão do tema, urge citar os requisitos exigidos pelos incisos IV e V, do art. 2º, da Resolução n. 20.950/01, cujo texto dispõe, *in verbis*:

"Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Tribunal Superior Eleitoral e nos Tribunais Regionais Eleitorais, conforme

se trate de eleição presidencial ou eleição federal e estadual, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/97, art. 33, I a VII, e §1º; Resolução TSE nº 20.150, de 2.4.98)

I- o nome de quem contratou a pesquisa;

II- valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III- metodologia e período de realização da pesquisa;

IV- o plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V- sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo, especificando o local da pesquisa, com indicação do município e dos bairros em que realizada;

VI- questionário completo, aplicado ou a ser aplicado;

VII- o nome de quem pagou pela realização do trabalho".

Da leitura dos autos, constato que o requerente deixou de cumprir os requisitos descritos nos incisos IV e V do artigo supramencionado, fato que não poderia ser diferente, haja vista que a pesquisa foi realizada pela internet.

Vale frisar, ainda, que o requerente, ao apresentar este tipo de pesquisa, contraria o disposto no art. 6º da mencionada Resolução, o qual dispõe o seguinte:

"Art. 6º Na divulgação dos resultados da pesquisa, serão informados, obrigatoriamente, o período de realização da coleta de dados e as respectivas margens de erro e o nome de quem a contratou e da entidade ou empresa que a realizou".

Jurisprudência

Ora, da leitura dos dispositivos supratranscritos, outra conclusão não será senão considerar a impossibilidade de o requerente cumprir os referidos dispositivos legais, pois na pesquisa feita através da internet não há como se apurar as informações ali citadas.

Em assim sendo, corroboro com o posicionamento do ilustre representante ministerial, no sentido de ser indeferido o pedido de registro de pesquisa de opinião pública formulado pelo requerente, conforme as razões acima expostas.

É como voto.

Manaus, 03 de julho de 2002.

Juiz Jurista JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Relator

ACÓRDÃO nº. 064/2002

Processo nº. 003/02 Classe VI

Autos de Consulta sobre Pesquisa Eleitoral

Consultente: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB

Relator: Dr. Aristóteles Lima Thury

EMENTA: Consulta em matéria eleitoral. Pesquisa Eleitoral. Conhecimento. 1. Compete ao Tribunal Regional Eleitoral conhecer a consulta formulada, em tese, por partido político, nos termos do inciso VIII do art. 30 do Código Eleitoral Brasileiro. 2. Qualquer pesquisa eleitoral pode ser divulgada, desde que todas as informações elencadas nos incisos I a VII do art. 2º, da Resolução TSE nº. 20.950/02 sejam devidamente registradas perante o Eg. TSE ou o TRE, conforme se trate de eleição presidencial ou estadual. 3. As informações relativas às pesquisas eleitorais devem ser registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos. Inteligência do § 1º do art. 33 da Lei nº. 9.504/97. 4. Conhecimento da consulta.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pelo conhecimento da presente consulta, a qual se responde nos termos do voto do Relator, que integra a decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 04 de Julho de 2002.

Desembargador. ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Presidente

Doutor ARISTÓTELES LIMA THURY
Relator

Doutor FELIPE BRETANHA SOUZA
Procurador Regional Eleitoral

Trata-se de Consulta sobre Pesquisa Eleitoral formulada pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro PRTB.

No expediente encaminhado a esta Corte Eleitoral, o consulente faz as seguintes indagações:

"A. Existe ou não a necessidade de pesquisas ou enquete, realizadas pela internet, serem registradas no TRE/AM?

B. Caso a resposta seja positiva, gostaríamos de saber como devem proceder os institutos de pesquisa que fizerem pesquisas ou enquete pela internet. Temos consciência de que a metodologia indicada pela Lei 9.504/97 e pela Instrução 54 classe 12 do TSE é diferente daquela apropriada para trabalhos realizados pela internet. Então, perguntamos: como deve ser o registro?

C. Possuímos outra questão referente ao problema das metodologias. Há dois tipos básicos de metodologia: probalística e não-probalística. As probabilísticas são aquelas em que qualquer elemento do universo amostral pode ser sorteado para ser entrevistado, como, por exemplo, as pesquisas por conglomerados. As não-probalísticas são aquelas em que apenas grupos específicos do

universo analisado poderão ser entrevistados, como, por exemplo, nas pesquisas por cotas ou por ponto de fluxo. Perguntamos, então, se há algum problema em registrar pesquisas não probabilísticas, já que elas, por princípio, não possuem margem de erro nem coeficiente de confiabilidade e a legislação diz que o registro deve indicar qual a margem de erro e o coeficiente de confiabilidade?

D. Se a resposta à questão anterior for positiva, ou seja, não houver problema em se registrar pesquisas com metodologia não-probabilística, podemos entender que o importante é o instituto fazer o registro e definir explicitamente qual a metodologia e que o TRE/AM não irá cobrar definições sobre o método, contanto que o registro tenha sido feito corretamente?

E. Onde os institutos deverão registrar as pesquisas feitas no Estado do Amazonas, as que tratem somente de eleições presidenciais, no TRE/AM ou em Brasília, ou, ainda, no TSE?

F. Além disso, se a pesquisa tratar das eleições presidenciais e estaduais simultaneamente, o registro deve ser feito no TRE/AM e no TSE, ou somente no TRE/AM?

G. Caso a pesquisa seja feita somente em um município do interior, como Itacoatiara ou Boca do Acre, o instituto deverá registrá-la em que localidade, no juízo responsável pela respectiva zona eleitoral ou, em Manaus, no TRE/AM?

H. Concluindo, como devem agir os institutos no referente às pesquisas qualitativas, em que um grupo de 10 pessoas se reúne para discutir livremente sobre um determinado tema ou pessoa? Ressaltamos que as qualitativas não são pesquisas estatísticas, mas de caráter psicológico, antropológico e sociológico, cujos resultados não podem ser projetados para a população como um todo. Dessa forma, queremos saber se os resultados das pesquisas qualitativas podem ser divulgados ou elas devem ser registradas no TRE/AM, seguindo o padrão indicado para as pesquisas quantitativas?"

Em parecer escrito acostado às fls. 07/08 dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresenta respostas aos questionamentos formulados pelo conselente.

É o relatório.

VOTO

A presente consulta foi formulada, em tese, por partido político, nos termos do inciso VIII do art. 30 do Código Eleitoral. Logo, deve ser conhecida por esta Corte.

Os questionamentos formulados a este Eg. Tribunal referem-se às pesquisas de opinião pública relativas aos candidatos e às eleições/2002.

Primeiro questionamento.

O consulente indaga se as pesquisas ou enquetes, realizadas pela internet, devem ser registradas no Tribunal Regional Eleitoral.

Entendo que a questão deva ser respondida afirmativamente.

É que a Resolução TSE nº. 20.950/01, que estabelece instruções sobre pesquisas eleitorais, não faz qualquer distinção entre as pesquisas tradicionais e as pesquisas realizadas via internet.

Segundo questionamento.

O consulente afirma que as metodologias indicadas pela Lei nº. 9.504/97 e pela Resolução TSE nº. 20.950/01 diferem da metodologia prevista para trabalhos desenvolvidos via internet.

De fato, as pesquisas e/ou enquetes realizadas pela internet possuem peculiaridades/características que diferem das pesquisas tradicionais. Entretanto, a Resolução TSE nº. 20.950/01 tratou-as de maneira uniforme, não fazendo qualquer ressalva para esta ou aquela espécie de pesquisa.

Assim sendo, qualquer pesquisa eleitoral pode ser divulgada, desde que todas as informações elencadas nos incisos I a VII do art. 2º. da citada Resolução sejam registradas no órgão da Justiça Eleitoral competente, conforme se trate de eleição presidencial ou estadual, atentando-se, porém, ao fato de que o não preenchimento das exigências contidas na Resolução impede a divulgação da pesquisa.

Terceiro questionamento.

O consulente indaga se há algum obstáculo ao registro das pesquisas não probabilísticas.

Examinando a Resolução TSE nº. 20.950/01, que estabelece instruções sobre pesquisas eleitorais, observo que não há distinção entre os tipos de pesquisas existentes.

Como já foi dito, qualquer pesquisa eleitoral pode ser divulgada, desde que todas as informações elencadas nos incisos I a VII do art. 2º. da citada Resolução sejam registradas no órgão da Justiça Eleitoral competente, conforme se trate de eleição presidencial ou estadual.

No expediente encaminhado a esta Corte, contudo, o consulente informa que as pesquisas não probabilísticas, que são aquelas em que apenas grupos específicos do universo analisado podem ser entrevistados como, por exemplo, as pesquisas por cotas e as por ponto de fluxo, não possuem margem de erro, nem coeficiente de confiabilidade.

Por esta razão, as referidas pesquisas não podem ser divulgadas, face o não atendimento da parte final do inciso IV do art. 2º. da Resolução nº. 20.950/01, qual seja: inexistência de informações quanto ao intervalo de confiança e margem de erro.

Quarto questionamento.

Diante do exposto no parágrafo anterior, considero-o prejudicado.

Quinto questionamento.

O consulente indaga sobre qual órgão da Justiça Eleitoral deve registrar as informações das pesquisas relativas às eleições presidenciais realizadas no Estado do Amazonas.

O § 1º. do art. 33 da Lei nº. 9.504/97 estabelece que: *"As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos".*

Em se tratando de eleição presidencial, compete ao Eg. Tribunal Superior Eleitoral o processamento e julgamento dos registros dos candidatos à Presidência e à Vice-Presidência da República, na forma do art. 89, inciso I do Código Eleitoral.

Assim sendo, as informações das pesquisas referentes às eleições presidenciais realizadas no Estado do Amazonas deverão ser registradas no Tribunal Superior Eleitoral.

Sexto questionamento.

Jurisprudência

O conselente indaga sobre qual órgão da Justiça Eleitoral deve registrar as informações das pesquisas relativas às eleições presidenciais e estaduais realizadas simultaneamente.

A Lei nº. 9.504/97, ao estabelecer normas para as eleições, preconiza no § 1º. do art. 33 que os órgãos da Justiça Eleitoral competentes pelo processamento e julgamento do registro de determinados candidatos, também serão competentes pelo registro das informações das pesquisas eleitorais desses mesmos candidatos.

Assim sendo e considerando o disposto no art. 89 do Código Eleitoral, as informações, a que se referem os incisos I a VII da Resolução nº. 20.950/01, deverão ser registradas no Tribunal Superior Eleitoral e no Tribunal Regional Eleitoral, respectivamente, conforme se trate de pesquisa relativa às eleições presidenciais ou estaduais.

Sétimo questionamento.

O conselente indaga sobre qual órgão da Justiça Eleitoral deve registrar as informações das pesquisas realizadas nos municípios do interior do Estado do Amazonas.

Ainda que a pesquisa seja realizada em qualquer município do interior do Estado do Amazonas, o que deve ser levado em consideração, para fins de registro das informações, é o objeto da pesquisa, ou seja, se versa sobre eleição presidencial ou estadual.

Considerando, portanto, o disposto no § 1º. do art. 33 da Lei nº. 9.504/97, entendo que as informações, a que se referem os incisos I a VII da Resolução TSE nº. 20.950/01, deverão ser registradas, no Tribunal Superior Eleitoral e no Tribunal Regional Eleitoral respectivo, que são os órgãos competentes para processar e julgar os registros de candidatos, conforme estabelece os incisos I e II do art. 89 do Código Eleitoral.

Oitavo questionamento.

O conselente indaga se os resultados das pesquisas qualitativas podem ser divulgados para conhecimento público ou se devem ser registrados no TRE, seguindo o padrão indicado para as pesquisas quantitativas.

Como já foi dito, a Resolução TSE nº. 20.950/01 não faz qualquer distinção entre as espécies de pesquisas existentes.

Nada impede, portanto, a divulgação das pesquisas qualitativas, que, ao contrário das pesquisas quantitativas, não são pesquisas estatísticas, mas sim de caráter antropológico, psicológico e sociológico.

Entretanto, para que haja a divulgação das pesquisas qualitativas, necessário se faz que todas as informações elencadas no incisos I a VII do art. 2º. da citada Resolução sejam registradas no órgão da Justiça Eleitoral competente, conforme se trate de eleição presidencial ou estadual, atentando-se, porém, ao fato de que o não preenchimento das exigências contidas na Resolução impede a divulgação da pesquisa.

Isto posto, voto pelo conhecimento da presente consulta, a qual se responde nos termos acima.

É como voto.

Manaus, 04 de Julho de 2002.

Doutor ARISTÓTELES LIMA THURY
Relator

ACÓRDÃO nº 68/2002

Processo nº 09/2000 - Classe IV

Autos de DENUNCIA

Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Denunciado: CÁNDIDO HONÓRIO FERREIRA FILHO

EMENTA: Ausentes os elementos configuradores do delito previsto no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504, de 30.09.97, rejeita-se a denúncia, nos termos das Leis nº 8.038, de 28.05.90, e 8.658, de 26.05.93, mormente porque não restou comprovada nem a distribuição de material de propaganda política nem a prática de aliciamento tendente a influir na vontade do eleitor.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio o Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, rejeitar a denúncia apresentada pelo Ministério Pùblico Eleitoral contra o acusado sobredito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas , em Manaus em 11 de julho de 2002

Desembargador ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Presidente

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Relator

Doutor FELIPE BRETANHA SOUZA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Pùblico Eleitoral contra Cândido Honório Ferreira Filho pela prática do crime previsto no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504, de 30.09.97, ao argumento de que no dia das eleições, 04 de outubro de 1998, o ora Denunciado, então candidato a Deputado Estadual, encontrava-se aliciando eleitores e distribuindo material de propaganda em uma via pública da cidade de Codajás.

O Denunciado foi preso pelo Promotor de Justiça local e conduzido à Delegacia de Polícia --- sem oferecer qualquer resistência e procedendo educadamente --- onde se identificou como Promotor de Justiça.

Por força do disposto no inciso III do art. 40, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Pùblico), o Denunciado foi liberado.

O Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, às fls. 30, designou uma Comissão constituída por um Procurador e duas Promotoras, aos quais delegou poderes para proceder à instauração do devido inquérito.

Em depoimento prestado a essa Comissão, o Denunciado disse que, no dia do fato, estava em frente ao hotel onde estava hospedado, conversando com alguns moradores conhecidos da cidade e não portava nenhum material de propaganda política, quando recebeu voz de prisão do Promotor local. Conduzido à Delegacia de Polícia, foi afinal liberado, quando se identificou como Promotor Pùblico.

Na resposta oferecida às fls. 96/97, o Denunciado declarou que, no dia 04 de outubro de 1998, não "alicava eleitores", tampouco estava "distribuindo material de propaganda eleitoral", porquanto encontrava-se em frente de seu domicílio (um hotel onde estava hospedado), conversando informalmente com pessoas conhecidas.

O Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 114/115, pondera que o Tribunal de Justiça do Estado certifica, às fls. 104, a existência das Ações Penais nºs. 10000276-5 e 10000437-7, tendo como autor o Ministério Pùblico Estadual e, ao final, opina pelo recebimento da denúncia e prosseguimento do feito.

Compete, agora, a este Tribunal deliberar sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia, na forma do art. 6º da Lei nº 8.038, de 28.05.90, combinada com a Lei nº 8.658, de 26.05.93.

É o Relatório.

Manaus-Am, 11 de julho de 2002

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Relator

VOTO

A denúncia apresentada pelo Ministério Público Eleitoral contra Cândido Honório Ferreira Filho indica a prática do crime previsto no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, fulcrada em que o acusado portava material de propaganda, que foi apreendido e confiado à Polícia e que esse material desapareceu. Evidentemente essa circunstância, por si só, frustra a prova da materialidade e da autoria.

No processo e julgamento dos crimes eleitorais, aplica-se, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal, conforme preceitua o art. 364, do Código Eleitoral.

Essa aplicação subsidiária é imperativa, porquanto o Código Eleitoral disciplina, apenas, o procedimento penal no primeiro grau de jurisdição, consoante se verifica de seus arts. 358 a 363, com especial ênfase para o art. 362.

Como se sabe, os arts. 556/560 (da Instrução) e 561/562 (do Julgamento) do CPP foram revogados pelas Leis 8.038/90 e 8.658/93. Na verdade, são essas duas leis que são aplicadas, agora, nesses casos, impondo-se, por consequência, a aplicação analógica, prevista no art. 3º do CPP, que diz: "**A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito**".

O Relator não pode, por ato isolado, receber ou rejeitar a denúncia, nem tampouco julgar, nessa fase, improcedente a acusação. A competência é deste Tribunal.

O alegado material de propaganda política nunca foi visto, tanto na fase do inquérito, quanto na Comissão instituída pela Procuradoria-Geral de Justiça e não consta dos autos da presente ação penal eleitoral. Não há como provar-se, portanto, a materialidade do delito.

Segundo os termos da Denúncia, o Denunciado teria confirmado o cometimento do alegado delito, circunstância "**... que veio a robustecer o conjunto probatório, haja vista a ausência de negativa quanto à distribuição de material de propaganda**".

O Denunciado, porém, todas as vezes em que foi ouvido, negou a distribuição de material de propaganda política, ressaltando, sempre, que se encontrava na frente do hotel em que estava hospedado, conversando com algumas pessoas conhecidas da cidade. Esse fato não foi desmentido nos autos, prevalecendo, pois, como verdadeiro.

Considerando, por conseguinte, como ausentes, neste caso, os elementos configuradores do crime previsto no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504, de 30.09.97, ("Constituem crimes, no dia da eleição, a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor") e, presente, ainda, a hipótese de rejeição delineada no art. 43, I, do Código de Processo Penal, corroborada pela afirmações do Denunciado, em duas oportunidades distintas, VOTO pela rejeição da denúncia.

É como voto.

Manaus-AM, 11 de julho de 2002

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Relator

ACÓRDÃO N° 72/2002

Processo n° 01/2002 Classe VI

Autos de Agravo em Representação

Agravantes : Partido do Movimento Democrático Brasileiro PMDB

Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo

Agravado : Ministério Pùblico Eleitoral

EMENTA: Agravo em Representação. Propaganda Eleitoral Irregular. Propaganda Partidária Irregular. Conexão. Competência parcial do juiz auxiliar.

1. A competência do juiz auxiliar é absoluta, uma vez que se dá em razão da matéria, não se deslocando em face da conexão.

2. Havendo expressa referência ao cargo em disputa e à experiência do pré-candidato como qualidade essencial para o ocupante do cargo, configura-se a propaganda eleitoral irregular, uma vez que veiculada antes do prazo legal.

3. Agravo conhecido, porém improvido.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, conhecer o agravo para não lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 16 de julho de 2002.

Desembargador ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Presidente

Juíza Federal JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora

Doutor FELIPE BRETANHA SOUZA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro PMDB e pelo Senador Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo contra decisão monocrática desta Relatora que, na qualidade de Juíza Auxiliar desta Corte, julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando os ora Agravantes à multa no valor de R\$ 37.240 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta reais) cada, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Em razões recursais, os Agravantes alegam, em preliminar, a incompetência desta Juíza Auxiliar e, no mérito, que não houve propaganda eleitoral veiculada no programa partidário do PMDB.

Pugnam, ao final, pela acolhida da preliminar para declarar nula a decisão atacada e, no mérito, pelo provimento do recurso, para que seja reformada a sentença.

Em contra-razões, o Agravado manifesta-se pelo acerto da decisão recorrida, para que seja improvido o agravo.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, verifico que o presente agravo foi interposto tempestivamente, por quem possui interesse e legitimidade, merecendo, portanto, ser conhecido.

Outrossim, a preliminar de incompetência argüida já foi apreciada e decidida na decisão ora recorrida, razão pela qual entendo que se trata de defesa de mérito.

É verdade que, em se tratando de representação por propaganda partidária irregular, a competência para processar e julgar o feito é da Corregedoria Eleitoral. No presente caso, da Corregedoria Geral Eleitoral, uma vez que a propaganda partidária foi veiculada mediante programa em bloco, autorizado pelo eg. TSE.

O Ministério Público Eleitoral, porém, representou tanto por propaganda partidária irregular, uma vez que houve, em tese, descumprimento ao art. 45, § 1º, II, da Lei nº 9.096/95, quanto por propaganda eleitoral irregular, em face de possível infringência ao art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Verifico, no caso, a existência de conexão, nos termos do art. 103 do CPC, uma vez que ambas as representações têm em comum a causa de pedir, ou seja, a participação do Senador Gilberto Mestrinho no programa partidário do PMDB.

Entretanto, a competência para apreciar as reclamações ou representações propostas em face de descumprimento da Lei nº 9.504/97, como é o caso da propaganda eleitoral irregular, é dos juízes auxiliares, nos termos do art. 96, *caput* c/c § 3º, do referido diploma legal, ao passo que as representações propostas em face de inobservância das disposições do art. 45, *caput*, Lei nº 9.096/95 são da competência do eg. Tribunal Superior Eleitoral, a teor do § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que só há prorrogação de competência por conexão em se tratando de competência relativa. No caso de competência absoluta, como é o desta Juíza Auxiliar, uma vez que se dá em razão da matéria, não se opera a prorrogação da competência.

No mesmo sentido já se pronunciou o eg TSE, em caso semelhante, quando declarou a "impossibilidade de deslocar-se a competência, com base na conexão, dado seu caráter funcional e, pois, absoluto" (Res. nº 20.435, de 13.4.99, rel. Min. Eduardo Ribeiro).

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, de igual modo, decidiu que tratando-se de competência em razão da matéria, portanto absoluta, não ocorre o deslocamento de competência em função da conexão (HC 77883/RJ, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 18.09.98).

Compete, portanto, à Corte Superior Eleitoral julgar apenas a representação proposta em face da suposta propaganda partidária irregular, por força do disposto no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95, sendo esta Juíza Auxiliar é competente, nos termos do art. 96, *caput* c/c § 3º, da Lei nº 9.504/97, para apreciar a representação exclusivamente quanto à suposta propaganda eleitoral irregular.

Quanto à propaganda eleitoral irregular, vejamos alguns trechos do programa:

LOCUTOR: "Três vezes Governador do Estado, Senador da República, pai de família, um dos caboclos que mais conhecem a realidade do nosso povo. Gilberto Mestrinho se prepara para mais um desafio: tornar-se outra vez Governador de seu Estado e ajudar os amazonenses e os que aqui chegaram a viver dias melhores."

POPULAR: "Acho ótima a decisão do Gilberto, ele é um político experiente, e nada melhor que um político com experiência, competência, para governar um Estado."

POPULAR: "Ele, como um político experiente, acho que tem a melhor chance."

POPULAR: "Sr. Gilberto, você como Senador, ainda tem 4 anos exercendo o mandato de Senador. Por que decidiu concorrer ao Governo do Estado?"

SENADOR GILBERTO MESTRINHO: "Eu tenho 4 anos mais de Senado, mas como eu estou em perfeitas condições mentais, físicas, espirituais e tenho a preocupação muita grande com o Amazonas, eu resolvi ser candidato ao Governo para dar continuidade a um processo de transformação, iniciado a 20 anos atrás. Processo que deu certo. Processo que está satisfazendo a todos."

Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, embora de forma dissimulada, a candidatura, mesmo apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública (Ac. TSE nº 18.958, de 8.2.2001, rel. Min. Fernando Neves).

Flagrante, portanto, que a propaganda partidária veiculada pelo PMDB no dia 27 de maio do corrente ano, em rede estadual de televisão, muito além de mera promoção pessoal do Senador Gilberto Mestrinho, tratou-se, na verdade, de propaganda eleitoral em benefício daquele parlamentar, uma vez que há expressa referência à disputa pelo referido pré-candidato ao Governo do Estado, bem como referências à sua experiência como qualidade essencial para o futuro Chefe do Executivo Estadual, em desobediência ao disposto no art. 36, caput, da lei nº 9.504/97, que determina que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

Outrossim, o Ac. TSE nº 15.509/98, cuja ementa foi transcrita pelos Representados em sua defesa e que entendeu que cabia punição apenas à emissora geradora, não guarda semelhança com o presente caso, pois tratou-se de veiculação de propaganda eleitoral na programação normal ou noticiário da emissora, disciplinada pelo art. 45 da Lei nº 9.504/97, ao passo que o presente caso versa sobre propaganda eleitoral, veiculada em programa partidário, antes de 6 de julho em inobservância ao disposto no art. 36, caput, da mesma lei.

Prescreve o § 3º do mesmo art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a violação do disposto neste artigo sujeitará à multa o responsável pela divulgação da propaganda (no caso, o PMDB) e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, no caso o Senador Gilberto Mestrinho, do qual é inegável o prévio conhecimento.

Ante o exposto, voto pelo **improvimento** do presente agravio, para manter a decisão recorrida, inclusive quanto à remessa de cópia autenticada dos autos ao eg. Tribunal Superior Eleitoral, para que aprecie a representação por propaganda partidária irregular, a teor do art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

Encaminhe-se cópia deste acórdão ao Ministério Público Eleitoral.

Manaus, 16 de julho de 2002.

Juíza Federal JAIZA MARIA PINTO FRAXE

Relatora

ACÓRDÃO n. 75/2002

Processo nº. 78/00 - Classe I

Habeas Corpus preventivo

Impetrante: Josué de Castro Nóbrega em favor de Anny Daniele Pereira dos Santos

Relator: Dr. João de Jesus Abdala Simões

EMENTA: I - *Habeas Corpus* preventivo. II-Se o impetrante não faz prova do alegado, não há como se aferir a veracidade dos fatos narrados. III - Ofício do Juiz Eleitoral da Zona, informando que não consta qualquer registro de ameaça contra a paciente. IV- Denegação da ordem pleiteada. V- Revogação do salvo conduto concedido.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, denegar ordem de *habeas corpus* em favor da paciente, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Manaus, 16 de julho de 2002.

Desembargador **ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO**
Presidente

Juiz Jurista **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**
Relator

Doutor **FELIPE BRETANHA SOUZA**
Procurador Regional Eleitoral Substituto

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* preventivo, impetrado por Josué de Castro Nóbrega em favor de Anny Daniele Pereira dos Santos (fls. 02/14). O impetrante alega que a paciente estaria prestes a sofrer injusta ameaça por parte do MM. Juiz Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral, localizada no município de Maués.

Jurisprudência

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 32), opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*, *posto que o impetrante não faz prova do alegado*.

É o relatório.

Manaus, 16 de julho de 2002.

Juiz Jurista JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Relator VOTO

O Exmo. Sr. Dr. João de Jesus Abdala Simões (Relator); o deslinde da questão, no presente processo, consiste em efetivamente aferir se a paciente sofreu ou não ameaça em sua liberdade de locomoção, para efeito de concessão definitiva da ordem de *habeas corpus*.

Do exame da petição e documentação juntadas pelo impetrante, inexiste qualquer prova de que tenha ocorrido alguma ameaça à liberdade de locomoção da paciente. E para corroborar tal assertiva, a MM. Juíza da 5^a Zona Eleitoral, através do Ofício de fls. 28, informa que "*não consta nenhum registro que a referida paciente tenha sido presa ou sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção*".

Ora, diante de tal contexto, considerando que o ônus da prova cabe a quem alega, e diante da constatação da inexistência de qualquer ato passível de correção pela ordem de *habeas corpus*, em consonância com o parecer ministerial, entendo que deva ser denegada a ordem pleiteada e, por via de consequência seja revogado o salvo conduto concedido anteriormente.

É como voto.

Manaus, 16 de julho de 2002.

Juiz Jurista JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Relator

ACÓRDÃO nº. 086/2002

Processo nº. 008/2002 Classe VI

Autos de Consulta sobre Propaganda em Propriedade Privada

Consulente: Carlos Eduardo de Souza Braga

Relator: Dr. Aristóteles Lima Thury

EMENTA: Consulta em matéria eleitoral. Illegitimidade do Consulente. Caso Concreto. Não Conhecimento. 1. O consulente, na qualidade de candidato, não detém legitimidade para formular consulta eleitoral a esta Corte, posto não ser autoridade pública ou partido político. Inteligência do art. 30, VIII do Código Eleitoral. Ademais, não se conhece de consulta cuja matéria configure caso concreto, uma vez já iniciado o processo eleitoral. 2. Não conhecimento da consulta.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pelo não conhecimento da presente consulta, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 31 de Julho de 2002.

Desembargador **ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO**
Presidente

Doutor **ARISTÓTELES LIMA THURY**
Relator

Doutor **FELIPE BRETANHA SOUZA**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta sobre Propaganda em Propriedade Privada formulada pelo Sr. Carlos Eduardo de Souza Braga candidato a Governador do Estado.

No expediente encaminhado a esta Corte Eleitoral, o consulente faz a seguinte indagação:

"Nestes termos, existe vedação para uso de propaganda eleitoral nos espaços contidos em propriedades particulares e a dimensão ocupada poderá superar a área de 20m2?".

Em parecer escrito acostado às fls. 06-07 dos autos, a d. Procuradora Auxiliar Eleitoral opina pelo não conhecimento da presente consulta, ante a ilegitimidade do consulente e a extemporaneidade da consulta.

É o relatório.

VOTO

Examinando detalhadamente os autos, verifico que o consulente não possui legitimidade para formular a presente consulta a esta Corte.

É que o art. 30, inciso VIII do Código Eleitoral estabelece que os Tribunais Regionais Eleitorais são competentes para responder às consultas sobre matéria eleitoral formuladas em tese por autoridade pública ou partido político.

No caso dos autos, o consulente, na qualidade de candidato ao Governo do Estado por determinada coligação partidária, não se adequa ao conceito de autoridade pública fixada na lei e, por isso, não faz parte do elenco das pessoas que o legislador atribuiu legitimidade ativa *ad causam para formular consulta eleitoral*.

A jurisprudência eleitoral mantém o entendimento de que não se conhece de consulta eleitoral formulada por quem não detém legitimidade, conforme acórdão assim ementado:

"Consulta. Illegitimidade do consulente. Não conhecimento. A legitimidade para deduzir consulta perante a Corte tem como destinatários o partido político e autoridade pública. Presidente de entidade associativa, mesmo candidato a vereador não é parte legítima. Ademais a descrição do fato concreto, afasta o objeto de consulta que deve ser em tese. Consulta não conhecida. (TRE/SE Ac. n°. 135/96 de 23/09/1996).

Seguindo o parecer ministerial, observo, ainda, que a presente consulta foi formulada a esta Corte Eleitoral após a deflagração do processo eleitoral, o que ocorreu com o início da realização de convenções para a escolha de candidatos.

É de se registrar que o Eg. TSE já firmou entendimento de que não mais se conhece de consulta versando sobre matéria eleitoral, uma vez iniciado o processo eleitoral, conforme acórdão assim ementado:

"Consulta. Caso Consulta. Estabelecida situação de fato, bem caracterizada, não cabe consulta ao TSE. Iniciado o processo eleitoral, não cabe consulta. (Ac. n°. 15924 de 14/11/89, Relator: Ministro Roberto Ferreira Rosas).

Isto posto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo não conhecimento da presente consulta, ante a sua apresentação intempestiva e o não atendimento do requisito da legitimidade.

É como voto.

Manaus, 31 de Julho de 2002.

Doutor Aristóteles Lima Thury
Relator

Jurisprudência

EMBORA TENHA IMPORTANTE FUNCAO NA ESTRUTURA DO ESTADO, PROCURADORA GERAL MUNICIPAL NAO SE SUBSUME NO CONCEITO DE AUTORIDADE, UMA VEZ QUE E DESINVESTIDA DE PODER DECISORIO DENTRO DA ESFERA DE COMPETENCIA QUE LHE E ATRIBUIDA PELO ORDENAMENTO JURIDICO E, POR ISSO, NAO FAZ PARTE DO ELENCO DAS PESSOAS QUE O LEGISLADOR QUIS DOTAR DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA FORMULAR CONSULTA ELEITORAL.

Resolução 135/96 SE 23/09/1996 Relator CARLOS REBELO Relator designado Ementa

CONSULTA. SITUACAO VIVENCIADA CONCRETIVAMENTE. ILEGALIDADE DO CONSULENTE. NAO CONHECIMENTO. A LEGITIMIDADE PARA DEDUZIR CONSULTA PERANTE A CORTE TEM COMO DESTINATARIOS O PARTIDO POLITICO E AUTORIDADE PUBLICA. PRESIDENTE DE ENTIDADE ASSOCIATIVA, MESMO CANDIDATO A VEREADOR NAO E PARTE LEGITIMA. ADEMAIS, A DESCRICAO DO FATO CONCRETO, AFASTA O OBJETO DE CONSULTA QUE DEVE SER "EM TESE". CONSULTA NAO CONHECIDA.

Examinando detalhadamente os autos, verifico que o consulente, na qualidade de candidato ao Governo do Estado, não detém legitimidade para formular a presente consulta eleitoral.

O art. 30, inciso VIII do Código Eleitoral estabelece a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para responder às consultas sobre matéria eleitoral formuladas em tese por autoridade pública ou partido político.

No caso dos autos, o consulente não possui legitimidade para dirigir consulta a esta Corte.

Isto posto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo não conhecimento da presente consulta, ante o não atendimento do requisito da legitimidade.

É como voto.

Manaus, de Agosto de 2002.

Dr. ARISTÓTELES LIMA THURY
Relator

ACÓRDÃO N° 90/2002

Processo n° 06/2002 Classe VI

Autos de Consulta

Consulente: Rosenildo S. Wanderlei

EMENTA: Consulta Lei n° 10.259/01. Aplicação aos crimes eleitorais. Resposta negativa.

I - A Lei n° 10.259/01 não se aplica aos crimes eleitorais, uma vez que a sua aplicabilidade restringe-se aos feitos da competência da Justiça Federal, a teor do art. 2º da referida lei, bem como pela incompatibilidade estrutural e procedural com esta Justiça Especializada.

II - Consulta conhecida e respondida negativamente, remetendo-se cópia desta aos Juízes Eleitorais de primeira instância, visando estudo para as próximas eleições.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pelo conhecimento da consulta para respondê-la negativamente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 06 de agosto de 2002.

Desembargador ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Presidente

Juiz Federal VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Relator

Doutor FELIPE BRETANHA SOUZA
Procurador Regional Eleitoral

Trata-se de consulta formulada por Rosenildo S. Wanderlei, delegado de polícia federal, a respeito da aplicabilidade da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em relação aos crimes eleitorais a que são cominadas penas não superiores a 2 (dois) anos.

Em parecer escrito, o duto Procurador Regional Eleitoral opina no sentido de que a consulta seja respondida negativamente.

É o relatório.

VOTO

O Código Eleitoral em seu art. 30, inciso VII, dispõe que compete aos Tribunais Regionais Eleitorais "*responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese, por autoridade pública ou partido político*".

O Consulente, na qualidade de delegado da Polícia Federal, é autoridade pública e a consulta é formulada em tese, merecendo, portanto, ser conhecida.

Outrossim, a Lei nº 10.259/01 dispõe em seu art. 2º o seguinte:

"Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos da competência da Justiça Federal relativos a infrações de menor potencial ofensivo."

Da redação deste artigo afasta-se, em princípio, a aplicabilidade da Lei nº 10.259/01 aos crimes eleitorais, uma vez que a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar os crimes previstos na legislação eleitoral, estando os mesmos na competência exclusiva desta Justiça Especializada.

Com efeito, deve-se considerar que aquele procedimento sumarísmo federal requer toda uma estrutura diferenciada, como termo circunstaciado, comparecimento da pessoa perante o juiz, transação penal e recurso para turma recursal. Procedimento este que não se coaduna com a estrutura da Justiça Eleitoral, especialmente com este órgão colegiado.

Além disso, as eleições estão muito próximas, o que poderia causar vacilações, dúvidas na aplicação dessas novas regras.

Contudo, essa questão pode ser reaberta, seja para que se possa *de lege ferenda consentir os Juizados Especiais Eleitorais, seja para que se possa chegar à conclusão de sua necessidade nas próximas eleições, especialmente nos diversos crimes de menor potencial ofensivo de competência da Justiça Eleitoral de primeiro grau, que são mais de 40 tipos apenas no Código Eleitoral, sem contar com aqueles adotados na Lei nº 9.504/97 e LC 64/90, entre outros Diplomas Específicos.*

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto no sentido de que a presente consulta seja respondida negativamente, ou seja, que a Lei nº 10.259/01 não é aplicável aos crimes eleitorais.

Voto, ainda, que seja remetida cópia dos presentes autos para que seja ouvida a opinião dos Juízes Eleitorais de primeira instância, visando à aplicabilidade dessa lei e sua conveniência para o futuro.

É como voto.

Manaus, 06 de agosto de 2002.

Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira
Relator

ACÓRDÃO nº. 109/2002

Processo nº. 003/02 Classe III

Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral Inominada

Embargantes: José Thomé Filho e Perciclei Pantoja de Souza

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Relator: Dr. Aristóteles Lima Thury

EMENTA: Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral Inominado. Nulidade de Julgamento. Competência do Eg. TSE. Contradição e Omissão. Inexistência. 1. Esta Corte Eleitoral não pode examinar, em sede de embargos de declaração, a nulidade de julgamento alegada pelo embargante, sob pena de invadir a competência do Eg. TSE. 2. A contradição capaz de viabilizar a interposição dos embargos declaratórios há de ser aquela verificada na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado e não na decisão recorrida que originou o mesmo. 3. Inexiste omissão, uma vez que não cabe a esta Corte o exame dos fundamentos da desistência da ação pelo autor original, mas apenas se foram observados os preceitos legais na decisão que a homologou. 4. Conhecimento, porém não acolhimento dos presentes embargos.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pelo conhecimento, porém pelo não acolhimento dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 06 de Agosto de 2002.

Desembargador ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Presidente

Doutor ARISTÓTELES LIMA THURY
Relator

Doutor FELIPE BRETANHA SOUZA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral Inominado contra o v. acórdão que, à unanimidade, conheceu, entretanto não deu provimento a petição recursal interposta pelos embargantes.

Destacam, inicialmente, a tempestividade do recurso.

Sustentam, inicialmente, a nulidade do julgamento, ao argumento de que não foi publicada a pauta de julgamento do recurso eleitoral inominado em tela.

Insurgem-se os Embargantes, ainda, contra o despacho do MM. Juiz *a quo*, que homologou o pedido de desistência do autor da AIME e determinou o prosseguimento da ação pelo Ministério Público Eleitoral no pólo ativo da demanda, ao argumento de que a referida decisão é contraditória, porque apresenta dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei da Ação Civil Pública.

Sustentam, ao final, que a decisão recorrida omitiu-se quanto ao exame do fundamento do pedido de desistência do autor da ação de impugnação de mandato eletivo.

Requerem, portanto, que os presentes embargos de declaração sejam recebidos e julgados procedentes, a fim de que seja modificada a decisão embargada. Pretendem, em resumo, efeitos infringentes.

Em despacho às fls. 73, este Relator determinou que a Secretaria Judiciária intimasse o embargado para apresentar contra-razões, no prazo legal.

Regularmente intimado, o embargado alega que não há no acórdão (fls. 46) obscuridade, dúvida ou omissão, uma vez que a decisão, ora embargada, abordou todos os aspectos suscitados pelas partes, manifestando-se, ao final, pelo conhecimento, porém pelo não provimento, com a manutenção integral da decisão desta Corte Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

A peça recursal (fls. 55-71), além de ser tempestiva, foi interposta por quem tem interesse e legitimidade, razão pela qual deve ser conhecida por esta Corte.

Os embargos de declaração se prestam para aclarar obscuridade, afastar contradição, omissão ou erro material. Não podem ser utilizados em substituição a outros recursos, próprios para reexaminar as questões julgadas.

As questões deduzidas nos embargos foram examinadas e decididas no acórdão, tudo em harmonia com orientação jurisprudencial do Egrégio TSE, principalmente quanto à legitimidade do Ministério Público para assumir a titularidade do feito, ante a desistência formulada pelo autor da ação de impugnação de mandato eletivo.

Como bem salientou o embargado em contra-razões (fls. 75-78), o que pretendem os embargantes, na verdade, com a maioria das questões levantadas nos presentes Embargos, é novo julgamento da causa, com o reexame das questões apreciadas e já decididas. Para tanto, não se prestam os embargos.

O Eg. Tribunal Superior Eleitoral tem entendido, em reiterados julgados, que são inadmissíveis embargos de declaração que objetivem alterar o julgado, sob o pretexto de esclarecê-los.

A nulidade do julgamento suscitada pelos embargantes não deve ser acolhida.

É que nos termos da legislação eleitoral, são admissíveis embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição ou, ainda, quando no acórdão for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o Tribunal (art. 267, I e II do Código Eleitoral).

Não se tratando de nenhum dos casos previstos na legislação, a nulidade de julgamento só pode ser aventada em sede de Recurso Especial a ser processado e julgado pelo Eg. T.S.E, não podendo este Regional imiscuir-se na questão, sob pena de estar invadindo a competência daquela Corte Superior. Insurgem-se também os embargantes contra o despacho do MM. Juiz *a quo*, ao argumento de que a referida decisão é contradiatória, porque apresenta dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei da Ação Civil Pública.

Como se observa os embargantes alegam contradição no despacho proferido pelo MM. Juiz Eleitoral.

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que:

"...a contradição suficiente a impulsionar os embargos declaratórios há que estar revelada no próprio provimento embargado." (Ac. n.º 11.843 de 08/09/94).

Assim sendo, a contradição a ensejar a interposição de embargos declaratórios deveria ter sido apontada no próprio acórdão embargado. Não foi o ocorreu no caso dos autos, uma vez que os Embargantes se referem ao despacho que originou o acórdão.

Por fim, surgem-se contra a decisão recorrida que, segundo os embargantes, foi omissa quanto ao exame do fundamento do pedido de desistência formulado pelo autor da ação de impugnação de mandato eletivo.

Analizando detalhadamente os autos, observo que não existe a omissão alegada pelos embargantes.

É que não cabe a este Eg. Tribunal o exame dos motivos que levaram a que o autor desistisse da ação inicialmente proposta, para se aplicar o § 3º, do art. 5º, da Lei nº. 7.347/85. Como bem salientou o embargado em contra-razões acostadas aos autos: *"O cerne da questão é o interesse público. Toda vez que este se apresente, a ação não pode ser extinta pelo simples abandono da parte."*

O que, na verdade, compete a esta Corte Eleitoral é verificar se foram obedecidos os mandamentos legais no despacho proferido pelo MM. Juiz da 35ª. ZE que, ao acolher o pedido de desistência formulado pelo autor, excluiu-o do feito, após concordância expressa dos Réus ora Embargantes, e determinou o prosseguimento da ação pelo Ministério Público Eleitoral no pólo ativo da demanda.

Não se pode, portanto, falar em omissão, uma vez que o fundamento do recurso foi o prosseguimento da ação pelo Ministério Público Eleitoral e não a desistência do feito pelo autor original. Convém registrar, inclusive, que os ora Embargantes concordaram expressamente com a referida desistência, conforme transcrição do despacho às fls. 06-07 dos autos.

A competência desta Corte limita-se, portanto, ao exame da legalidade do citado despacho, o que já foi realizado, quando do julgamento do recurso inominado interposto pelos ora embargantes.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento, entretanto, pelo não acolhimento dos presentes embargos de declaração, quanto aos pretendidos efeitos infringentes.

É como voto.

Manaus, 06 de agosto de 2002.

Doutor ARISTÓTELES LIMA THURY
Relator

ACÓRDÃO N° 139/2002

Processo n° 03/2002 Classe VIII
Autos de Embargos de Declaração
Embargantes: Eduardo Braga

Partido Progressista Brasileiro - PPB
Silas Câmara

EMENTA: Embargos declaratórios. Efeito modificativo. Reapreciação de fatos e provas. Impossibilidade.

1. Em não sendo, os embargos declaratórios, via adequada a proporcionar a inovação ou a rediscussão da matéria já decidida e não havendo omissão, contradição, obscuridade no aresto embargado, inevitável é o improviso.

2. Embargos conhecido, mas improvido.

Vistos, etc.,

Decidem os Excelentíssimos Senhores Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, conhecer os embargos para não lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 06 de agosto de 2002.

Desembargador **ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO**
Presidente

Juiz de Direito **AÍRTON LUÍS CORRÊA GENTIL**
Relator

Doutor **FELIPE BRETANHA SOUZA**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com efeito modificativo apresentados pelo candidato Eduardo Braga, Partido Progressista Brasileiro e Silas Câmara, visando a modificação de v. acórdão desta Corte Eleitoral, proferido nestes autos, á unanimidade, sob a alegação de omissões e contradições, nele contidos.

Os embargantes alegam que o v. acórdão embargado é omissivo porque não admitiu a discussão sobre o mérito dos recursos interpuestos por Eduardo Braga e Silas Câmara, na medida em que esses foram declarados revéis, resultando, por isso, em omissão que nega vigência dos arts. 515 e 322 do CPC.

Alegam os embargantes que a v. decisão desta E. Corte Eleitoral contraria os arts. 131, 319 e 333 do CPC, em razão de que a confirmada decisão de primeira instância, na qual os embargantes foram condenados, não indicou os motivos da condenação do candidato Eduardo Braga.

Afirmam que, por ter considerado válida a notificação realizada via fac-símile ao candidato Eduardo Braga, o v. acórdão embargado teria contrariado os arts. 214 e 247 do CPC e os arts. 59 e 61 da CF.

Nos embargos é, também, alegada a ofensa ao princípio da isonomia, consagrado no art. 5º, I, da CF, por terem sido, em decisão de primeira instância, condenados, nas mesmas quantias, os candidatos Eduardo Braga e Silas Câmara, na medida em que esses se encontrariam em situações diferenciadas. Além, do fato de quer, conforme declaração de imposto de renda apresentada a esta Justiça Eleitoral, não está provada a abastada capacidade financeira do candidato Eduardo Braga.

Por fim, os embargantes requerem sejam acolhidos os embargos declaratórios destinados a modificar a decisão impugnada, para que sejam isentados do pagamento da multa de 50 mil UFIR, ou alternativamente, para que seja reduzido esse valor.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, conheço destes embargos, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade, pois foram apresentados tempestivamente, com regular representação processual por quem tem interesse e legitimidade, salvo o Partido Progressista Brasileiro PPB, que figura, também, como Embargante, sem , contudo, demonstrar interesse jurídico no p'resente processo, caracterizando-se assim, como terceiro, manifestamente, carecedor de legitimidade processual para figurar nestes autos. Razão pela qual inadmito, desde logo, os embargos rem relação ao referido Partido, por desatendimento desse ao art. 499, § 1º, da Lei Adjetiva Civil.

Quanto às razões apresentadas pelos demais Embargantes, não se pode perder de vista que a decisão embargada é o v. acórdão prolatado, à unanimidade, pro esta Egrégia Corte Eleitoral, no dia 25.07.2002, e não a mantida decisão de primeira instância. Além disso, este instrumento processual é destinado exclusivamente a apontar as omissões, obscuridades ou contradições da decisão embargada, sendo, pois, meio impróprio para a rediscussão da matéria já decidida, rediscussão essa que, claramente, os embargantes pretendem, ao requererem efeito modificativo ao seu recurso. A jurisprudência firmada pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, nesse sentido, não deixa qualquer dúvida:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Os embargos declaratórios não são via adequada para impugnação dos fundamentos da decisão embargada. Trata-se, ao revés, de recurso destinado a pedir ao juiz ou ao Tribunal que elimine obscuridade, esclareça dúvida, supra omissão ou afaste contradição de que padeça o acórdão. Embargos rejeitados." (Acórdão nº 65, EAG TSE, data de julga. 01/07/1996, unânime, Relator Ilmar Nascimento Galvão, pub. DJ de 09/08/1996, p. 27123).

De igual forma:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO ACOIMADO DE OMISSO. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SÃO VIA ADEQUADA PARA SUSCITAR-SE QUESTÃO NOVA. TRATA-SE, AO REVÉS, DE RECURSO DESTINADO A PEDIR AO JUIZ OU AO TRIBUNAL QUE ELIMINE OBSCURIDADE, ESCLAREÇA DÚVIDA, SUPRA OMISSÃO OU AFASTE CONTRADIÇÃO DE QUE PADEÇA O ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS." (Processo nº 100, EAG TSE, data de julgamento 28.05.1996, unânime, Relator Paulo Roberto Saraiva Costa Leite, pub. DJ de 14.06.1996, p. 21123).

No mesmo rumo é o entendimento de outras Cortes pátrias. Senão vejamos:

"A embargante, na realidade, não aponta qualquer omissão ou dúvida, nem mesmo obscuridade ou contradição no venerando acórdão embargado. O que objetiva, escancaradamente, até mesmo ao postular efeito modificativo, é rediscutir temas abordados no arresto, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração" (Bem. Decl. 135.419-2, 20.12.88, 12ª CC TJSP, Rel. Des. Carlos Ortiz, in RT 117/373).

Em não sendo via adequada a proporcionar a inovação ou a rediscussão da matéria já decidida e não havendo a indicação de omissão, contradição, obscuridade do arresto embargado, inevitável é o improviso dos presentes embargos, como indica a jurisprudência pacífica:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO. Se o embargante não apontou qualquer inexatidão a ser corrigida, obscuridade ou algum aspecto da causa que não tenha sido apreciado, rejeitam-se os embargos declaratórios." (Processo nº 12.566, EAG TSE, data de julgamento 24.10.1995, unânime, Relator Antônio de Pádua Ribeiro, pub. DJ de 17/11/1995, p. 39.274).

Ou ainda, de igual forma:

"Rejeitam-se os embargos de declaração quando não existe a apontada omissão no acórdão e quando a matéria neles tratada foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do recurso de apelação" (Edecl. 26.419-9/01, 2^a TC TJMS, Rel. Des. Dagma Paulino dos Reis, in DJMS).

Compreende-se a insatisfação dos embargantes em relação ao acórdão que confirmou a condenação dos mesmos. Entretanto, essa inconformidade, por si só, não tem o condão de caracterizar omissões ou falhas da decisão recorrida, pois "omitir é deixar de fazer algo, e não deixar de fazê-lo da maneira como alguém gostaria que fosse feito. Discordância de entendimento entre o acórdão e o embargante não pode ser considerada omissão" (ED 233/89, 1^a TC TJMS, Rel. Des. Claudiomar Miguel Abss Duarte, DJMS 2546. 27.4.89, p. 5). Nesse passo, calha a jurisprudência da Corte Suprema Eleitoral:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO A SER SANADA. REJEIÇÃO. Se ao embargante parecer que o fundamento do aresto embargado é pouco convincente e que a interpretação dada à lei não é a correta tal não autoriza a oposição de embargos não se convencer do acerto dos fundamentos externados não significa que estes sejam inexistentes." (Processo nº 13, Classe 8, TSE, data de julgamento de 04/05/1999, unânime. Relator José Eduardo Rangel de Alckmin, pub. DJ de 21.05.1999, p. 107).

No mesmo rumo é o entendimento de outras Cortes pátrias. Senão vejamos:

"A embargante, na realidade, não aponta qualquer omissão ou dúvida, nem mesmo obscuridade ou contradição no venerando acórdão embargado. O que objetiva, escancaradamente, até mesmo ao postular efeito modificativo, é rediscutir temas abordados no aresto, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração" (Bem. Decl. 135.419-2, 20.12.88, 12^a CC TJSP, Rel. Des. Carlos Ortiz, in RT 117/373).

Em não sendo via adequada a proporcionar a inovação ou a rediscussão da matéria já decidida e não havendo a indicação de omissão, contradição, obscuridade do aresto embargado, inevitável é o improviso dos presentes embargos, como indica a jurisprudência pacífica:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO. Se o embargante não apontou qualquer inexatidão a ser corrigida, obscuridade ou algum aspecto da causa que não tenha sido apreciado, rejeitam-se os embargos declaratórios." (Processo nº 12.566, EAG TSE, data de julgamento 24.10.1995, unânime, Relator Antônio de Pádua Ribeiro, pub. DJ de 17/11/1995, p. 39.274).

Ou ainda, de igual forma:

"Rejeitam-se os embargos de declaração quando não existe a apontada omissão no acórdão e quando a matéria neles tratada foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do recurso de apelação" (Edecl. 26.419-9/01, 2ª TC TJMS, Rel. Des. Dagma Paulino dos Reis, in DJMS).

Compreende-se a insatisfação dos embargantes em relação ao acórdão que confirmou a condenação dos mesmos. Entretanto, essa inconformidade, por si só, não tem o condão de caracterizar omissões ou falhas da decisão recorrida, pois "omitir é deixar de fazer algo, e não deixar de fazê-lo da maneira como alguém gostaria que fosse feito. Discordância de entendimento entre o acórdão e o embargante não pode ser considerada omissão" (ED 233/89, 1ª TC TJMS, Rel. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, DJMS 2546, 27.4.89, p. 5). Nesse passo, calha a jurisprudência da Corte Suprema Eleitoral:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO A SER SANADA. REJEIÇÃO. Se ao embargante parecer que o fundamento do aresto embargado é pouco convincente e que a interpretação dada à lei não é a correta tal não autoriza a oposição de embargos não se convencer do acerto dos fundamentos externados não significa que estes sejam inexistentes." (Processo nº 13, Classe 8, TSE, data de julgamento de 04/05/1999, unânime, Relator José Eduardo Rangel de Alckmin, pub. DJ de 21.05.1999, p. 107).

Omissões e contradições não existiram, a v. decisão embargada enfrentou todas as questões abordadas em sede recursal.

A negação à vigência dos arts. 515 e 322 do CPC, não ocorreu, pois o voto do Relator, integrante do acórdão embargado, apesar de não admitir discutir o mérito recursal dos agravos interpostos pelos recorrentes, ora embargantes, Eduardo Braga e Silas Câmara, em face da decretação de suas revelias não deixou de enfrentar, por via indireta, os temas albergados em seus recursos, haja vista terem sido ventilados pelo outro agravante, Partido Trabalhista Brasileiro, e que versaram sobre a alegada regularidade de propaganda partidária e o alegado excesso na condenação. Dessa feita, transcrevo trechos da referida decisão:

"A propaganda partidária, regulamentada pelo art. 45 da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), tem por finalidade difundir os programas partidários, transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com estes relacionados e das atividades congressuais do partido, e finalmente, divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitário.

Já a propaganda eleitoral propriamente dita, que só pode ser efetuada no período de três meses que antecedem as eleições, tem o objetivo certo e definido de conquistar votos para os candidatos a cargos eletivos indicados pelos partidos políticos e coligações partidárias.

Pois bem, restou demonstrado, na decisão guerreada, que o partido Trabalhista Brasileiro, ora Agravante, foi muito além do permissivo legal para propaganda partidária. É que o programa veiculado através de inserções na televisão no mês de junho passado teve o indiscutível e ilegal objetivo de procurar captar votos, não só para o seu presidente Silas Câmara, como também para o candidato ao Governo do Estado pela Coligação da qual o partido compõe, Eduardo Braga, dando pouca, ou quase nenhuma ênfase às questões exclusivamente partidárias que deveria abordar" (Fls. 58).

Na decisão embargada também constam transcritos vários trechos das manifestações veiculadas através da propaganda irregular, que contribuíram à formação do convencimento desta Corte e que não deixam quaisquer dúvidas acerca dos seus beneficiados, quais sejam, os próprios embargantes, os candidatos Silas Câmara e Eduardo Braga, motivo pelo qual foram condenados a pagar multa, em idêntica quantia.

O mesmo ocorreu em relação ao alegado excesso da multa imposta e a condição financeira de um dos embargantes, pois foi dito no aresto impugnado que "o excesso na punição alegado não procede (...) visou, o legislador, com essa sanção das mais severas, não só o cara 'Ter punitivo, mas muito mais, o caráter exemplificativo e pedagógico."

Portanto, os motivos que levaram este E. Tribunal a manter a decisão condenatória de primeira instância foram devidamente expostos na decisão embargada, inclusive, foi enfrentada a alegada irregularidade na notificação do embargante Eduardo Braga, não havendo, em razão disso, omissão e nem contrariedade aos arts. 214 e 247 do CPC e os arts. 59 e 61 da CF.

Isto posto, voto pelo não provimento dos presentes embargos declaratórios, em sua totalidade, por não terem sido indicadas, pelos embargantes, na v. decisão embargada, quaisquer omissões, obscuridades ou contradições.

É o voto.

Manaus, 6 de agosto de 2002.

Juiz de Direito AÍRTON LUÍS CORRÊA GENTIL
Relator

ACÓRDÃO N° 140/2002

Processo n° 05/2002 - Classe VIII

Autos de Agravo em Representação

Agravante: Partido Progressista Brasileiro - PPB

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Ementa: Agravo em representação. Propaganda Eleitoral Partidária antecipada e, consequentemente irregular.

1) A expressão referência a atos praticados por pré-candidatos como os que resultaram no progresso de várias cidades, em razão da obtenção de recursos; bem como a menção de que estes são os candidatos do locutor, constituem aspectos que violam o disposto no inciso III do §1º do artigo 45 da Lei n° 9.096/95, caracterizando propaganda eleitoral antecipada.

2) Demonstrada a ocorrência desta propaganda aplica-se a multa a que se refere o "3º do artigo 36 da Lei n° 9.504/97.

3) Agravo conhecido, porém improvido.

Vistos,etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, conhecer do agravo, mas no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 06 de agosto de 2002.

Desembargador ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Presidente

Juiz Eleitoral Auxiliar JOSÉ ALFREDO F. DE ANDRADE
Relator

Doutor FELIPE BRETANHA SOUZA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto pelo Partido Progressista Brasileiro - PPB contra decisão monocrática deste Relator, que na qualidade de Juiz Auxiliar desta Corte, julgara procedente representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral contra o PPB - Partido Progressista Brasileiro, Luiz Fernando Sarmento Nicolau e Luiz Ricardo Saldanha Nicolau, por entender que os fatos ocorridos caracterizaram a propaganda antecipada e, portanto irregular; condenando os dois primeiros representados à multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e reais) cada um, nos termos do § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

Não houve recurso quanto à não condenação do Sr. Luiz Ricardo Saldanha Nicolau. Também o Sr. Luiz Fernando Sarmento Nicolau, em nome próprio não recorrera.

Em seu recurso o Agravante sustenta que "em nenhum momento ficou caracterizada a divulgação de atos praticados pelos representados" e que "a divulgação do nome e do trabalho desenvolvido pelos parlamentares não caracterizam propaganda eleitoral antecipada a justificar a aplicação da reprimenda exarada às fls. 32, cuja multa, exorbitante, manifesta-se em cristalino confisco, o que é inconstitucional"; culminando por pugnar pelo conhecimento e provimento do recurso.

Em contra - razões, o Agravado reconhece às fls. 39 que "a r. decisão está correta ao condenar o PPB-Partido Progressista Brasileiro e o Sr. Luiz Fernando Sarmento Nicolau, não merecendo reparos".

A seguir, aduz que "a propaganda partidária irregular está caracterizada e que as afirmações do Agravante não encontram respaldo no artigo 45 retrotranscrito", sendo improcedente a afirmação do Agravante (fls. 40); concluindo, que a "propaganda política ora em análise divorciou-se da natureza e dos objetivos da propaganda partidária". Quanto à alegação da inconstitucionalidade da multa, sustenta que "se trata de evidência de desespero do recorrente, que se quer demonstrara qual seria o princípio constitucional violado"; tanto que o "próprio Agravante na peça recursal, às fls. 35, reconhece ter desvinculado-se dos objetivos traçados no artigo 45 da Lei nº 9.096/95". Conclui pela flagrante afronta ao artigo 45, pouco importando se foi ou não afirmado que Ricardo Nicolau era candidato. Por fim, transcreve decisões do TSE e pede pela improcedência do recurso interposto, mantendo-se in totum a r. decisão de fls. 27/32.

Após, determinamos às fls. 46 a intimação do Ilmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, evitando-se a arguição de discutível nulidade.

Em síntese, o douto Procurador Regional Eleitoral afirma que o recurso "é cabível e merece ser conhecido, eis que tempestivo"; mas no mérito, reiterara o aduzido em contra-razões, no sentido de que o recurso apresentado pelo PPB - Partido Progressista Brasileiro não deve ser provido."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Agravo interposto tempestivamente pelo Partido Progressista Brasileiro - PPB, que reúne legitimidade e interesse processual; em face do que deve ser conhecido.

Na peça recursal o Agravante não trouxera em suas alegações nenhum subsídio que pudesse contribuir para alteração do julgado. Tanto isto é verdade que se limitara a enfatizar que "os textos extraídos dos dias 25/05, 19/06, 24/06 e 26/06, apenas noticiaram atuação parlamentar dos integrantes do partido" sem se quer transcrevê-los; numa ciência inequívoca de que os referidos trechos bem demonstram a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, em benefício dos parlamentares que sofrem a presente representação, uma vez que há expressa referência à experiência dos mesmos na obtenção de recurso a gerar o progresso de várias cidades; além da clara alusão feita pelo locutor de que "seu deputado estadual é Ricardo Nicolau...". Por outro lado, as frases: "este todos conhecem... como deputado federal conseguiu trazer recursos para mais de 70% dos municípios..." fazem referências indutivamente à experiência do parlamentar, como qualidade essencial ao cargo que pleitea. E dentro deste contexto, é evidente que o pedido de voto é de ordem implícita, até porque ambos os representados, pessoas físicas, postulam cargos na próxima eleição.

Por isso, as razões do recurso são despreciadas, à luz das normas que regem a matéria, ficando caracterizada a violação ao inciso II do § 1º do artigo 45 da Lei nº 9.096/95, uma vez que houve claramente "a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos"; inclusive a defesa de interesses pessoais" pelo locutor, como forma de angariar votos.

A assertiva do recorrente de que "a divulgação do nome e do trabalho desenvolvido pelos parlamentares não caracteriza propaganda eleitoral antecipada" não encontra respaldo no artigo 45 retro-mencionado; sendo improcedente sua afirmação como bem afirmara o recorrido.

Destarte, encontra-se configurada à luz da lei a propaganda eleitoral antecipada, na medida em que teve por objetivo levar ao conhecimento geral a efetiva candidatura dos representados.

A própria Res. Nº 21.116 de 6 de junho do corrente ano, só ampara a participação pessoal de pré-candidato ou a exibição de sua imagem quando relacionada à divulgação das atividades do partido e seu programa para as eleições que se aproximam, o que não é a hipótese dos autos.

A reiteração em grau de recurso da referência efetuada ao Ac. nº 18.528 de 01/03/2001, sendo Relator o Ministro Fernando Neves; não se aplica à hipótese dos autos porque no referido acórdão o fato gerador diz respeito à confecção e a distribuição de bonés contendo a expressão "Dr. Ramiro - Prefeito Furacão; Reconstrução do Palácio das Cachoeiras - Dr. Ramiro"; o que fora entendido como agradecimento dos empresários; inexistindo a caracterização de propaganda eleitoral prematura; até porque a legislação eleitoral permite a realização de homenagens ou divulgação institucional. Daí a flagrante diferença entre o fato gerador do v. acórdão nº 18.528 de 01/03/2001 e os fatos geradores do caso sub-judice.

Cabe ao Poder Judiciário, garantir a igualdade entre todos os candidatos e partidos e ao Julgador a consciência de dever punir todos os que provocarem desequilíbrio no pleito.

E dentro desta linha de raciocínio, o Prof. Alberto Rollo, organizador da obra PROPAGANDA ELEITORAL, pág. 46/47 preleciona:

Os melhores trabalhos produzidos a respeito vêm do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Contra veiculação de "*mensagem de possível candidato, publicada em jornal parabenizando município pelo aniversário de sua fundação*", foi proposta representação para a aplicação das penas do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97 que proíbe propaganda antecipada. Faixas de congratulações, mensagens do dia das mães, estas últimas já em maio do ano do pleito, camisetas e outras modalidades de proselitismo político foram tidas como propaganda antecipada e punidas.

Assim, ficou anotado, para casos do mesmo gênero, o que é propaganda eleitoral **ilícita**, no Ac. TRE-PR 20.750: "A propaganda eleitoral ilícita há que ser aquela em que o pré-candidato atua como se fosse candidato, visando influir diretamente na vontade dos eleitores, mediante ações que traduzem um propósito de fixar sua imagem e suas linhas de ação política, em situação apta, em tese, a provocar um desequilíbrio no procedimento eleitoral relativamente a outros candidatos, que somente após as convenções poderão adotar esse tipo de propaganda".

Em que pese o notável esforço da nobre e culta patrona do Agravante, não vimos como possa a ação intentada pelo Agravado "ferir frontalmente o Estado Democrático de Direito" como aduz às fls. 35, até porque estamos diante de caso concreto de propaganda eleitoral antecipada, em benefício de parlamentares, pré-candidatos, e não meras atividades do partido, cujo nome nunca fora mencionado pelo locutor. Nesse sentido fazemos transcrição das colocações do recorrido às fls. 41:

"Consoante acuradamente fundamentado à fl. 30, o texto acima reproduzido "não se refere ao programa do partido, nem à divulgação de suas idéias, mas fez propaganda de fatos atribuídos aos candidatos a cargos eletivos que ali defendiam seus interesses pessoais; estando implícito o pedido de votos, já que os eminentes representados postulam cargos na próxima eleição."

Ocorrendo a violação ao disposto no inciso II do § 1º do artigo 45 da Lei nº 9.096/95, constitui imperativo legal a aplicação de multa, eis que a propaganda eleitoral só é permitida após 5 de julho; e esta fora fixada na decisão monocrática em seu mínimo que é o correspondente a 20.000 UFIR, não havendo como possa ser chamada esta fixação de "confisco" pelo Agravante. Determina o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97, que a violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável à multa pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento pelo beneficiário, no caso o Sr. Luiz Fernando Sarmento Nicolau, do qual é inegável o seu prévio conhecimento. Por isso, a multa lhe fora estendida.

Ante o exposto, conhęço do recurso mas lhe nego provimento, para manter a decisão recorrida.

Encaminhe-se cópia deste acórdão ao Ministério Pùblico Eleitoral.

Manaus/AM, 06 de agosto de 2002

JOSÉ ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE
Juiz Auxiliar Eleitoral do TRE/AM

ACÓRDÃO N. 288/2002

Processo: 212/2002 Classe V

Autos de Registro de Candidatura

Requerente: PMDB Railen Maia de Araújo

Relator: Dr. Hugo Fernandes Levy Filho

EMENTA: Registro de candidatura. Não cumprimento requisitos da lei 9.504/97 e resolução-tse 20.993/2002. Intimação pessoal. Transcurso do prazo *in albis*. Indeferimento.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, indeferir o pedido de registro de Railen Maia de Araújo, candidato a deputado estadual pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro PMDB, face à omissão na apresentação de documentos reputados indispensáveis, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão para todos os fins legais.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 19 de agosto de 2002.

Desembargador ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Presidente

Doutor HUGO FERNANDES LEVY FILHO
Relator

Doutor SÉRGIO LAURIA FERREIRA
Procurador Regional Eleitoral substituto

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura a deputado estadual pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro PMDB.

A Secretaria Judiciária, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Res. TSE n. 20.993/02, certifica que o partido encontra-se regular na circunscrição, é legítimo o subscritor do pedido e confere com o original o estatuto partidário constante dos autos.

Certifica ainda que, publicado o edital de pedido de registro, decorreu o prazo sem que houvesse qualquer impugnação.

O candidato, às fls. 10/11, apresenta documento formalizando sua renúncia.

Determino a intimação daquele em razão do documento apresentado não contemplar as exigências contidas na Resolução-TSE 20.993/02.

Devidamente intimado (fls. 13), deixou transcorrer *in albis* o prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme certidão da Secretaria Judiciária (fls. 14).

Remetidos os autos ao Ministério Público Eleitoral este opina pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura.

É o relatório.

Manaus, 19 de agosto de 2002.

Doutor HUGO FERNANDES LEVY FILHO
Relator

VOTO

As disposições contidas na Lei 9.504/97 e na Resolução 20.993/02 estipulam condições a serem atendidas nos pedidos de registro de candidatura: a) observância do prazo legal; b) inexistência de impugnação; c) apresentação do rol de documentos listados no art. 24, Incisos de I a IX, da Resolução retro mencionada.

Constatо que os requisitos nоo foram atendidos, deixando o candidato de efetuar a juntada de documentos elencados no art. 24, Incisos III, IV, V, VI, VIII e IX da Resolução 20.993/02, reputados indispensáveis ao deferimento do registro da candidatura bem como de formalizar a renúncia dentro dos padrões exigidos na Resolução supra citada, embora tenha sido pessoalmente intimado para fazê-lo.

Desta forma, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura a deputado estadual de Railen Maia de Araújo, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro PMDB.

É como voto.

Manaus, 19 de agosto de 2002.

Doutor HUGO FERNANDES LEVY FILHO
Relator

ACÓRDÃO N. 564/2002

Processo: 122/2002 Classe V

Autos de Registro de Candidatura

Requerente: PSDB Adalberto Nunes da Silva

Relator: Dr. Hugo Fernandes Levy Filho

EMENTA: Registro de candidatura. Discrepância entre o partido requerente e aquele onde está filiado o interessado. Intimação pessoal. Documentação insuficiente. Indeferimento.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, indeferir o pedido de registro de Adalberto Nunes da Silva, candidato a deputado estadual pelo Partido da Social Democracia Brasileira PSDB, em virtude da discrepância entre o partido requerente e aquele onde está filiado o interessado, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão para todos os fins legais.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 22 de agosto de 2002.

Desembargador **ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO**
Presidente

Doutor **HUGO FERNANDES LEVY FILHO**
Relator

Doutor **FELIPE BRETANHA SOUZA**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura a deputado estadual pelo Partido da Social Democracia Brasileira PSDB.

A Secretaria Judiciária, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Res. TSE n. 20.993/02, certifica que o partido encontra-se regular na circunscrição, é legítimo o subscritor do pedido e confere com o original o estatuto partidário constante dos autos.

Certifica ainda que, publicado o edital de pedido de registro, decorreu o prazo sem que houvesse qualquer impugnação.

Compulsando os autos verifiquei constar, às fls. 03, certidão da 37ª Zona Eleitoral comprovando filiação partidária do interessado no dia 13.12.93, no Partido Democrático Trabalhista PDT.

Determinei à Secretaria Judiciária a intimação do Partido da Social Democracia Brasileira PSDB para que complementasse a documentação juntada aos pedidos de Registro de Candidatura, nos moldes constantes no art. 24 da Resolução 20.993, observando, quando fosse o caso, o disposto no Art. 365, Inciso III do Código de Processo Civil, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de indeferimento, conforme despacho às fls. 50 dos autos principais.

O interessado não apresentou documentos no prazo concedido.

Determinei nova intimação, desta feita, pessoal, conforme mandado às fls. 20 dos autos.

Em atendimento ao Mandado de Intimação, o interessado protocola petição, às fls. 21, onde informa a desfiliação do PDT em julho de 1997 e da filiação ao PSDB em 11.08.97, classificando de engano a permanência do registro de filiação no PDT. Relata as tentativas de obter as certidões de filiação partidária e quitação eleitoral, resultando no indeferimento por parte da MM. Juíza da 37ª Zona Eleitoral. Requer, por fim, que este juízo lhe forneça as certidões necessárias.

Remetidos os autos ao Ministério Público Eleitoral este opina pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura.

É o relatório.

Manaus, 22 de agosto de 2002.

Dr. HUGO FERNANDES LEVY FILHO
Relator

VOTO

As disposições contidas na Lei 9.504/97 e na Resolução 20.993/02 estipulam condições a serem atendidas nos pedidos de registro de candidatura: a) observância do prazo legal; b) inexistência de impugnação; c) apresentação do rol de documentos listados no art. 24, Incisos de I a IX, da Resolução retro mencionada.

A certidão às fls. 03, indica a filiação partidária tempestiva, mas, curiosamente, em partido diverso daquele que requer o registro de candidatura. Embora a lei silencie acerca desta possibilidade, por óbvio, não há como deferir uma candidatura estando o interessado filiado a outra agremiação partidária.

Impossível também que esta Corte forneça ao interessado as certidões que somente a Zona Eleitoral pode expedir.

Constatou, portanto, que os requisitos não foram atendidos, face à insuficiência da documentação apresentada para comprovar a existência de filiação partidária apta a possibilitar o deferimento do registro de candidatura.

Desta forma, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura a deputado estadual de Adalberto Nunes da Silva, pelo Partido da Social Democracia Brasileira PSDB.

É como voto.

Manaus, 22 de agosto de 2002.

Dr. HUGO FERNANDES LEVY FILHO
Relator

ACÓRDÃO N. 566/2002

Processo n. 285/2002

Autos de Registro de Candidatura

Requerente: Coligação Resistência Amazônica Darcy Humberto Michiles

Relator: Dr. Hugo Fernandes Levy Filho

EMENTA: Registro de candidatura. Ausência de filiação partidária válida. Duplicidade. Cancelamento de ambas. Imprescindibilidade de comunicação ao juízo eleitoral. Ausência de condição de elegibilidade. Indeferimento.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, pelo indeferimento do registro de candidatura de Darcy Humberto Michiles, candidato a deputado federal pela Coligação Resistência Amazônica, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão para todos os fins legais.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, Manaus, 23 de agosto de 2002.

Desembargador ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Presidente

Doutor HUGO FERNANDES LEVY FILHO
Relator

Doutor FELIPE BRETANHA SOUZA
Procurador Regional Eleitoral

Trata-se de pedido de registro de candidatura de Darcy Humberto Michiles, candidato a deputado federal pela Coligação Resistência Amazônica.

A Secretaria Judiciária, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Res. TSE n. 20.993/02, certifica que o processo Principal da Coligação Resistência Amazônica formada pelos partidos PT, PL, PC do B, PMN, PT do B, PRTB, PCB e PST RECAN 83/2002, foi julgado em Sessão Plenária do dia 29.07.2002, tendo este Regional, em harmonia com o Parecer Ministerial decidido pela regularidade dos documentos apresentados.

Certifica ainda que, publicado o edital de pedido de registro, decorreu o prazo sem que houvesse qualquer impugnação.

Compulsando os autos verifiquei constar, às fls. 05, certidão comprovando dupla filiação, estando o Requerente filiado ao Partido Liberal PL e ao Partido Progressista Brasileiro PPB.

Determinei à Secretaria Judiciária que intimasse a Coligação Resistência Amazônica para que complementasse a documentação juntada aos pedidos de Registro de Candidatura, nos moldes constantes no art. 24 da Resolução 20.993, observando, quando fosse o caso, o disposto no Art. 365, Inciso III do Código de Processo Civil, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de indeferimento, conforme despacho às fls. 171 dos autos principais.

No prazo concedido, o candidato protocola petição requerendo a juntada de certidão de quitação eleitoral.

Constatado o equívoco na publicação, a Secretaria Judiciária realiza nova intimação, desta feita contendo a relação de todos os documentos necessários para sanar as irregularidades detectadas.

O candidato faz juntada da declaração de bens e de sentença prolatada pelo Exmo. Sr. Juiz da 5^a Zona Eleitoral de Maués.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 27, promove pela concessão de prazo ao Requerente para complementação dos dados, em face da omissão da data da comunicação de sua desfiliação do PPB perante o Cartório Eleitoral.

No despacho às fls. 29, entendo sanadas as irregularidades concernentes aos Incisos IV e VI do art. 24 da Resolução 20.993/02. E, em relação à filiação partidária, desacolho a sentença acostada aos autos, determino seu desentranhamento e, para evitar prejuízos irreparáveis ao candidato, determino sua intimação pessoal para que, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, instrua o processo com documento hábil a comprovar sua filiação partidária regular.

O interessado, dando-se por intimado do despacho, protocola petição juntando certidão do Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Maués.

Verifico que a certidão supra mencionada reproduz a sentença desentranhada, sem mencionar a data de filiação ao Partido Liberal.

Pela derradeira vez, determino a intimação pessoal do candidato para que apresente documentos hábeis a comprovar sua filiação partidária regular.

O interessado faz juntada de cópias autênticas de Certidão da 5ª Zona Eleitoral de Maués, reproduzindo a anterior, acrescendo a data de filiação ao Partido Liberal, petição encaminhada ao Desembargador Presidente do TRE, datada e protocolada em 12.09.97 e requerimento do candidato ao Partido Progressista Brasileiro, datado de 12.09.97 requerendo sua desfiliação. Acostados os documentos às fls. 33, 34 e 35, dos autos.

O Ministério Público Eleitoral, em alentado parecer, às fls. 37/40, opina pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura.

É o relatório.

Doutor HUGO FERNANDES LEVY FILHO
Relator

VOTO

Examinando a documentação acostada aos autos pelo interessado após o cumprimento das diligências determinadas, verifico que o registro de candidatura de Darcy Humberto Michiles não deve ser deferida por esta Corte Eleitoral.

Entendo carecer o interessado da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V da Constituição Federal, qual seja, filiação partidária válida.

As certidões expedidas pelo escrivão eleitoral da 5ª. Zona Eleitoral, reproduzem a sentença anteriormente desacolhida por ser *contra legem e configurar instrumento inadequado para comprovar a filiação partidária regular*.

Além disso, a comunicação efetuada perante esta egrégia Corte pelo Partido Progressista Brasileiro não pode substituir àquela determinada pelo art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95:

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

...

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.

Depreende-se da mera leitura do artigo, que a obrigação é do filiado, devendo, assim, arcar com as consequências da não comunicação ou da comunicação ao órgão incorreto.

É de se ver, portanto, que aquele que se filia a outra agremiação partidária deve comunicar ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação partidária, sob pena de restar caracterizada a dupla filiação. Exatamente o que ocorre no caso em apreciação.

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em reiterados julgados, já firmou entendimento acerca da matéria, em que a ocorrência da dupla filiação partidária pela falta de comunicação oportuna acarreta o indeferimento do registro de candidatura, conforme acórdãos assim ementados:

Recurso Especial. Filiação Partidária. Duplicidade. Desfiliação do eleitor de um partido político e filiação a outra agremiação partidária. Comunicação ao partido ao qual estava filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, no prazo de vinte e quatro horas. Imprescindibilidade, sob pena de restar configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas e para todos os efeitos (Ac. nº. 17.208 de 17.10.2000 Rel.: Min. Maurício Corrêa)

Ante o exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pelo indeferimento do **registro de candidatura de Darcy Humberto Michiles, a deputado federal, pela Coligação Resistência Amazônica.**

É como voto.

Manaus, 23 de agosto de 2002.

Doutor HUGO FERNANDES LEVY FILHO
Relator

ACÓRDÃO N. 591/2002

Processo nº. 3/2002 Classe I

Autos de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar

Impetrante: Coligação por amor ao Amazonas

Impetrado: Phelipe Daou

Relator: Dr. Hugo Fernandes Levy Filho

EMENTA: Mandado de segurança com pedido de liminar. Illegitimidade passiva. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, indeferir a inicial do presente *mandamus*, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão para todos os fins legais.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 23 de agosto de 2002.

Desembargador ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Presidente

Doutor HUGO FERNANDES LEVY FILHO
Relator

Doutor FELIPE BRETANHA SOUZA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pela Coligação "Por amor ao Amazonas", composta pelos Partido Socialista Brasileiro - PSB, Partido Progressista Brasileiro PPB, Partido Verde PV e Partido Trabalhista Cristão PTC, contra ato do Presidente da Rede Amazônica de Televisão, Dr. Phelipe Daou.

Justificando o cabimento do *mandamus*, a impetrante reproduz lição de Ulderico Pires dos Santos, na obra *O Mandado de Segurança na Doutrina e Jurisprudência*, Ed. Forense, pág. 90:

"Sendo como já demonstrado, a impetrada concessionária de serviços públicos, não paira a menor dúvida sobre o cabimento do mandado de segurança, em tudo o que se referir à sua atuação vinculada com o desempenho de suas funções, na qualidade de concessionária..."

A título de fundamentação de indicação da autoridade coatora, a impetrante alega que:

"... em sendo cabível mandado de segurança contra empresa concessionária de serviço público, e sendo o seu dirigente, autoridade administrativa por ficção legal, legítima é a sua indicação para figurar na qualidade de impetrado no especial remédio heróico."

Alega, em síntese, a impetrante que a emissora de TV, em resposta ao ofício da coligação, informa que *"conforme já informado aos Exmos. Srs. Desembargadores Alcemir Pessoa Figliuolo, Presidente do TRE/AM; Juízes Yêdo Simões e Wellington Araújo, da Propaganda Eleitoral de Manaus, e Dr. Henrique Levy Neto, Diretor Geral do TRE, no último dia 13 no Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Presidente: no satélite, é impossível por problemas técnicos de operação. Na oportunidade o Engº Nivelle Daou Jr., Diretor Técnico da Empresa explicou a S. Exas., as razões desta impossibilidade"*.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* em caráter urgente urgentíssimo para revogar a decisão tomada pelo Dr. Phelipe Daou, Diretor Presidente da Rede Amazônica de Televisão de não veicular a propaganda eleitoral gratuita em sua emissora AMAZONSAT. E, no mérito, após a audiência do douto representante do Ministério Público Eleitoral, seja a segurança concedida em definitivo, para os fins pretendidos.

É o relatório.

Manaus, 23 de agosto de 2002.

Doutor HUGO FERNANDES LEVY FILHO
Relator

VOTO

Analisando detalhadamente os autos, verifico a ausência de uma das condições para o conhecimento da ação mandamental, qual seja: a ilegitimidade passiva do concessionário como autoridade coatora.

Atento à lição do saudoso Hely Lopes Meireles, reproduzo o entendimento exposto na obra Direito Administrativo Brasileiro:

A atividade do concessionário é atividade privada, e assim será exercida, quer no tocante à prestação do serviço, quer no que entende com o seu pessoal. Somente para os fins expressamente consignados em lei ou no contrato é que se equiparam os concessionários a autoridade públicas, sujeitando-se seus atos a mandado de segurança (Lei 1.533/51, art. 1º, §1º.) e demais ações cabíveis. (MEIRELES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 1999, São Paulo, Ed. Malheiros, pág. 342).

Filio-me ao entendimento de que não basta ser concessionário de serviço público para figurar no polo passivo de mandado de segurança, sob pena de ampliar-se o conceito de autoridade coatora de tal forma que nele caiba motoristas de táxi, proprietários de postos de gasolina em virtude de serem concessionários e permissionários de serviço público.

A indicação mais precisa sobre a impossibilidade de o concessionário figurar no pólo passivo nos é dada pelo próprio Hely Lopes Meireles, desta feita na obra Mandado de Segurança, onde preleciona:

Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal.

...

Atos de autoridade, portanto, são os que trazem em si uma decisão, e não apenas execução. (MEIRELES, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 1998, São Paulo, Ed. Malheiros, pág. 31).

E, mais adiante, para esclarecer definitivamente quaisquer dúvidas:

A autoridade coatora será sempre parte na causa e, como tal, deverá prestar e subscrever pessoalmente as informações no prazo de dez dias, atender às requisições do juízo e cumprir o determinado com caráter mandamental na liminar ou na sentença. Quanto aos efeitos patrimoniais da decisão final, serão suportados pela Fazenda Pública atingida pelo ato do coator, esteja ou não representada no processo. Por outras palavras, a execução específica ou *in natura* do mandado cabe à autoridade coatora e os efeitos patrimoniais da condenação tocam à entidade a que pertence o coator. (pág. 53).

Claro está, com uma clareza de doer nos olhos como se costuma dizer, que não pode o concessionário neste caso particular ser tomado como autoridade coatora.

Primeiro porque não lhe cabe decidir a questão. A veiculação de propaganda eleitoral é de competência desta egrégia Corte, cabendo ao concessionário somente executá-la. Segundo, porque não responde a fazenda pública pelo ato praticado.

Desta forma, entendo estar perfeitamente aclarada a questão.

Ante o exposto, indefiro a liminar requerida e voto pelo indeferimento da inicial da presente ação mandamental, em razão da ausência de uma das condições da ação, qual seja, a ilegitimidade passiva *ad causam* do impetrado, na forma do *caput* do art. 8º da Lei nº. 1.533/51, com a extinção do processo sem julgamento do mérito.

É como voto.

Manaus, 23 de agosto de 2002.

Doutor HUGO FERNANDES LEVY FILHO
Relator

ACÓRDÃO N° 596/2002

Processo n° 503/2002 Classe V

Impugnação a Variação Nominal em Registro de Candidatura

Impugnante: Raimundo Sabino Castelo Branco Maués

Impugnado: Roberto Sabino Rodrigues

EMENTA: variação nominal homonímia vereador preferência art. 12, § 1º, ii, da lei n° 9.504/97. ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome. art. 12, § 1º, ii, da lei n° 9.504/97.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pelo deferimento do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 22 de agosto de 2002.

Desembargador ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Presidente

Juiz Federal VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Relator

Doutor FELIPE BRETANHA SOUZA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação a variação nominal proposta por Raimundo Sabino Castelo Branco Maués, candidato a deputado estadual pelo Partido Social Cristão PSC, integrante da Coligação "Amazonas Forte I", em face de sua suposta preferência ao uso da variação "SABINO", nos termos do art. 12, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97, em relação a Roberto Sabino Rodrigues, candidato a deputado estadual pelo Partido Trabalhista do Brasil PT do B, a quem foi deferida a referida variação.

Requer o Impugnante que lhe seja deferida a referida variação nominal, proibindo o Impugnado de utilizá-la em sua campanha eleitoral.

Em parecer, o duto Procurador Regional Eleitoral opina pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

Cumpre esclarecer inicialmente que, embora o registro de candidatura do ora Impugnado já tenha sido deferido por esta Corte, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil, a decisão judicial faz coisa julgada apenas em relação às partes as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

Diz a lei nº 9.504/97, em seu art. 12, § 1º, inciso II, que:

"Art. 12. (...) § 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

"II ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;"

Considerando, portanto, que o Impugnante exerce atualmente o mandato de vereador, há de ser-lhe deferida, com exclusividade, o uso da variação nominal "SABINO".

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial oral, voto pelo **deferimento do uso da variação nominal "SABINO" ao Impugnante, ficando o Impugnado proibido de utilizá-la em sua propaganda eleitoral.**

Deve ser intimado, com urgência, o Impugnado para fazer, até na última sessão, a sua nova opção nominal.

É como voto.

Manaus, 22 de agosto de 2002.

Juiz Federal VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO N° 600/2002

Processo n° 232/2002 Classe V

Autos de Registro de Candidatura

Requerente: Janciney Araújo de Oliveira

EMENTA: Registro de Candidatura. Falta de Prova de Filiação Partidária. Declaração do Próprio Partido. Fotografia Colorida. Indeferimento do Registro.

I - Exige-se fotografia em preto e branco apenas para uma melhor resolução de imagem na urna eletrônica, não ensejando a sua apresentação em cores justificativa, por si só, para o indeferimento do registro da candidatura.

II - Não atendidas as demais prescrições da Lei n° 9.504/97 e da Res. TSE n° 20.993/02 impõe-se o indeferimento do registro da candidatura.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pelo indeferimento do registro da candidatura de **Janciney Araújo de Oliveira** a deputado estadual pelo Partido Republicano Progressista PRP, integrante da Coligação "Frente Trabalhista I", conforme o voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 22 de agosto de 2002.

Desembargador **ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO**
Presidente

Juiz Federal **VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA**
Relator

Doutor **SÉRGIO LAURIA FERREIRA**
Procurador Regional Eleitoral Substituto

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura de Janciney Araújo de Oliveira a deputado estadual pelo Partido Republicano Progressista PRP, integrante da Coligação "Frente Trabalhista I".

A Secretaria Judiciária certifica nos autos a inexistência de impugnação ao presente pedido de registro de candidatura e a regularidade do processo principal julgado por esta Corte.

Intimado para apresentar comprovante de escolaridade e certidões de quitação eleitoral e comprobatória de filiação partidária tempestiva, além de fotografia em preto e branco. Em relação à prova de filiação partidária tempestiva, apresentou declaração do partido e certidão do cartório eleitoral.

Em parecer escrito, o duto Procurador Regional Eleitoral opina pelo indeferimento do registro da candidatura, em face da não apresentação de certidão do cartório eleitoral comprobatória da filiação partidária tempestiva e da fotografia em preto e branco.

É o relatório.

VOTO

O Requerente foi escolhido em convenção da agremiação para concorrer ao cargo de deputado estadual, conforme cópia da ata constante do processo principal.

Outrossim, a Constituição Federal em seu art. 14, §§ 1º e 2º, garantiu aos partidos políticos autonomia e deu-lhes personalidade jurídica de direito privado, retirando-os da tutela da Justiça Eleitoral.

A Lei nº 9.096/95, chamada Lei Orgânica dos Partidos Políticos, reafirmou estes preceitos da Carta Magna e em seu art. 17, *caput, dispõe que "considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido."*

Somente quanto à falta da certidão comprobatória da data da filiação, inviabiliza o registro de candidatura.

Jurisprudência

A exigência de fotografia em preto e branco, por sua vez, deve-se apenas ao fato de uma melhor resolução de imagem na urna eletrônica. Considerando que o Requerente apresentou fotografia, embora colorida, entendo que tal fato, por si só, não justifica o indeferimento do registro da candidatura.

Verifico, ainda, que o Requerente preencheu todas as condições de elegibilidade prescritas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal, e não incidiu em nenhuma causa de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo **indeferimento** do registro da candidatura de Janciney Araújo de Oliveira deputado estadual pelo Partido Republicano Progressista PRP, integrante da Coligação "Frente Trabalhista I".

É como voto.

Manaus, 22 de agosto de 2002.

Juiz Federal VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Relator

ACORDÃO n. 608/2002

Processo n.º 18/2001 - Classe III

Recurso contra diplomação

Recorrente: Raimundo Nonato Lopes

Recorrido: José Maria Muniz de Castro

Relator: Dr. João de Jesus Abdala Simões

EMENTA: I-Recurso contra Diplomação. II-Insubsistência das provas apresentadas pelo recorrente. III-Ausência de nexo de causalidade entre a acusação de abuso de poder econômico com o resultado do pleito. IV - Recurso conhecido, mas improvido.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, conhecer mas negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Manaus, 29 agosto de 2002.

Desembargador **ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO**
Presidente

Juiz Jurista **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**
Relator

Doutor **FELIPE BRETANHA SOUZA**
Procurador Regional Eleitoral Substituto

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Raimundo Nonato Lopes, visando a impugnação da diplomação do Senhor José Maria Muniz de Castro, Prefeito eleito do Município de Iranduba, na Eleição de 2000.

No recurso de fls. 190/196, o recorrente expõe os seguintes fatos:

a) Que a presente demanda "versa sobre a existência ou não de captação ilícita de sufrágio (compra de votos) e abuso de autoridade por parte do candidato a Prefeito José Maria Muniz de Castro, no processo eleitoral de 2000".

b) Para fundamentar sua tese, o recorrente alega que trouxe à colação "provas testemunhais inequívocas de que houve a prática dos ilícitos por parte do primeiro representado, fato que obviamente *contaminou* toda a candidatura majoritária (de Prefeito e Vice-Prefeito)".

c) Argüi o recorrente, ainda, que " a questão crucial para essa Corte, portanto, é a de aquilatar se as provas testemunhais que compõem o acervo instrutório são ou não suficientes para demonstrar a prática de conduta violadora das normas apontadas no pedido exordial".

d) Em razão do exposto, o recorrente entende que o recorrido praticou o ilícito descrito no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, razão por que deve a decisão do juízo monocrático ser integralmente reformada, dando-se, destarte, provimento ao presente recurso nos termos em que requerido na inicial.

Em suas contra-razões (fls. 199/207), o recorrido alega, em síntese, o seguinte:

a) que "todo o conjunto probatório produzido pelo autor foi insubstancial para demonstrar qualquer conduta ilícita do candidato eleito".

b) Que, "conforme bem está narrado no relatório da sentença, a defesa impugnou uma a uma as acusações constantes na inicial", quais sejam:

doação de flutuante ao Senhor Dico Peixeiro, tendo sido demonstrado que o suposto beneficiário sequer é eleitor do município, portanto, delito não caracterizado;

1)doação de R\$150,00 (cento e cinqüenta reais) à Senhora Lúcia Teresá da Rocha: "restou demonstrado que a testemunha não é eleitora em Iranduba/AM (fls. 96 e depoimento de fls. 122), e que trabalhou na campanha do Deputado Nonato Lopes (fls. 123)";

2)doação de material de construção para a Senhora Eronildes, fato este "desmentido pela própria suposta beneficiária, que, inclusive, em depoimento gravado em vídeo acusa o autor de lhe ter enganado para que pudesse tecer considerações contra o Prefeito";

4)doação de R\$20,00 (vinte reais) a populares: "não restou provada tal conduta, uma vez que as pessoas que assim afirmaram, em declaração extrajudicial, retificaram suas declarações, onde afirmam, de novo, que foram induzidas a erro. A testemunha, Juvenal Cabral, também não é eleitora (fls. 97), chegando afirmar em depoimento que '*até hoje não recebeu nenhuma ajuda do Prefeito..!'*";

5)doação de R\$ 3.000,00 aos formandos da Escola Isaías de Vasconcelos: "não conseguiu a acusação demonstrar que tal doação estivesse condicionada ao voto nas eleições, até porque o empenho da despesa datou de antes do período eleitoral, e tratou-se de um pedido dos formandos para o Prefeito e não o inverso, ou seja, um oferecimento de quem busca vantagem eleitoral.

De todos os fatos apreciados na sentença de fls. 175/185, o recorrente apenas insurgiu-se contra aquele relativo à doação de R\$3.000,00 (três mil reais) para os formandos do Curso de Magistério da Escola Estadual Isaías Vasconcelos, entendendo haver sido comprovada a captação de votos, conforme se depreende do depoimento do estudante Jefferson Vieira dos Santos

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 214/220), opinando, em preliminar, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo improviso do mesmo.

É o relatório.

Manaus, 29 de agosto de 2002.

Juiz Jurista JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Dr. João de Jesus Abdala Simões (Relator): verifico, preliminarmente, que o recurso é tempestivo e foi interposto por quem tem interesse e legitimidade, merecendo, portanto, ser conhecido.

No tocante ao mérito, verifico que o cerne da questão diz respeito à existência ou não de abuso do poder econômico por parte do ora recorrido, fato que, se comprovado, levaria à cassação do registro ou do diploma do candidato, conforme previsto no art. 41-A, da Lei n. 9.504/97, *in verbis*:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990".

Para esclarecer melhor a matéria, vejamos o disposto no art. 22, incisos IV e V da Lei Complementar n. 64/90:

"Art. 22 (...)

XIV julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3(três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral."

No caso em tela, há de ser ressaltado que, de todas as acusações arguidas contra o recorrido, apenas subsiste como objeto do presente recurso aquela relativa à doação de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para os formandos do Curso de Magistério da Escola Estadual Isaías Vasconcelos, posto que o recorrente em suas razões nada menciona quanto as demais.

Vale ressaltar que a jurisprudência acerca do assunto tem o entendimento de que deve haver a existência do nexo de causalidade entre a conduta atribuída ao recorrido com o resultado das eleições, conforme ressaltou o ilustre representante ministerial (fls. 219). A propósito, vale mencionar o posicionamento do Egrégio TSE acerca do assunto em tela, senão vejamos:

"Recurso contra expedição de diploma. Prova pré-constituída. Investigação Judicial julgada procedente sem trânsito em julgado. Fatos apreciados novamente pela Corte Eleitoral. Possibilidade. Fato isolado. Inexistência de potencialidade para influir no resultado do pleito.

(...)

2. Fato isolado, de nenhuma ou, quando muito, insignificante dimensão no cenário da disputa política, sem potencialidade para desigualar os candidatos, não se presta a configurar abuso de poder. Recurso conhecido e provido". (Acórdão n. 19.536, de 21.3.2002 Rel. Min. Fernando Neves)

"Representação por abuso de poder econômico. Promessa de sorteio de aparelho de rádio. Inelegibilidade. Hipótese em que não ficou configurado o abuso do poder econômico a atrair a sanção de inelegibilidade. Precedente: Acórdão no RO n. 28, DJ de 28.6.96. Recurso conhecido e provido" (Acórdão n. 10, de 2.10.97, Rel. Min. Costa Leite).

ACÓRDÃO N° 611/2002

Processo n° 504/2002 Classe V

Embargos Declaratórios em Impugnação à Variação Nominal

Embargante: Roberto Sabino Rodrigues

Embargado: Raimundo Sabino Castelo Branco Maués

EMENTA: Embargos de Declaração. Impugnação à Variação Nominal. Inexistência de contradição ou omissão no acórdão. Decisão impugnada que aplicou o art. 12 da Lei n° 9.504/97. Recorrente que quer discutir o acerto ou desacerto do julgado. Embargos declaratórios não providos.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pelo conhecimento e improvisoamento dos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 03 de setembro de 2002.

Desembargador ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Presidente

Juiz Federal VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Relator

Doutor FELIPE BRETANHA SOUZA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Roberto Sabino Rodrigues, candidato a deputado estadual pelo Partido Trabalhista do Brasil PT do B, integrante da Coligação "Frente Popular", contra o acórdão preoferido por esta Corte que deferiu o uso da variação nominal "SABINO", com exclusividade, a Raimundo Sabino Castelo Branco Maués, candidato a deputado estadual pelo Partido Social Cristão PSC, integrante da Coligação "Amazonas Forte I", em face do disposto no art. 12, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97.

Aduz o Embargante a existência de omissões e contradições no acórdão embargado, pugnando, ao final, pelo acolhimento dos embargos para sanar as omissões e contradições apontadas.

Aponta como contraditórios e causadoras de omissões os seguintes trechos das decisões

"(...) embora o registro da candidatura do ora Impugnado já tenha sido deferido por esta Corte, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil, a decisão faz coisa julgada em relação às partes às quais é dada, não prejudicando, nem beneficiando terceiros (...)".

"(...) que o Impugnante exerce atualmente o mandato de vereador, há de ser-lhe deferida, com exclusividade, o uso da variação nominal "SABINO".

"(...) voto pelo deferimento do uso da variação nominal "SABINO" ao Impugnante, ficando o Impugnado proibido de utilizá-lo em sua propaganda eleitoral".

É o relatório.

VOTO

De fato, o único erro material que encontro no julgado atacado é o que se refere à norma legal, pois está consignado o art. 472 do Código Eleitoral, quando, como bem entendeu e disse que compreendeu neste seu recurso o Impugnado, trata-se do art. 472 do CPC, que trata da coisa julgada. Esse erro material nenhuma influência exerceu no julgado.

O que pretende o Embargante é rebelar-se contra a justiça da decisão, à luz de novas provas que agora traz, com o objetivo de comprovar que já usava a variação nominal "SABINO", como candidato, muito antes do Embargado.

Não vislumbro nenhuma contradição ou qualquer omissão no acórdão, que simplesmente deu preferência, a quem está exercendo mandato eletivo.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento, mas improvimento dos presentes embargos de declaração.

É como voto.

Manaus, 03 de setembro de 2002.

Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira
Relator

ACÓRDÃO N° 621/2002

Processo N° 016/2002-Classe VIII

Autos de Pedido de Direito de Resposta

Agravantes: Carlos Eduardo de Souza Braga e Coligação "Frente Trabalhista do Amazonas"

Agravada: Coligação "Por Amor ao Amazonas"

EMENTA: Agravo em pedido de direito de resposta. A crítica à administração pública, ainda que severa não enseja direito de resposta de terceiro, no caso o candidato ao Governo do Estado. Não ocorrência dos fatos exigidos pelo artigo 58 "caput" da Lei n. 9.504/97. Agravo conhecido e improvido.

Vistos,etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, conhecer do agravo, mas no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 09 de Setembro de 2002.

Desembargador **ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO**
Presidente

Juiz Eleitoral Auxiliar **JOSÉ ALFREDO F. DE ANDRADE**
Relator

Doutor **FELIPE BRETANHA SOUZA**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto pelo Dr. Carlos Eduardo de Souza Braga e pela Coligação "Frente Trabalhista do Amazonas" contra decisão monocrática deste Relator, que na qualidade de Juiz Auxiliar desta Corte, julgara improcedente o pedido de direito de resposta por entender inexistir a caracterização dos fatos alegados.

Em seu recurso, os Agravantes voltam a pleitear o direito de resposta alegando que "a propaganda eleitoral veiculada pelos agravados refugiou os limites da lei, mais especificamente a do dia 21 de agosto", onde foram feitas "afirmações sabidamente inverídicas, como também injuriosas contra o Agravante, e que para tal empregou meio publicitário artificial e proibido por lei destinado a criar estado mental e passional no ouvinte". Acrescentam que "foi expressamente citado o nome do ora Agravante, emergindo claramente o propósito de estabelecer relação de causa e efeito entre pessoas e atitudes, que são inverídicas, atingindo sua honra e imagem".

Quanto ao uso da palavra "sistema" reconhecem "não se tratar de calúnia ou difamação, mas que a Agravada vem desrespeitando decisão judicial que proibira seu uso". Aduzem, ainda, que "não se discute o significado da palavra "sistema", limitando-se a requerer que a Justiça Eleitoral tome providências no sentido de fazer cumprir decisão liminar". Por fim, sustentam que a "propaganda impugnada enseja direito de resposta porque acerca do agravante afirmou fato sabidamente inverídico e proferiu injúria, pois afirma que o agravante é egoísta, isto é, só a vida deste melhorou, após vinte anos de promessas".

Pedem pelo recebimento e provimento deste recurso.

Em contra-razões a agravada aduz que "o pedido não pode ser modificado durante o processo, exemplificando novos fatos e fundamentos não constantes da inicial, notadamente quanto à interpretação que deram à inexistente injúria a qualificar o Agravante de "egoísta", fato não aduzido na inicial". Ainda sustenta "a impossibilidade de se conhecer do agravo, eis que o que é PÚBLICO e NOTÓRIO não pode ser tido como estado mental que vincula o candidato ao suposto sistema".

Quanto aos demais fatos alega "não passarem de tentativa de estabelecer relação entre causa e efeito entre pessoas com o propósito de mudar a causa petendi o que viola todos os princípios processuais", negando qualquer afirmação direta de que "Eduardo Braga só pensava nele". Com relação ao uso da expressão "**SISTEMA**" transcreve trecho da r. sentença dada, ora recorrida, além de aduzir que o pedido de representação e a peça de agravo não são meios cabíveis para a execução da pena, tendo transcrita decisão desta Corte, nos Processos nºs 35/2002 e 36/2002 da lavra do Culto Magistrado Dr. Airton Gentil. Por fim, elenca o que classifica de "carnaval de equívocos que tentam instaurar, deixando de contestarem o uso da expressão "**SISTEMA**", pedindo pelo indeferimento deste Agravo.

Em promoção o Ministério Público Eleitoral, em resumo, assim se expressa às fls. 38:

"A decisão agravada, cuidando destes dois fundamentos, muito acertadamente reconheceu que não haviam sido provadas nos autos a pretensa afirmação inverídica e a ofensa. É de se salientar, neste passo, que qualquer outro fundamento, porquanto não deduzido na exordial e tampouco cuidado na decisão (até porque não poderia o honrado magistrado proferir uma decisão *extra petita*), não merece acolhida e, sequer, apreciação."

Ao final, pugna pelo não acolhimento do Agravo.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Agravo interposto tempestivamente pelos Agravantes, os quais reúnem legitimidade e interesse processual; em face do que dever ser conhecido.

Quanto à preliminar aduzida na contra-minuta pela Agravada, em parte tem razão, porque da leitura da inicial em nenhuma linha está afirmado "que o agravante é egoísta", como dito às fls. 24 da peça recursal. Por isso, deixamos de apreciar fato novo não submetido ao Julgador na instância inferior, à luz da lei processual civil. As demais alusões a fatos supostamente novos não passam de formas de argumentar o que consta da inicial; o que na realidade expressam um método de interpretá-las; em face do que integram o mérito da lide e serão apreciadas.

Há duas questões a serem decididas: a primeira diz respeito a se saber se o texto acima transscrito é ofensivo ou inverídico e se existe a afirmação de que o candidato ao cargo de Governador do Estado fora acusado de pertencer ou estar no poder há vinte (20) anos; a segunda, se o uso da expressão "SISTEMA", da forma como apostila na inicial, é pejorativo a ponto de caracterizar a injúria.

Esclareça-se que na peça recursal nada fora alegado categoricamente como violador do disposto no artigo 242 do Código Eleitoral. Contudo, cumpremos analisar este aspecto em homenagem ao princípio da ampla defesa, até porque os Agravantes, de modo genérico, afirmam que "a propaganda veiculada empregou meio publicitário artificial e proibido por lei, destinado a criar estado mental e passional no ouvinte"(fls. 24).

Por isso urge seja transscrito da inicial dos Agravantes o texto que classificam como injurioso, inverídico e artificial:

"TRANSCRIÇÃO DOS PROGRAMAS DE RÁDIO DA COLIGAÇÃO POR AMOR AO AMAZONAS - 21/08/02.

'LOCUTORA: "Ninguém agüenta mais o descaso que toma conta do Amazonas há 20 anos".

'POVO (MULHER): "Tá bom, Braga, você morreu, não é mais da oposição, não."

'LOCUTOR: "Amazonino Governador, Eduardo Braga, candidato do Governador, Egberto Batista, marqueteiro do Amazonino e Eduardo Braga, Gilberto Miranda, Ex-senador, suplente do Amazonino e financiador da campanha de Eduardo Braga, Carlos Alberto de Carli, Ex-senador, e um dos donos do porto de Manaus, e agora Luis Paulo Orita, secretário de segurança do Estado, e sobrinho de Gilberto Miranda e Egberto Batista, este é o sistema."

CANDIDATO SERAFIM: "Amazonas, eu estou de volta na mesma luta da coerência, da coragem e da certeza, de que juntos vamos libertar nossa gente, desses 20 anos de opressão. Foram vinte anos de promessas de que sua vida ia melhorar, mas só a deles melhorou. Reflita sobre isso e veja o que está acontecendo em sua volta, olhe para esta campanha milionária que eles estão colocando nas ruas, e diga se nós não temos razão. É por isso que eu tenho uma proposta de mudança, um projeto de governo ético, transparente e acima de tudo participativo, envolvendo todos os seguimentos da sociedade. Nesta caminhada não estou sozinho, Eu, meu vice Luis Fernando, com fé em Deus, com a sua confiança e tendo ao nosso lado lideranças importantes como o Prefeito Alfredo Nascimento e o nosso candidato ao Senado Plínio Valério, pedimos o seu voto. Amigos em 20 anos, uma geração inteira, nasceu e vive sob as ordens desse Sistema. Chega. É do fundo do meu coração que eu peço o seu voto no 40 para fazermos a verdadeira mudança".

Destarte, não vimos como encontrar no trecho acima reproduzido qualquer injúria, calúnia ou difamação que possam atingir a honra e a imagem do candidato a Governador do Estado, até porque se tratam de entendimentos ou comentários unilaterais, onde não consta nenhum adjetivo pejorativo. É certo e indiscutível que há necessidade de caracterização dos fatos e do enquadramento preciso de cada um, para ensejar sua tipificação à luz da lei penal. Recentemente o Ministro Gerardo Grossi ao julgar o Pedido de Direito de Resposta nº 349/RJ formulado pelo Candidato Anthony Garotinho, relativo ao episódio das fitas envolvendo a rede globo, julgou-o improcedente ao argumento de que não conseguira divisar a ofensa e "nem me parece que contenham elas inverdades, e menos ainda, inverdades sabidas." (grifos nossos). In Informativo TSE Ano IV - Nº 22 pág. 13/14.

Ademir Ismerim Medina em sua obra "Comentário à Lei Eleitoral" pág. 118 preleciona:

"O tipo exigido para se caracterizar depreciação capaz de ensejar direito de resposta é a ofensa à honra, caracterizada pela utilização de imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou inverídica."

Trazemos a lume os fatos que ensejaram o pedido de direito de resposta formulado pelo candidato PAULO MALUF, o qual sofrera o seguinte ataque:

“Editorial de Jornal”

Hipótese fática:

Editorial de grande jornal intitulado "Foi Maluf que fez", em que se publicou que o referido candidato "engana os paulistanos (...) desastre de sua administração (...) que deixou a Prefeitura mergulhada naquela que é talvez a pior crise financeira de sua história (...) o grande vilão Maluf (...) de acordo com seu estilo mega-lomaniaco (...) Gastou muito e mal (...) desperdiçou bilhões em avenidas e túneis suntuosos e dispensáveis (...) Para acalantar a vaidade e empáfia dele que se autoproclama um tocador de obras (...) o experto Maluf já escapou (...) toda essa confusão não se deve esquecer nunca, foi Maluf que fez".

Eis o v. acórdão dado no caso que analisara os fatos acima:

"Direito de resposta - Editorial de Jornal - Linguagem incisiva e agressiva que não ultrapassa o direito de crítica - Não preenchimento dos requisitos do artigo 58, "caput", da Lei nº 9.504/97 - Indeferimento - Recurso Improvido" (TRE-SP, Ac. 135.257, j. em 26/07/2000, maioria de votos, Rel. Juiz JOSÉ REYNALDO).

Vê-se claramente que o texto acima é muito mais forte e contundente que o em que fulcra este pedido.

Ademais, jamais há alusão a fato de que o candidato, ora Agravante estivesse no poder há 20 (vinte) anos. Por isso não vimos nenhuma ofensa a sua honra ou imagem; muito menos há fato narrado que seja inverídico de forma pública e notória; não passando de manifestações unilaterais. Não há, assim, como se confundir crítica contundente ou, até manifestação que a parte contrária julga infundada com o verdadeiro significado das expressões calúnia, injúria e difamação, à luz do Código Penal.

Quanto ao segundo aspecto atinente ao uso da expressão "Sistema", esta conforme o Dicionário Aurélio é o "conjunto de elementos materiais ou ideais, entre os quais se possa encontrar ou definir algumas relações; disposição das partes ou dos elementos de um todo, coordenados entre si, e que funcionam como estrutura organizada; reunião de elementos naturais da mesma espécie, que constituem um conjunto intimamente relacionado, etc."

Assim, a referida expressão jamais poderá ser tida como injuriosa e quanto à alegação de que o seu uso conduziria o "eleitor a estado mental que vincula o candidato requerente ao alegado sistema" temos que se trata de verdade e que o candidato ora agravante terá de se sujeitar a essa situação porque o Exmo. Sr. Governador do Estado passara seis meses anunciando que escolheria o candidato do "sistema" e o requerente fora o escolhido, com o apoio do PFL, partido a que pertence o Dr. Amazonino Mendes e que integra a Coligação "Frente Trabalhista do Amazonas".

Não há nenhum tipo de calúnia ou difamação no uso da expressão "sistema" da forma como colocada no texto acima transrito; que poderá ser livremente dita à luz da Carta Magna, notadamente os incisos II, IV, XXXV, LIV do artigo 5º. Por isso, inaplicável o teor do artigo 242 do Código Eleitoral, na medida em que não há nada de artificial, mas de evidente clareza.

Por fim, inexiste nos trechos reproduzidos na inicial qualquer vinculação do candidato agravante ao fato já mencionado de que tivesse participado do poder há 20 (vinte) anos; não passando de mera tentativa de se buscar uma conotação inexistente, porque não fora provado o afirmado na inicial e este Julgador fizera a leitura do trecho transrito na inicial para que nenhuma dúvida pairasse.

O Julgador deve ater-se ao que consta dos autos e quando não caracterizado o fato alegado, tem-se que inocorrera a prova dos fatos constitutivos do pedido. Assim, temos para nós que não houve divulgação de fato calunioso, difamatório ou inverídico, à luz do artigo 58 da Lei nº 9.504/97.

Por fim, convém transcrever o entendimento claro e preciso do douto Procurador Eleitoral, às fls. 38/39:

"Da análise das passagens transcritas impõe-se a conclusão de não foi essa a afirmação veiculada pela requerida/agravada. Com efeito, o candidato ao Governo do Estado Serafim declarou no programa eleitoral que pretendia libertar "nossa gente desses 20 anos de opressão" e que "em 20 anos uma geração inteira cresceu e viveu sob as ordens desse sistema".

ACÓRDÃO n.º 624/2002

Processo n.º 289/2000 - Classe V

Autos de Recurso Inominado

Recorrente: Nair Queiroz Blair

Advogado da Recorrente: Dr. Antônio Duarte de Oliveira Filho - OAB/AM n. 2.316

Juiz Relator: Guilherme Frederico da Silveira Gomes.

EMENTA: Eleitoral. Recurso. Embargos de declaração com efeito modificativo. Provimento.

I- A comprovação do domicílio eleitoral, para efeito de registro de candidatura, pode ser aferida mediante a análise em conjunto dos documentos apresentados pelo candidato, desde que da mesma resulte a plena certeza do atendimento das normas legais pertinentes;

II- Embargos de declaração a que se dá provimento, para efeito de modificar a decisão recorrida, deferindo o registro de candidatura da recorrente.

Vistos,etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, conhecendo dos embargos de declaração interpostos, dar provimento aos mesmos, para efeito de modificar a decisão recorrida, deferindo o registro de candidatura da recorrente, nos termos do Voto do Relator, que integra a decisão, e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em Manaus, 10 de setembro de 2002.

Desembargador ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Presidente

Doutor GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES
Juiz Relator

Doutor FELIPE BRETANHA SOUZA
Procurador Regional Eleitoral

Ora, as declarações formuladas pelo candidato Serafim não foram no sentido que pretende caracterizar o agravante, o que se pode comprovar da simples leitura dos trechos de interesse. Não obstante momentos antes pudesse ter sido mencionado naquele programa o nome do candidato Eduardo Braga, não se poderia, por isso, atrelar a citação a seu nome a um dado proclamado em momento distinto (20 anos de opressão), e mesmo assim somente aferido de forma indireta (exercício de cargo público por 20 anos).

Quanto à suposta ofensa (afirmações injuriosas, como faz constar às fls. 02/03), da mesma sorte, não restaram provadas. Consoante destacado no r. *decisum agravado*, o uso da palavra *sistema* não caracteriza uma informação injuriosa, por maior que seja o esforço de interpretação empregado no caso apresentado, até mesmo porque a palavra não foi diretamente vinculada ao agravante. De fato, pela simples menção à palavra *sistema* (superposta por efeito sonoro, vale registrar) não se concluiu um dado que atinja a dignidade e o decoro do candidato, um "xingamento" ou atribuição de qualidade negativa a sua pessoa."

Tratando-se de pedido de direito de resposta onde devem ficar obrigatoriamente caracterizadas a injúria, calúnia ou difamação, temos para nós que isto inoce no presente pedido de direito de resposta.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo-se a r. decisão guerreada, pelos fundamentos jurídicos acima expostos.

Encaminhe-se cópia deste acórdão ao Ministério Público Eleitoral.

P. R. I.

Manaus, 9 de setembro de 2002.

JOSÉ ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE
Juiz Eleitoral Auxiliar do TRE/AM

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, interpostos por **NAIR QUEIROZ BLAIR** em face do Acórdão de n.º 568/2002, proferido na sessão plenária de 22 de agosto de 2002, que decidiu pelo indeferimento do seu pedido de registro de candidatura às eleições proporcionais do corrente ano.

Fundamenta seu recurso no fato de que o dito acórdão seria contraditório "... quando indefere o pedido de registro de candidatura (...) pela falta de autenticação do título eleitoral quando às fls. 08 consta certidão do cartório da 1ª Zona Eleitoral noticiando que a embargante é eleitora e que o título eleitoral de nº 11024892259, Seção 17ª e, igualmente o comprovante de quitação de fls. 09, ambos suficientes para substituir, alternativamente, o documento de fls. 10, e ainda conferir-lhe autenticidade", e, ainda, que "... o v. Acórdão é omisso quanto ao valor probante do documento de fls. 08 vez que tal documento é a alternativa à cópia do título eleitoral de fls. 10, e sobre esta matéria absolutamente não se manifestou o Tribunal em seu Acórdão".

Nesse sentido, interpõe os presentes embargos para o fim de que surtam efeitos modificativos, deferindo-se o registro da candidatura da embargante (fls. 29/31). Às fls. 36, petição da recorrente postulando a juntada de cópia do acórdão n.º 610/2002, que versa sobre embargos declaratórios acolhidos pelo Tribunal, para efeito de modificar decisão que indeferiu registro de candidatura.

É o relatório, sucintamente.

GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES
Juiz Relator

VOTO

O presente recurso se assenta no artigo 275 do vigente Código Eleitoral, por entender a recorrente que o acórdão recorrido incidia em contradição e omissão, ao restringir-se, no fundamento da decisão pelo indeferimento, a reconhecer que o documento comprobatório do domicílio eleitoral (fotocópia do título de eleitor) não continha a necessária autenticação, circunstância que poderia ser relevada caso houvesse uma apreciação conjunta do mencionado documento com os demais que instruíram os autos, notadamente a certidão da 1^a Zona Eleitoral e o comprovante de quitação eleitoral.

Com efeito, analisando com vagar a documentação que instrui os autos, é possível verificar que os documentos emitidos pelo cartório da 1^a Zona Eleitoral (certidão e comprovante de quitação eleitoral) indicam, expressamente, o número do título eleitoral da candidata, que é exatamente coincidente com aquele constante da fotocópia de fls. 8.

Ora, uma apreciação sistemática da documentação apresentada induz à certeza de que o domicílio eleitoral da candidata, com antecedência mínima de um ano, restou comprovado.

Assim, demonstrada a contradição no julgado recorrido, VOTO pelo provimento dos presentes embargos de declaração, para o efeito de modificar a decisão recorrida, deferindo o registro de candidatura da recorrente.

É como voto.

Manaus, 10 de setembro de 2002.

GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES
Juiz Relator

ACÓRDÃO n. 629/2002

Processo nº. 02/02 - Classe II

Exceção de Impedimento e Representação.

Excipiente: Rodolfo Paulo Cabral

Exceptos: Os Exmos. Srs. Drs. Juízes Eleitorais: Luis Alberto de Aguiar Albuquerque, Luís Márcio Nascimento Albuquerque e Luís Alberto Nascimento Albuquerque

Relator: Dr. João de Jesus Abdala Simões

EMENTA: I-Exceção de Impedimento. Não reconhecimento de afinidade decorrente de união estável.

II- Como assentado na jurisprudência dominante, a união estável não criou vínculo de parentesco afim, seu propósito tem cunho de nítida proteção patrimonial.

III- A união estável de candidato com pessoa que possui pai e dois irmãos atuando como Juízes Eleitorais, em razão de não constituir parentesco por afinidade não conduz ao impedimento dos exceptos.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria de votos, vencido o Dr. Vallisney de Souza Oliveira, não acolher a exceção de impedimento dos exceptos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Manaus, 11 de setembro de 2002.

Desembargador Roberto Hermidas de Aragão
Presidente, em exercício

Doutor João de Jesus Abdala Simões
Juiz Relator

Doutor Felipe Bretanha Souza
Procurador Regional Eleitoral Substituto

01. RELATÓRIO

01.01. Trata-se de Exceção de Impedimento argüida pelo cidadão Rodolfo Paulo Cabral contra os Juízes Eleitorais: Luís Alberto de Aguiar Albuquerque, Luís Márcio Nascimento Albuquerque e Luís Alberto Nascimento Albuquerque, das Comarcas de Jutaí, Anori e Nhamundá, respectivamente.

01.02. O Excipiente assentou o seu pedido com fulcro nos artigos 28, § 2º, combinado com o artigo 29, I, alínea "c" e 37 todos do Código Eleitoral, alegando que o candidato ao Governo do Estado pelo Partido dos Trabalhadores, Senhor João Pedro, vive em regime de concubinato (união estável) com a Dra. Leda Mara Nascimento Albuquerque, Promotora de Justiça da Comarca de Parintins, filha do primeiro excepto e irmã dos outros dois. Sendo tal "fato incontrovertido e de conhecimento público." (fls. 02)

01.03. Conclui o excipiente, aduzindo que "o primeiro excepto, além de sogro, é também avô dos filhos do candidato, assim como os demais são cunhados e tios, o que os tornam, no mínimo, suspeitos.". Requer ao final, "a imediata suspensão de suas nomeações e seja julgado procedente os impedimentos alegados, nomeando substitutos legais." (fls. 03)

01.04. Os Exceptos apresentaram informações, às fls. 11/12, na qual argüem que o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral já têm uma interpretação definitiva no sentido de inexistência de vínculo de parentesco, por afinidade, decorrente de união estável. Aduzem, outrossim, que o candidato João Pedro ainda é casado civilmente com outra pessoa, Sra. Lúcia Antony, candidata ao Senado pelo Partido Comunista do Brasil.

01.05. Em autos apartado tramita uma Representação sobre a mesma questão que será decidida em conjunto com a presente exceção de impedimento.

01.06. Em seu parecer o ilustre Procurador Regional Eleitoral opina favoravelmente ao impedimento (fls. 15/18).

Manaus, 11 de setembro de 2002.

Juiz Jurista JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Relator

2. VOTO

02.01. O Exmo. Sr. Dr. João de Jesus Abdala Simões (Relator): trata-se de Exceção de Impedimento. O cerne da questão está em considerar ou não a existência de vínculo de parentesco por afinidade entre o Senhor João Pedro, ora candidato ao Governo do Estado, com os exceptos retronominados.

02.02. Entende o ilustre Procurador que urge considerar o disposto no Código Eleitoral (art. 36, §3º, inciso I) com o disposto na Constituição Federal (art. 226, §3º), de modo a interpretá-los não esquecendo o hiato existente entre um e outro no tocante ao tempo em que foram elaborados. Não havendo como ignorar que o Código Eleitoral é de 1965, "época em que o direito brasileiro ainda não conhecia outra fonte de afinidade que não o casamento nos moldes do Código Civil", como salientado pelo douto Procurador Regional Eleitoral.

02.03. Dilucidando a controvérsia, o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Rezek, em seu voto proferido como relator do Recurso Especial Eleitoral nº 12.848, assevera:

"A questão pode ser reduzida aos seguintes termos: é a união estável, tal como prevista no art. 226, §3º, da CF/88, idônea para estabelecer a mesma relação de parentesco por afinidade decorrente de casamento celebrado nos termos da lei civil...?"

E responde da seguinte forma:

"Quem ler na íntegra a lei do concubinato, verá que ela parece, mais que tudo, vocacionada para não deixar lesadas patrimonialmente pessoas um dia envolvidas numa relação não consagrada pelo casamento civil. O cerne da lei de maio deste ano é este não outro. Sua maior extensão quantitativa se desdobra nesse propósito; é como se quisesse dar proteção à boa fé que deve reinar nos aspectos patrimoniais de uma sociedade civil com um ingrediente sentimental."

Jurisprudência

Nesse mesmo julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio ao proferir o seu voto arrematou:

"A Lei nº 9.278/96, que é a lei do concubinato, embora tenha sido uma lei, para muitos arrojada, não chegou ao ponto de selar sequer um parentesco afim."

(in, Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, v. 8, n. 2, p. 11-388, abr/jun. 1997)

02.04. Em assim sendo, julgo improcedentes tanto a exceção de impedimento quanto a representação, porque não há como ampliar os vínculos de parentescos fora dos permitidos no mundo jurídico, para, de forma ilegal, reconhecer o vínculo de afinidade entre o Senhor João Pedro e os exceptos.

É como voto.

Manaus, 11 de setembro de 2002.

Juiz Jurista JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Relator

ACÓRDÃO N° 631/2002.

Processo n° 24/2002 Classe VII

Autos de Prestação de Contas

Requerente: Partido Trabalhista Brasileiro PTB

EMENTA: Partido Político. Prestação de Contas Desaprovação.

I - A concessão de oportunidades para sanar as falhas em prestação de contas não pode ser infinita, impondo-se a desaprovação das contas caso o partido não se manifeste no prazo concedido.

II - Contas desaprovadas, suspendendo o repasse de novas cotas do fundo partidário pelo prazo de um ano.
Art.9º, IV, b, da Res. TSE n° 19.768/96.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pela desaprovação das contas do órgão de direção estadual do Partido Trabalhista Brasileiro PTB, referente ao exercício financeiro de 2001, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 12 de setembro de 2002.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente, em exercício

Juiz Federal VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Relator

Doutor FELIPE BRETANHA SOUZA
Procurador Regional Eleitoral

Trata-se de prestação de contas do órgão de direção estadual do Partido Trabalhista Brasileiro PTB, referente ao exercício financeiro de 2001.

A Secretaria Judiciária certifica que o partido não se manifestou quanto às irregularidades detectadas em sua prestação de contas, apesar de intimado para tanto.

A Coordenadoria de Controle Interno manifesta-se pela desaprovação das contas, em face das irregularidades não sanadas.

O Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas, nos mesmos termos.

É o relatório.

VOTO

A presente prestação de contas foi apresentada dentro do prazo estabelecido no art. 32, *caput*, da *Lei nº 9.096/95*, porém, foi instruída apenas com um resumo do histórico financeiro do exercício de 2001 e extrato da conta bancária.

Regularmente intimado para apresentar os documentos relacionados no art. 6º da Res. TSE nº 19.768/96, que trata da matéria, o partido deixou o prazo assinado transcorrer *in albis*.

Posteriormente, o partido requereu, justificando-se, a prorrogação do prazo, o que foi deferido, deixando, porém, novamente o prazo esgotar-se sem qualquer manifestação.

O eg. TSE já se manifestou quanto à concessão de oportunidades para o partido sanar as irregularidades em prestação de contas na seguinte forma:

"Há que se impor limites à regularização de contas por partido político que, regularmente notificado a saná-las, mantém-se inerte. A concessão de oportunidades para juntar documentos e para sanar as falhas na prestação de contas não pode ser infinita." (Ac. nº 19.591, de 02.04.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Considerando que até a presente data o partido não sanou as irregularidades em sua prestação contas, não obstante lhe ter sido oferecido dois prazos sucessivos, adoto o posicionamento da Corte Superior.

Ante o exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pela **desaprovação das contas do órgão de direção estadual do Partido Trabalhista Brasileiro PTB, referente ao exercício financeiro de 2001, suspendendo-se o repasse de novas quotas do fundo partidário pelo prazo de um ano, nos termos do art. 9º, IV, b, da Res. TSE nº 19.768/96.**

É como voto.

Manaus, 12 de setembro de 2002.

Juiz Federal VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO nº 633/2002

Processo nº 5/2002 - Classe IV

Assunto:REPRESENTAÇÃO

Representante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro PMDB e Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo

Representado: RAIMUNDO LOBO, Prefeito de Itamarati

EMENTA : Em bens do Poder Público é vedada a veiculação de propaganda, sujeitando-se o infrator à pena de multa correspondente.

Ademais, é proibido aos Agentes Públicos usar materiais custeados pelo Governo visando a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Determina-se ao responsável a imediata retirada da propaganda, com a consequente aplicação da multa de 10.000 (dez mil) UFIR.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer ministerial, determinar ao Prefeito de Itamarati, Sr. Raimundo Lobo, a imediata retirada da propaganda, aplicando-se-lhe, ainda, a multa de 10.000 (dez mil) UFIR, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus em 16 de setembro de 2002.

Desembargador **ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO**
Presidente

Desembargador **ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO**
Relator

Doutor **FELIPE BRETANHA SOUZA**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Cuida-se de representação formulada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro PMDB e Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo contra o Prefeito Municipal de Itamarati, Sr. Raimundo Lobo, que permitiu se afixasse, no quadro de aviso da Prefeitura, propaganda eleitoral de seu candidato, mediante utilização de formulários de orientação ao eleitor distribuídos pelo TRE-AM.

Os representantes juntaram fotografias que comprovam a irregularidade da conduta e caracterizam afronta ao arts. 37, § 1º, 73, II, da Lei nº 9.504/97.

O Ministério Público, em parecer de fls. 13/15, pugna pela procedência parcial do pedido, para que sejam aplicadas ao representado as sanções previstas no art. 37, § 1º, e art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Manaus-AM, 16 de setembro de 2002

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO

Relator

VOTO

Na verdade, o Representado permitiu que se fizesse, no Quadro de Avisos da Prefeitura, veiculação de propaganda de seus candidatos, utilizando, ainda, formulários de distribuição gratuita do TRE, para orientação ao eleitor, patrocinados pelo Governo, tentando, assim, transmitir a idéia de que este Regional estaria apoiando os candidatos da preferência do Prefeito.

Em bens do Poder Público é vedada a veiculação de propaganda, observadas as ressalvas legalmente admissíveis, que não têm aplicação no caso vertente. Essas ressalvas, como se sabe, abrangem a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

Jurisprudência

A conduta do representado configura vulneração do art. 37, combinado com o art. 73, da Lei nº 9.504/97, porque além da veiculação de propaganda em bem público, prédio da Prefeitura, utilizou materiais custeados pelo Governo para orientação do eleitor na campanha de seus candidatos.

No tocante à infração do art. 331, do Código Eleitoral, arguida também pelo Representantes, trata-se --- como bem frisou o Ministério Público --- de crime de ação penal pública incondicionada, conforme se vê do art. 355, do mesmo Código, carecendo os Representantes de legitimidade para a propositura da ação.

Assim, no que concerne á esse aspecto específico, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando, entretanto, que se extraia cópia dos autos para encaminhamento à Polícia Federal, a fim de se promover a competente instauração de Inquérito Policial, requisitada pelo Ministério Público.

Destarte, em harmonia com o parecer ministerial, acolho parcialmente o pedido e determino ao Sr. Raimundo Lobo, Prefeito Municipal de Itamarati, que promova a imediata retirada da propaganda proibida, aplicando-se-lhe, ainda, a multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR, tudo em consonância com o art. 37, § 1º, e art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97

Manaus-AM, 16 de setembro de 2002

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Relator

Acórdão nº 635/2002

Representação No. 36/02

Representantes: CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA.

COLIGAÇÃO "FRENTE TRABALHISTA DO AMAZONAS".

Representada: Coligação "POR AMOR AO AMAZONAS"

EMENTA: Execução de decisão judicial via representação - Inviabilidade do procedimento escolhido. Matéria processual. Decisão mantida.

O instrumento da Representação serve para levar ao conhecimento da Justiça Eleitoral a afronta a Lei No. 9.504/97, não servindo para fazer cumprir decisão judicial.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, à unanimidade, conhecer do agravo, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Sala das Sessões do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus 17 de setembro de 2002.

Desembargador ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Presidente.

Juíza Eleitoral Auxiliar NÉLIA CAMINHA JORGE.
Relatora.

Doutor FELIPE BRETANHA SOUZA.
Procurador Regional Eleitoral.

RELATÓRIO

Trata se de Agravo interposto por CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA E COLIGAÇÃO "FRENTE TRABALHISTA" contra decisão monocrática do Relator, que na qualidade de Juiz Eleitoral Auxiliar desta Corte, deixou de receber-la.

Em seu recurso afirmam os Agravantes que se trata de Representação ajuizada com o escopo de tornar efetiva a medida judicial que proibiu a veiculação de propaganda considerada ofensiva e destinada a criar, artificialmente, nos telespectadores, estados mentais e emocionais, expondo ao ridículo o Representante.

A decisão proferida no processo No. 12/02 consistia na proibição de Reapresentação de programa com uso da expressão "sistema".

Em decisão publicada entendeu o MM. Juiz que o meio apresentado para requerer o cumprimento de decisão judicial não fora adequado, importando no seu não recebimento.

Aduz que a Representação se trata de meio pelo qual qualquer partido político, coligação, candidato ou pelo Ministério Público Eleitoral devem relatar fatos, apresentando provas, indícios e circunstâncias de ilícitos cometidos por participantes do pleito, dentre os quais o descumprimento de medida judicial.

Entende que se aplica ao caso o princípio da fungibilidade e instrumentalidade das formas, sem o qual estaria o julgador, em alguns casos, deixando de conhecer o conflito na sua plenitude e negando a garantia constitucional do acesso à justiça.

O intuito da justiça é fazer com que sejam cumpridas suas determinações, de modo que requer, ante os argumentos expendidos, a reforma da decisão, com consequente conhecimento e provimento deste agravo para o fim de receber, processar e julgar procedente a representação ajuizada.

Em contra-razões, alega a Agravada que os Agravantes desviaram-se, em suas razões do objetivo do recurso.

Utilizaram o Agravo para explicar os porquês da necessidade da procedência da Representação, bem como para explicar o seu processamento, esquecendo de demonstrar o equívoco da decisão objurgada.

Entende que se os Agravantes não apresentaram uma razão apta a demonstrar o equívoco da decisão, não há fato a ser contra-minutado, pois se assim procedesse estaria fazendo uma Pré-contestação, por tratar a parte contestável matéria de mérito.

Requer seja indeferido "in totum" o agravo interposto.

Parecer Ministerial às fls.21/22 opinando pelo não recebimento da Representação, mantendo-se a decisão guerreada.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de matéria processual, onde o cerne da questão está em verificar se através de Representação se pode requerer o cumprimento de decisão judicial, ou seja se há compatibilidade entre o pedido e o rito escolhido.

Imperativo se torna fazer referência ao Código de Processo Civil, posto que, quando há omissão quanto ao ato processual específico a ser adotado, deverão as normas insertas naquele Estatuto ter aplicação imediata, eis que deverá ser utilizado de forma subsidiária.

O art. 295, V do CPC é taxativo ao determinar o indeferimento da petição inicial quando o tipo e procedimento escolhido pelo Autor, não corresponder à natureza da causa ou ao valor da ação.

A regra é a conversão ao rito adequado e o juiz somente indeferirá a petição quando se revelar impossível à adaptação, como por exemplo, nos casos em que haverá de modificar o próprio pedido e não apenas o procedimento.

Não se pode acatar o argumento dos Agravantes no que se refere ao princípio da fungibilidade, posto que somente é possível quando há possibilidade de adequá-lo.

A Representação tem rito próprio, não podendo ser convertida em execução de sentença.

Como bem salientou o ilustre Procurador Eleitoral, o art. 1º. da Resolução No. 20.951/01 expressa:

Art. 1º- O processamento das reclamações ou das representações relativas ao descumprimento da Lei No. 9.504, de 1997, e das correspondentes instruções do Tribunal Superior Eleitoral, bem como os pedidos de resposta, referentes às eleições de 2002, salvo disposição específica em contrário, deverá obedecer ao disposto nestas instruções.

Efetivamente não há que se falar em nova Representação para postular o cumprimento de decisão judicial, pois seguindo o que prescreve o Estatuto Processual Civil, deveria a Agravante incidentalmente nos autos do Processo No. 12/2002, requerer a execução do julgado, até então descumprieda.

Isto posto, conheço do recurso interposto para negar-lhe provimento mantendo a sentença monocrática por seus jurídicos e legais fundamentos.

Manaus, 17 de setembro de 2002.

Dra. Nélia Caminha Jorge.
Juíza Eleitoral Auxiliar.

ACÓRDÃO Nº 641/2002

Processo nº 13/2002 Classe VIII

Autos de Agravo em Representação

Agravante : Coligação "Amazonas Forte"

Agravada : Coligação "Por Amor ao Amazonas"

EMENTA: Agravo em Representação Propaganda Eleitoral. Invasão do Tempo da Coligação Proporcional pela Coligação Majoritária . Preliminar de Ilegitimidade .Passiva da Coligação Proporcional Rejeição. Inclusão no Pólo Passivo da Coligação Majoritária.

I - Havendo invasão pela coligação majoritária do tempo destinado à propaganda eleitoral da coligação proporcional, ambas deverão integrar a lide no pólo passivo.

II - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria, vencidos o Relator Dr. José Alfredo Ferreira de Andrade e o Des. Roberto Hermidas de Aragão, pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, nos termos do voto divergente, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 23 de setembro de 2002.

Desembargador **ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO**
Presidente

Juiz Federal **VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA**
Relator Designado

Doutor **FELIPE BRETANHA SOUZA**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pela Coligação "Amazonas Forte", em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Auxiliar desta Corte, que julgou procedente a representação proposta pela Coligação "Por Amor ao Amazonas", ora Agravada, condenando a ora Agravante a perda do tempo de 2 minutos e 42 segundos, nos termos do art. 26, § 9º, da Res. TSE nº 20.998/02.

Aduz a Agravante, em preliminar, a ilegitimidade passiva da parte, uma vez que a representação deveria ter sido proposta contra a coligação majoritária, e não contra a Agravante, que é coligação proporcional. A

Em contra-razões, a Agravada pugna pela rejeição da preliminar.

O Ministério Público Eleitoral opinou, quanto à preliminar, pelo seu acolhimento, com a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA)

Diferentemente do ilustre Relator, entendo que a decisão liminar foi cumprida seja pela Coligação "Amazonas Forte", ora Agravante, seja pela coligação majoritária beneficiada com a invasão do tempo destinado à propaganda eleitoral dos candidatos ao pleito proporcional.

Se a Agravante foi quem deixou seu tempo ser invadido com a propaganda eleitoral da coligação majoritária, também é ré, já que não teve a restituição do tempo e a decisão liminar, provavelmente, atingiu ambas as coligações, majoritária e proporcional.

Ante o exposto, voto, em desacordo com o parecer ministerial, pela **rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, chamando-se para integrar a lide a coligação majoritária beneficiada.**

É como voto.

Manaus, 23 de setembro de 2002.

Juiz Federal **VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA**
Relator Designado

ACÓRDÃO N° 644/2002

Processo n° 06/2002 - Classe III

Assunto: RECURSO ELEITORAL

Recorrente: Coligação "Amazonas Forte"

Recorrido: Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral

EMENTA : Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer ministerial, conhecer do recurso, e, no mérito dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus em 23 de setembro de 2002.

Desembargador ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Presidente

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Relator

Doutor FELIPE BRETANHA SOUZA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela Cologação "Amazonas Forte", constituída pelos Partidos PFL, PTB, PSDC, PSC, PTN e PSD, contra decisão do Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral, que determinou a retirada de faixas com a propaganda do candidato a Deputado Estadual, Manoel Maneca do Carmo Chaves Neto, que estavam afixadas no estádio "Ismael Benigno", de propriedade do São Raimundo Esporte Clube, sociedade civil de direito privado com sede na rua Rio Branco, bairro de São Raimundo.

O Ministério Público, em parecer de fls. 20/21, opina pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pela sua procedência, nos termos do § 2º do art. 37, da Lei nº 9.504/97.

Manaus-AM, 23 de setembro de 2002

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Relator

VOTO

A lei eleitoral não veda --- ao revés permite expressamente --- que, em bens particulares se faça, sem licença municipal e até mesmo sem autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições. É o que dispõe o § 2º do art. 37, da Lei nº 9.504, de 30.09.77.

No caso vertente, a propaganda, constituída por faixas, foi veiculada no estádio "Ismael Benigno", de propriedade do São Raimundo Esporte Clube. Trata-se, pois, de bem particular e não de bem pertencente ao Poder Público, em que se veda a veiculação de propaganda, na forma do caput do art. 37, da Lei nº 9.504/97.

Destarte, em harmonia com o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe dou provimento, em consonância com o § 2º do art. 37, da Lei nº 9.504/97.

Manaus-AM, 23 de setembro de 2002

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Relator

Processo nº. 12/2002 - Classe I

Mandado de Segurança

Impetrante: Coligação "Por Amor ao Amazonas"

Impetrados: Juízes Presidentes de Juntas

Relator: Dr. João de Jesus Abdala Simões

EMENTA: I - Mandado de Segurança. II - Credenciais de Fiscais com nome e número de candidatos. Proibição. Ausência de *fumus boni iuris*. Recomendação. III - Denegação da liminar.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em indeferir o pedido de liminar, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Manaus, 06 de outubro de 2002.

Desembargador. Alcemir Pessoa Figliuolo
Presidente

Doutor João de Jesus Abdala Simões
Juiz Relator

Doutor Felipe Bretanha Souza
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido liminar, proposto pela "Coligação Por Amor ao Amazonas", com o escopo de evitar que os impetrados proíbam o uso da credencial utilizada pelos fiscais da impetrante nas seções eleitorais.

A impetrante alega que a credencial foi feita no modelo de outras credenciais utilizadas em pleitos passados no Estado do Amazonas, que consignavam, de forma discreta, o nome e o número dos candidatos. Ressalta, ainda, que tal padrão de credencial fora utilizado para emissão de credenciais para a campanha eleitoral de Alfredo Nascimento em 1996 e 2000, e para Amazonino Mendes em 1998.

Requer, assim, a impetrante, "seja assegurado ao fiscal munido da credencial anexa, o livre e desimpedido exercício da fiscalização, sem ser obrigado a mutilar a referida credencial".

Em face da relevância do pedido, o Relator submeteu a questão ao Pleno deste Egrégio Tribunal.

Foi ouvido o ilustre Procurador Regional Eleitoral que, em parecer oral, opinou pela denegação da ordem liminar.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Do exame da credencial acostada aos autos, às fls. 04, constato que a mesma desafia o disposto no art. 5º, da Instrução n. 57 Classe XII Distrito Federal, que teve como Relator o Ministro Fernando Neves, a qual dispõe in verbis:

"Art. 5º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só se permite a inscrição, em suas vestes, do nome ou da sigla do partido ou coligação a que sirvam".

Pela interpretação da antedita norma, se o fiscal partidário está impedido de usar o nome e o número de candidato em suas vestes, evidentemente que a sua credencial deverá seguir a mesma orientação, já que a sua exibição, à vista de todos, por conclusão lógica, estará sempre colada ao seu corpo, fazendo parte do seu vestuário.

Portanto, a credencial anexada aos autos está em descordo com a referida regra.

Acresço ao voto que, no decorrer do debate em Plenário, foram sugeridas duas soluções, que poderão ser adotadas para a solução do problema, haja vista a urgência.

A primeira, seria o corte na credencial da parte proibida (nome e número dos candidatos), aproveitando-se o restante.

A outra, a apresentação da credencial ao Presidente da Mesa Receptora que anotará o nome e o título de Eleitor do credenciado, permitindo as suas atividades de fiscalização, mas sem a sua exibição pública.

Ante todo o exposto, voto, em consonância com o parecer ministerial, pelo indeferimento do pedido de liminar, com as recomendações acima expostas.

Intimem-se os impetrantes para fazerem juntada das cópias necessárias para as informações, de acordo com o número de impetrados.

Doutor. JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Relator

ACÓRDÃO nº 650/2002

Processo nº 01/2001 - Classe IV

Ação Penal Eleitoral

Denunciante: Ministério Público Eleitoral

Denunciados: Manoel Adail Amaral Pinheiro e outros

EMENTA: Ausência de tipicidade. Inconsistência de provas. Rejeição da denúncia. Arquivamento.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade de votos, rejeitar a denúncia em razão de ausência de tipicidade face à inconsistência das provas colhidas, determinando o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator que integra esta decisão para todos os fins legais.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 09 de outubro de 2002.

Desembargador ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Presidente

Doutor HUGO FERNANDES LEVY FILHO
Relator

Doutor FELIPE BRETANHA SOUZA
Procurador Regional Eleitoral

O Ministério Público Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral (Coari) ofereceu denúncia contra MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, ARGEMIRO BRASIL DE SOUZA, OSSIAS JOSINO DA COSTA, ADALMIR SOUTO SOARES FILHO, VALCÍRIO DA SILVA GANGEIRO, JOSÉ MARINALDO ARRUDA DA SILVA, ENFRANCINEI DA SILVA RODRIGUES, RICARDO DA SILVA ROCHA, RAIMUNDO SANDRO DA SILVA, FRANCISCO GERBSON ALVES DA SILVA, JANCLILSON PEREIRA FRANKLIM, FRANCISCO DA SILVA PAULO, JOSÉ MONTEIRO BEZERRA FILHO e ANTONIO ANDRADE DE LIMA, como autores da infração prevista no art. 299 do Código Eleitoral, em decorrência de representação ofertada pela Coligação Coari Progressista.

A denúncia, foi recebida pelo MM. Juiz da 8ª Zona Eleitoral, às fls. 058, que determinou a citação dos denunciados para contestarem a ação, no prazo de dez (10) dias.

Declarada a suspeição do escrivão eleitoral, às fls. 061, foi nomeada a Chefe do Cartório Eleitoral para atuar no feito.

Os denunciados JOSÉ MARINALVO ARRUDA DA SILVA (fls. 63), FRANCISCO GERBSON ALVES DA SILVA (fls. 65), JOSÉ MONTEIRO BEZERA FILHO (fls. 67), VALCÍRIO DA SILVA GRANGEIRO (fls. 69) e ADALMIR SOUTO SOARES FILHO (fls. 71), protocolam petições ratificando os depoimentos anteriormente prestados e dispondo-se a devolver a quantia recebida.

Às fls. 073, os denunciados ARGEMIRO BRASIL DE SOUZA, OSSIAS JOSINO DA COSTA, JOSÉ MARINALDO ARRUDA DA SILVA, ENFRANCINEI DA SILVA RODRIGUES, RICARDO DA SILVA ROCHA, RAIMUNDO SANTOS DA SILVA, FRANCISCO GERBSON ALVES DA SILVA, JANCLILSON PEREIRA FRANKLIN, FRANCISCO DA SILVA PAULO, JOSÉ MONTEIRO BEZERRA FILHO e ANTONIO ANDRADE DE LIMA, requerem a restituição do prazo em face do cerceamento de defesa por não terem obtido, carga do processo, embora várias vezes hajam requerido.

O prazo é restituído, conforme despacho às fls. 089.

Os denunciados JOSÉ MARINALDO ARRUDA DA SILVA, FRANCISCO GERBSON ALVES DA SILVA e JOSÉ MONTEIRO BEZERRA FILHO (fls. 90) e ARGEMIRO BRASIL DE SOUZA, OSSIAS JOSINO DA COSTA, ENFRANCINEI DA SILVA RODRIGUES, RAIMUNDO SANTOS DA SILVA, FRANCISCO DA SILVA PAULO, JANCLILSON PEREIRA FRANKLIN, LRICARDO DA SILVA ROCHA E ANTONIO ANDRADE DE LIMA (fls. 99) requerem seja declarada a nulidade da citação.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se, às fls. 103 verso, para requerer a juntada das folhas de antecedentes criminais dos réus, face à possibilidade de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95.

Em atendimento à promoção ministerial, determina a MM. Juíza Eleitoral a expedição da folhas de antecedentes criminais dos denunciados.

Juntadas as folhas de antecedentes e remetidos os autos ao Ministério Público Eleitoral, manifesta-se aquele pela remessa dos autos à Justiça Eleitoral de 2ª instância, face à prerrogativa de foro do primeiro acusado, empossado Prefeito Municipal.

Acatada a promoção ministerial, determina a MM. Juíza Eleitoral a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral.

O Procurador Regional Eleitoral, às fls. 117, ratifica a denúncia ofertada em desfavor de MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO e os demais denunciados, nominados e qualificados às fls. 02/04, por infringência ao art. 299 do Código Eleitoral.

O Relator, à época, determinou a requisição das certidões criminais das Justiças Federal (Capital), Estadual (Coari), Eleitoral e Militar, em atendimento à diligência requerida pelo Procurador Regional Eleitoral.

Cumprida a diligência e juntadas as certidões criminais, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral opinando pelo recebimento da denúncia.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral, propõe aquele órgão o sursis processual, devendo serem ouvidos os acusados, salvo Manuel Adail Amaral Pinheiro, que não faz jus ao benefício por responder a um outro processo crime.

Jurisprudência

Determinada a expedição de Carta de Ordem à Comarca de Coari, para que todos os denunciados declarem, por termo nos autos, se aceitam o sursis processual.

Cumprida a Carta de Ordem, todos manifestaram aceitação do sursis processual, salvo os denunciados ADALMIR SOUTO SORES e VALCIRIO DA SILVA GRANGEIRO, posteriormente citados por edital. Em razão da inércia dos mesmos, lhes foi designado defensor dativo, Dr. FRANCISCO RODRIGUES BALIEIRO (fls. 267), que aceita a oferta de sursis processual.

O denunciado MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, antecipando-se à eventual notificação, apresenta defesa escrita (fls. 269/272).

É o relatório.

Manaus, 09 de setembro de 2002.

Dr. HUGO FERNANDES LEVY FILHO
Relator

VOTO

Inicialmente, gostaria de explanar meu entendimento de que os processos judiciais devem coadunar-se com o princípio da legalidade. Todos devem obediência à Lei, principalmente aqueles que operam o direito e especialmente, o Ministério Público e a Magistratura.

A observação é pertinente na medida em que o presente processo é um primor de ilegalidades.

O Ministério Público Eleitoral de Coari realizou uma investigação própria, produziu provas, ouviu pessoas e, posteriormente, contra elas ofereceu denúncia, sem assegurar-lhes qualquer garantia constitucional de defesa e sem tampouco avisá-las que, com suas próprias palavras, estariam se auto incriminando. Além disso, colheu depoimentos sem a presença dos acusados ou seus advogados que não foram intimados para a prática do ato e muitas outras ilegalidades.

Quando em Juízo, todos os indiciados, já com as garantias constitucionais, negaram qualquer prática de ato ilícito, confirmando tão somente a atividade de cabos eleitorais, prática prevista e permitida em lei.

Emerge cristalinamente dos autos, que os três primeiros denunciados, contrataram os demais para auxiliá-los na eleição cujo candidato a prefeito era Manoel Adail Pinheiro e o preço acertado, era R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um e pagos, conforme a prestação de contas ao final da eleição.

Logo, não há como configurar a tipicidade da conduta, na absoluta inconsistência de provas a corroborar a denúncia ofertada.

Na verdade, pela atenta leitura dos autos, constatei que a natural divergência política fundamenta o processo. Quiçá os fatos relatados tivessem ocorrido em uma cidade grande, jamais se transformaria em demanda judicial.

Dessa forma, entendo não configurar a conduta descrita fato típico, razão pela qual rejeito a denúncia oferecida, em conformidade com o art. 43, Inciso I do CPP.

É como voto.

Manaus, 09 de outubro de 2002.

Dr. HUGO FERNANDES LEVY FILHO
Relator

ACÓRDÃO N° 654/2002.

Processo n° 14/2002 Classe I

Autos de Habeas Corpus

Impetrante : Luís Augusto Mitoso Júnior

Paciente : David Queiroz Félix

Impetrada : MM^a Juíza Eleitoral da 56^a Zona - Iranduba

EMENTA: *Habeas Corpus*. Reovogação da Ordem de Prisão. Perda do Interesse Extinção do Processo.

Revogada a ordem de prisão, cessa o constrangimento ao direito de ir e vir, objeto do *habeas corpus*, extinguindo-se o processo, em face da perda do interesse de agir.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pela extinção do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 21 de outubro de 2002.

Desembargador ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Presidente

Juiz Federal VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Relator

Doutor FELIPE BRETANHA SOUZA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Luís Augusto Mitoso Júnior, em favor de David Queiroz Félix, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, contra a ordem de prisão da MM. Juíza Eleitoral da 56^a Zona, naquela comarca.

Aduz o Impetrante que, às 11:00 h do dia 06.10.2002, no Colégio "Creuza Farrah", local de votação da 66^a seção daquela zona eleitoral, o paciente e o Sr. Carlos Erimar Barroso da Silva, "de forma amigável e brincalhona", trocaram "santinhos" de seus candidatos ao pleito. Neste momento, teria surgido uma pessoa que, alegando ser fiscal do PMDB, disse que iria buscar a polícia para prender o ora paciente, o qual teria sabido, mais tarde, que a MM^a Juíza Eleitoral, ora Impetrada, expedira Mandado de Prisão contra a sua pessoa.

Antes de apreciar o pedido de liminar, requisitei informações da Impetrada, a qual informou que a ordem de prisão já havia sido revogada, razão pela qual indeferi a liminar pleiteada.

O Ministério Público Eleitoral destaca que como a ordem de prisão foi revogada, não existe razão para a concessão do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Esta eg. Corte, em situação um pouco semelhante, assim decidiu:

"HABEAS CORPUS. POSTERIOR SOLTURA DO PACIENTE. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PREJUDICADO. Posto o paciente em liberdade, cessa o cerceamento ao direito de ir e vir, objeto do habeas corpus impetrado face à decretação de prisão, julgando-se prejudicado o pedido." (Ac. n° 463, de 05.12.2000, rel. Juíza Jaiza Maria Pinto Fraxe).

Com a revogação da ordem de prisão, houve a perda do interesse de agir, uma vez que não mais existe o possível e iminente constrangimento ao direito de liberdade do paciente.

Ante o exposto, voto, pela extinção do presente *habeas corpus*, em face da perda superveniente do interesse processual, determinando o arquivamento dos presentes autos.

É como voto.

Manaus, 21 de outubro de 2002.

Juiz Federal VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO n.º 655/2002

Processo n.º 13/2002 Classe I

Autos de Mandado de Segurança

Impetrante: COLIGAÇÃO LULA PRESIDENTE

Advogados do Impetrante: Dr. Herivelto Simões Barroso - OAB/AM 3.088 e
Maria de Nazaré Farias do Nascimento OAB/AM 3.182

Impetrado: EXMO. JUIZ DA 62^a ZONA ELEITORAL, DOUTOR ARI
JORGE MOUTINHO DA COSTA

Relator: GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES

EMENTA: Mandado de segurança. Fiscalização do pleito. Credencial expedida por coligação partidária contendo o nome de seu registro. Ausência de ilegalidade. Concessão da segurança.

I-A credencial utilizada por fiscais de coligação partidária, da qual conste o nome registrado perante a Justiça Eleitoral, não pode ser tida como propaganda irregular.

II-Segurança concedida, para o fim de determinar-se a possibilidade de uso, pelos fiscais e delegados da coligação impetrante, de credencial da qual conste o nome que a mesma tenha registrado perante a Justiça Eleitoral.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, aos 23 dias do mês de outubro de 2002.

Desembargador **ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO**
Presidente do TRE/AM

Doutor **GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES**
Juiz Relator

Doutor **FELIPE BRETANHA SOUZA**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposta pela coligação "Lula Presidente", em face de ato praticado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz da 62^a Zona Eleitoral, doutor Ari Jorge Moutinho da Costa, objetivando assegurar o direito de seus fiscais e delegados utilizarem, em todas as seções eleitorais do Estado do Amazonas, o nome da aludida coligação nas suas credenciais.

Aduz a inicial que a autoridade impetrada orientou os presidentes das seções eleitorais, da mencionada zona, a não permitir que os fiscais da coligação impetrante adentrassem o recinto das mesas receptoras de votos exibindo crachás com propaganda política de candidatos.

Distribuído o feito, este Relator não concedeu a liminar requerida (fls.6/7).

Informações da Autoridade apontada como coatora, às fls. 10/11, na qual afirma que, em respeito à legislação eleitoral, ordenou aos presidentes de mesa que proibissem aos fiscais e delegados de partidos políticos ou coligações a permanência junto às mesas receptoras exibindo crachás com propaganda política de candidatos.

Parecer ministerial às fls. 16/17.

É o relatório.

Manaus, 23 de outubro de 2002.

VOTO

A questão debatida nos presentes autos deve ser apreciada à luz das normas constantes do artigo 66 e parágrafo terceiro da Resolução n. 20.988/2002 e art. 5º da Resolução n. 21.224/2002, que determinam:

"Art. 66. Não caracteriza o tipo previsto no art. 39, § 5º, II, da Lei n. 9.504/97, a manifestação individual e silenciosa da preferência do cidadão/ã por partido político, coligação ou candidato/a, incluída a que se contenha no próprio vestuário ou que se expresse no porte de bandeira ou de flâmula ou pela utilização de adesivos em veículos ou objetos de que tenha posse (Res.-TSE n. 14.708, de 22.9.94).

§ 3º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, nas vestes utilizadas, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam."

"Art. 5º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só se permite a inscrição, em suas vestes, do nome ou da sigla do partido ou coligação a que sirvam."

In casu, a credencial utilizada pelos fiscais e delegados da coligação impetrante, sob a forma de adesivo, contém o nome da coligação e a sigla dos partidos que a integram. Neste diapasão, é de se registrar que a denominação da coligação impetrante guarda relação com o nome de seu candidato ao cargo de Presidente da República, circunstância que deve ter dado ensejo à interpretação equivocada quanto à existência de propaganda irregular nos locais de votação.

Vale ressaltar que, da informação prestada pela autoridade impetrada, não consta a menção da veiculação de propaganda de outros candidatos da coligação impetrante, situação que, uma vez caracterizada, determinaria a existência de irregularidade.

Do que foi exposto, estou persuadido que a aposição da credencial-adesivo sobre as vestes dos fiscais tem o mesmo efeito que a impressão direta naquele vestuário. Fato que encontra amparo nos dispositivos antes citados.

Por tais razões, em harmonia com o parecer ministerial, **voto** pela concessão da segurança para o fim de que os fiscais e delegados da impetrante possam utilizar, nos locais de votação, a credencial que contenha o nome pelo qual a mesma tenha sido registrada junto à Justiça Eleitoral.

É como voto.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, em Manaus (AM) aos 23 dias de outubro de 2002.

GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES
Juiz Relator

ACÓRDÃO nº 656/2002

Processo nº 03/2002 - Classe IV

Inquérito Policial

Indiciado: José Amauri da Silva Maia

EMENTA: Inquérito policial. Captação de sufrágio. Promoção ministerial pelo arquivamento. Deferimento.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade de votos, acatando o parecer ministerial, determinar o arquivamento do inquérito, nos termos do voto do Relator que integra esta decisão para todos os fins legais.

Sala das Sessões do Egrégio do Tribunal Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 06 de novembro de 2002.

Desembargador ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Presidente

Doutor HUGO FERNANDES LEVY FILHO
Relator

Doutor FELIPE BRETANHA SOUZA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral requisitou a instauração de Inquérito policial, arrimado no art. 7º, Inciso II da Lei Complementar n. 75/93 para o fim de apurar representações formuladas pelas Coligações "Força Que Vem do Povo" e "Frente de Oposição Popular".

Versavam as ditas representações sobre a possibilidade de terem sido praticadas condutas vedadas pela legislação penal e eleitoral, como fraudes, abuso de poder econômico, inclusive pela captação ilegal de sufrágio e outras condutas, em tese, tipificadas como crimes eleitorais.

Em atendimento à requisição, foram instaurados os Inquéritos Policiais ns. 194, 195, 196, 197 e 198/2001 SR/DPF/AM.

No curso das investigações, foram apreendidas dez capas de óculos e folder de propaganda. O material apreendido foi periciado.

Foram tomadas declarações de Evaristo de Carvalho Ferreira, Filonila Salvador de Sousa, Terezinha Fernandes Lima, Getúlio Mercedes de Freitas, Áurea Rodrigues do Nascimento e Floriano Ramos Graça. Interrogado e Qualificado José Amauri da Silva Maia.

O Relatório da Polícia Federal relata o indiciamento de José Amauri da Silva Maia como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Eleitoral por não Ter justificado a doação de óculos bem como a realização de consultas oftalmológicas às vésperas do Pleito/2000.

Remetidos os autos à 20ª Zona Eleitoral, o Ministério Público promove pela devolução do Inquérito ao Tribunal Regional Eleitoral/AM, em face da competência em matéria criminal por força da prerrogativa de função do Representado.

Em atendimento à determinação da MM. Juíza, o Escrivão certifica, às fls. 70, que José Amauri da Silva Maia e João Corrêa de Oliveira foram eleitos e empossados nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente.

A MM. Juíza Eleitoral, declina da competência em favor do Tribunal Regional Eleitoral/AM, para onde remete os autos.

Distribuído o feito, o relator determina a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Promoção do Ministério Público Eleitoral pelo arquivamento do inquérito policial em razão de não ter a autoridade policial, após as diligências realizadas, logrado demonstrar que o patrocínio dos óculos e das consultas tenha ocorrido por meio de verba particular do Prefeito de Benjamin Constant, como exige o art. 299, da Lei n. 4.737/65 Código Eleitoral.

É o relatório.

Manaus, 06 de novembro de 2002.

Dr. HUGO FERNANDES LEVY FILHO
Relator

VOTO

Sendo a ação criminal eleitoral pública e incondicionada, cujo titular é o Ministério Público Eleitoral e tendo este promovido pelo arquivamento do inquérito, nada mais resta fazer, salvo acatar a promoção ministerial, mormente quando não vislumbro qualquer infração penal passível de reprimenda.

É como voto.

Manaus, 06 de novembro de 2002.

Dr. HUGO FERNANDES LEVY FILHO
Relator

ACÓRDÃO N° 661

Processo n° 327/2002 Classe VII

Autos de Prestação de Contas

Requerente: Ilonita Ramos da Silva

EMENTA: Prestação de Contas. Campanha Eleitoral. Não Abertura de Conta Bancária. Irregularidade de Caráter Insanável. Contas Desaprovadas.

I - A não abertura de conta bancária específica para a movimentação dos recursos financeiros de campanha eleitoral é irregularidade insanável.

II - Contas desaprovadas.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pela desaprovação da presente prestação de contas de campanha eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, de novembro de 2002.

Desembargador ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Presidente

Juiz Federal VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Relator

Doutor FELIPE BRETANHA SOUZA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral de Ilonita Ramos da Silva, candidata a deputada estadual pelo Partido Humanista da Solidariedade PHS, no pleito de 2002.

A Coordenadoria de Controle Interno manifesta-se pela desaprovação das contas, em face da não abertura de conta bancária.

O Ministério Público Eleitoral opina, de igual modo, pela desaprovação das contas.

É o relatório.

VOTO

A presente prestação de contas foi apresentada dentro do prazo estabelecido no art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

Entretanto, a Requerente não obedeceu ao disposto no art. 22, *caput, da mesma lei, que assim dispõe:*

"É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha."

Alega a Requerente que, em virtude de não ter movimentado recursos em sua campanha eleitoral, entendeu não ser necessária a abertura de conta bancária (fl. 14).

Ocorre que a Res. TSE nº 20.987/02, que disciplina a prestação de contas das campanhas eleitorais, determina em seu artigo 28, IX, que:

"Art. 28. A prestação de contas deverá conter as seguintes peças, ainda quando não haja movimentação de recursos, financeiros ou não:
(...)

IX extratos da conta bancária aberta em nome do candidato ou do comitê financeiro, conforme o caso, demonstrando a movimentação ou não-movimentação financeira ocorrida em todo o período de campanha;"
(grifei).

Ou seja, a comprovação da não-movimentação financeira far-se-á mediante a indispensável apresentação de extrato da conta bancária específica, cuja abertura é uma obrigação imposta pela lei.

Vale ressaltar que, recentemente, o egrégio TSE cancelou a Súmula nº 16, a qual dispunha que a falta de abertura de conta bancária específica não seria fundamento suficiente para a rejeição de contas de campanha eleitoral, desde que, por outros meios, se pudesse demonstrar sua regularidade.

Desse modo, a falta de abertura de conta de conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral é irregularidade insanável.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto, nos termos do art. 29, III, da Res. TSE nº 20.987/02, pela **desaprovação** das contas de campanha eleitoral de Ilonita Ramos da Silva, candidata a deputada estadual pelo Partido Humanista da Solidariedade - PHS.

Outrossim, encaminhe-se cópia autenticada dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral, conforme determina o art. 30, parágrafo único, da Res. TSE nº 20.987/02.

É como voto.

Manaus, de novembro de 2002.

Juiz Federal VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Relator

ACORDÃO n. 662/2002

Processo n°. 241/2002 - Classe VII

Prestação de Contas Eleições 2002

Requerente: Coraci Fernandes dos Santos Candidato a Deputado Federal

Relator: Dr. João de Jesus Abdala Simões

EMENTA: Prestação de contas. Eleições 2002.
Constatando-se divergência entre o limite de gastos informado pelo candidato na prestação de contas com o limite informado no registro da candidatura, verifica-se mera irregularidade formal, não sendo motivo, por si só, que acarrete a desaprovação das contas. II - Aprovação das contas, com ressalva.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pela aprovação, com ressalva, das contas do requerente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 14 de novembro de 2002.

Desembargador **ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO**
Presidente

Juiz Jurista **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**
Relator

Doutor **FELIPE BRETANHA SOUZA**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Senhor Coraci Fernandes dos Santos, candidato a Deputado Federal pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, concernente às Eleições 2002.

Documentos juntados pelo requerente, às fls. 02/19.

A Coordenadoria de Controle Interno, na análise técnica efetuada às fls. 21/22, concluiu pela aprovação, com ressalva, das contas do requerente.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de fls. 24, opinou pela aprovação da presente prestação de contas.

É o relatório.

Manaus, 14 de novembro de 2002.

Juiz Jurista JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Dr. João de Jesus Abdala Simões (Relator): A prestação de contas de candidatos encontra-se disciplinada na Lei n. 9.504/97 e Resoluções TSE n. 20.987/2002 e 21.118/2002.

À luz do que dispõe a legislação regente da matéria, verifico que o requerente cumpriu os requisitos necessários para o fim de obter a aprovação de sua prestação de contas, tendo ocorrido mera irregularidade formal no que tange à existência de divergência entre o limite de gastos informado na presente prestação de contas (R\$ 200.000,00) com relação àquele informado por ocasião do registro de candidatura (R\$50.000,00).

Em assim sendo, em consonância com a análise técnica da Coordenadoria de Controle Interno (fls. 21/22), bem como o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 24), voto pela aprovação, com ressalva, das contas do requerente, conforme dispõe a legislação regente da matéria.

É como voto.

Manaus, 14 de novembro de 2002.

Juiz Jurista JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Relator

ACÓRDÃO nº. 704/2002

Processo nº. 197/2002 Classe VII

Autos de Prestação de Contas Eleições 2002

Requerente: Nilson Soares Cardoso Júnior

Relator: Dr. Aristóteles Lima Thury

EMENTA: Prestação de contas. Eleições 2002. Renúncia à candidatura. Conta Bancária. Não Abertura. Irregularidade Insanável. Desaprovação. I - O candidato que renuncia à candidatura também deve prestar contas à Justiça Eleitoral, mediante a apresentação a documentação exigida na legislação pertinente, inclusive com a comprovação da abertura de conta bancária específica. Inteligência do § 1º, do art. 23 Resolução TSE nº. 20.987/02. II- Desaprovação das contas.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, pela desaprovação da prestação de contas de Nilson Soares Cardoso Júnior, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 20 de Novembro de 2002.

Desembargador ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Presidente

Doutor ARISTÓTELES LIMA THURY
Relator

Doutor FELIPE BRETANHA SOUZA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas formalizada por Nilson Soares Cardoso Júnior, candidato a deputado federal pelo Partido Socialista Brasileiro PSB, nas eleições 2002.

Em Relatório (fls. 18-19), a unidade técnica, responsável pelo exame da documentação contábil apresentada pelo Requerente, manifestou-se pela desaprovação das presentes contas, ante a não abertura de conta bancária, conforme exigência contida no art. 2º. da Res. TSE nº. 20.987/02.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito acostado às fls. 20 dos autos e seguindo orientação técnica da Coordenadoria de Controle Interno, opinou pela desaprovação da presente prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

A presente prestação de contas foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 29, III da Lei nº. 9.504/97.

Examinando detalhadamente os autos, verifico que as presentes contas foram instruídas com as peças previstas no art. 28 da Resolução TSE nº. 20.987/02. Contudo, uma das peças não foi apresentada, qual seja: o extrato da conta bancária que deveria ter sido aberta para demonstrar a movimentação ou não-movimentação financeira ocorrida durante o período de campanha.

A Lei nº. 9.504/97, que estabelece normas sobre as eleições, dispõe, em seu art. 22, que: *"É obrigatória para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha."*

Por sua vez, a Resolução TSE nº. 20.987/02, que dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, bem como sobre as prestações de contas, estabelece como obrigatória a abertura de conta bancária, ainda que não haja a movimentação de recursos, financeiros ou não.

No caso dos autos, em documentação acostada às fls. 15-17, o Requerente informa sobre a não abertura de conta bancária específica, uma vez que renunciou a sua candidatura.

Ora, a renúncia à candidatura não é fundamento suficiente para que o Requerente se exima do dever de prestar contas à Justiça Eleitoral.

É que a Resolução TSE nº. 20.987/02 estabelece, em seu art. 23, § 1º., que: *"Também o/a candidato/a que renunciar à candidatura ou dela desistir, bem como aquele que tiver seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral, deverá prestar contas referente ao período da campanha realizada".*

Assim sendo, o candidato que renunciou também deve prestar contas à Justiça Eleitoral e, consequentemente, deve apresentar toda a documentação exigida na citada Resolução, inclusive comprovar a abertura de conta bancária específica para trânsito de recursos financeiros.

Ante o exposto e em harmonia com o parecer ministerial, voto pela irregularidade das contas prestadas por Nilson Soares Cardoso Júnior, recomendando a esta Corte a sua desaprovação.

Por fim, encaminhe-se cópia deste processo ao d. Procurador Regional Eleitoral, conforme estabelece o § único do art. 30 da Res. TSE nº. 20.987/02.

É como voto.

Manaus, 20 de Novembro de 2002.

Doutor Aristóteles Lima Thury
Relator

ACORDÃO n. 767/2002

Processo nº. 169/2002 - Classe VII

Prestação de Contas Eleições 2002

Requerente: Ionardo Rodrigues de Alencar Candidato a Deputado Estadual

Relator: Dr. João de Jesus Abdala Simões

EMENTA: I - Prestação de contas. Eleições 2002. II- Inexistência de recursos arrecadados, bem como de gastos com campanha eleitoral. III-Divergência entre o limite de gastos informado pelo candidato na prestação de contas com o limite informado no registro da candidatura. IV - Divergência na data de recebimento dos recibos eleitorais prestada pelo candidato com aquela informada na prestação de contas do Comitê. V - Irregularidades de natureza formal que não comprometem a regularidade das contas. VI- Aprovação das contas, com ressalva.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pela aprovação, com ressalva, das contas do requerente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 26 de novembro de 2002.

Desembargador **ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO**
Presidente

Juiz Jurista **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**
Relator

Doutor **FELIPE BRETANHA SOUZA**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Senhor Ionardo Rodrigues de Alencar, candidato a Deputado Estadual pelo Partido dos Aposentados da Nação - PAN, concernente às Eleições 2002.

Documentos juntados pelo requerente, às fls. 02/16.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno, esta verificou a ocorrência de algumas irregularidades, tendo, por isso, procedido à expedição de diligências para que o requerente tivesse a oportunidade de sanar as referidas irregularidades, no prazo de lei.

A Coordenadoria de Controle Interno, na análise técnica efetuada às fls. 19/20, verificou que o requerente não sanou as falhas, quais sejam, divergência entre o limite de gastos informado pelo candidato (R\$ 200.000,00) e aquele informado por ocasião do registro de candidatura (R\$ 250.000,00); data de recebimento dos recibos eleitorais diverge da informação constante da prestação de contas do Comitê.

Por fim, a Coordenadoria de Controle Interno concluiu pela aprovação, com ressalva, das contas do requerente, haja vista que as falhas detectadas não comprometem a regularidade das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de fls. 21, opinou pela aprovação, com ressalva, da presente prestação de contas.

É o relatório.

Manaus, 26 de novembro de 2002.

Juiz Jurista JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Dr. João de Jesus Abdala Simões (Relator): A prestação de contas de candidatos encontra-se disciplinada na Lei n. 9.504/97 e Resoluções TSE n. 20.987/2002 e 21.118/2002.

À luz do que dispõe a legislação regente da matéria, verifico que o requerente cumpriu os requisitos necessários para o fím de obter a aprovação de sua prestação de contas, tendo ocorrido mera irregularidade formal no que tange à existência de divergência entre o limite de gastos informado pelo candidato (R\$ 200.000,00) e aquele informado por ocasião do registro de candidatura (R\$ 250.000,00); havendo divergência, também, no tocante à data de recebimento dos recibos eleitorais do candidato com a da informação constante da prestação de contas do Comitê.

Há de ser ressaltado que não há registro de recursos arrecadados nem há registro de gastos com campanha eleitoral, bem como não houve doações (fls. 19, itens 3 e 4).

Em assim sendo, em consonância com a análise técnica da Coordenadoria de Controle Interno (fls. 19/20), bem como o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 21), voto pela aprovação, com ressalva, das contas do requerente, conforme dispõe a legislação regente da matéria.

É como voto

Manaus, 26 de novembro de 2002.

Juiz Jurista JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Relator

ACÓRDÃO Nº 883

Processo nº 101/2002 Classe VII

Autos de Prestação de Contas

Requerente: José Sadio Jackminuth de Alcântara

EMENTA: Prestação de contas. Campanha eleitoral. Contas desaprovadas.

I - A não movimentação dos recursos financeiros da campanha na conta bancária específica impossibilita a análise da regularidade das contas.

II - Contas desaprovadas.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pela desaprovação da presente prestação de contas de campanha eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas,
em
Manaus, de dezembro de 2002.

Desembargador **ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO**
Presidente

Juiz Federal **VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA**
Relator

Doutor **FELIPE BRETANHA SOUZA**
Procurador Regional Eleitoral

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral de José Sadio Jackminuth de Alcântara, candidato a deputado estadual pelo Partido Social Liberal - PSL, no pleito de 2002.

A Coordenadoria de Controle Interno manifesta-se pela desaprovação das contas, uma vez que os recursos financeiros arrecadados não transitaram na conta bancária.

O Ministério Público Eleitoral opina, de igual modo, pela desaprovação das contas.

É o relatório.

VOTO

A presente prestação de contas foi apresentada dentro do prazo estabelecido no art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

Entretanto, os recursos financeiros arrecadados, no valor de R\$ 875,98 (oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos) não transitaram na conta bancária específica, em desobediência ao art. 22, *caput, da referida lei, o que impossibilita a análise da regularidade das contas.*

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto, nos termos do art. 29, III, da Res. TSE nº 20.987/02, pela **desaprovação das contas de campanha eleitoral de José Sadio Jackminuth de Alcântara, candidato a deputado estadual pelo Partido Social Liberal - PSL.**

Outrossim, encaminhe-se cópia autenticada dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral, conforme determina o art. 30, parágrafo único, da Res. TSE nº 20.987/02.

É como voto.

Manaus, de dezembro de 2002.

Juiz Federal VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO n. 1000/2002

Processo n. 05/2002

Mandado de Segurança Classe I

Impetrante: Francisco Soares de Souza

Impetrado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Relator: Dr. João de Jesus Abdala Simões

EMENTA: I - Mandado de Segurança. Afastamento de Juiz de Direito da jurisdição eleitoral. II-Decisão de afastamento tomada pela Corregedoria Regional Eleitoral e referendada pelos membros do TRE. III - Competência do Supremo Tribunal Federal para julgar o feito, conforme art. 102, I, "n", da Constituição Federal.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em declarar a incompetência desta Egregia Corte e declinar da competência para o Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Manaus, 09 de dezembro de 2002.

Desembargador Alcemir Pessoa Figliuolo
Presidente

Doutor João de Jesus Abdala Simões
Juiz Relator

Doutor Felipe Bretanha Souza
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pelo Dr. Francisco Soares de Souza, cujo escopo visa lhe seja restaurada a jurisdição eleitoral do município de Autazes, posto que a mesma lhe foi subtraída através de decisão do Pleno desta Egrégia Corte, no dia 21 de agosto (fls. 51).

Ao fundamentar seu pedido, o impetrante alega, em síntese, o seguinte:

1) Como se observa da leitura do art. 32, do Código Eleitoral, "cabe a jurisdição de cada uma das Zonas Eleitorais a um Juiz de Direito em efetivo exercício", regra que, segundo ele, força concluir que referida jurisdição eleitoral, no caso a 35^a Zona, não depende de escolha, "não se tratando de função de confiança de que possa o magistrado ser demitido *ad nutum*", haja vista que o impetrante é o Juiz de Direito Titular, em efetivo exercício, da Comarca de Autazes, de Vara Única.

2) Aduz que os princípios do contraditório e da ampla defesa não foram observados, bem como o do devido processo legal, posto que a Corregedoria e o Presidente do TRE obraram em ilegalidade ao não terem seguido o procedimento descrito no art. 27, §§ 1º a 7º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Alega que tal procedimento, não obstante trate da aplicação da pena de demissão, "é, também, o procedimento determinado pelo art. 46, da LOMAN, para o caso de **remoção** de magistrado, que, em qualquer caso, haveria de ser adotado, fossem verdadeiras e procedentes as alegações do Representante José Thomé Filho".

Por fim, entendendo que não lhe foi dado "o mais elementar direito de defesa", e havendo sido provados a ilegalidade dos atos impugnados e o abuso de poder, pede, liminarmente, a suspensão dos atos impugnados, com a reposição imediata do *status quo ante*, até o trânsito em julgado da decisão final do presente mandado de segurança, assecuratória do exercício da jurisdição de Autazes. Requer, ainda, a notificação das autoridades coatoras, a oitiva do Órgão ministerial e, por final julgamento, seja concedida a segurança para assegurar o exercício da jurisdição eleitoral pelo impetrante na 35^a Zona, enquanto o mesmo permanecer no exercício efetivo do Cargo de Juiz de Direito, titular da Comarca de Autazes.

Documentos juntados às fls. 09/17, 22/24.

Informações e documentos da autoridade coatora (fls. 29/64), na qual ressalta, em síntese, o seguinte:

1) Que foi movida uma Representação pelo Senhor João Thomé Filho contra o ora impetrante, estando tramitando na Corregedoria Regional Eleitoral. Em tal Representação, o representante alega que o representado manteve um relacionamento amoroso com a senhora Cíntia Tupinambá, candidata ao pleito municipal de 2000, ex-esposa do senhor Onete Coutinho Pereira, cujo depoimento foi usado como motivação fática para a representação em tela.

2) Dentre os fatos mencionados pelo Senhor Onete Coutinho Pereira, releva destacar a acusação de envolvimento direto do representado na campanha política da então candidata, prestando-lhe auxílio financeiro, no total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo repasse se deu em três parcelas, das quais a última foi entregue pessoalmente à própria testemunha, que também trabalhava na campanha da candidata; que o representado participou, com a testemunha, de duas reuniões realizadas antes das eleições, em restaurantes diversos para o trato de assuntos políticos; e que o representado permitiu a instalação de uma urna no comitê da então candidata.

3) Diante do teor das acusações perpetradas contra o representado, a Corregedoria Regional Eleitoral entendeu pela imperiosidade de levá-lo ao conhecimento e deliberação do TRE para adoção de eventuais medidas, nos termos do art. 10, da Resolução TSE n. 7.651/65 c/c o art. 29 do Regimento Interno do TRE.

4) Levada a questão ao Pleno desta Egrégia Corte, foi decidido, por unanimidade, em consonância com o parecer oral do representante do órgão ministerial, o afastamento do representado, sendo designado para substituí-lo o Juiz de Direito, Dr. Erivan de Oliveira Santana, até o término da sindicância. E, contra a referida decisão e respectiva Portaria n. 702/2002, da Presidência desta Corte, o representado impetrou o presente mandado de segurança.

Jurisprudência

5) Alega, também, que não houve ilegalidade ou abuso de poder nos atos impugnados, ressaltando que a Corregedoria Regional Eleitoral, tão logo recebeu a Representação, mandou notificar o representado para sobre ela se manifestar, isto em 05.08.2002. Após a defesa, o eminente Desembargador Corregedor proferiu despacho posicionando-se sobre o fato apontado pelo representante, levando-o ao conhecimento do TRE. Ressalta, ainda, que não obstante a decisão tomada pelo Pleno, o eminente Corregedor deu seguimento à Representação (art. 29, incisos I e II, do Regimento Interno). Dessa forma, amparado pelo art. 23 de seu Regimento Interno, o TRE decidiu pelo afastamento do impetrante, até o término da sindicância.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 82/84, no qual, preliminarmente, sustenta que o presente mandado de segurança não mereceria ser conhecido, posto que o impetrado poderia ter se valido de recurso administrativo, com efeito suspensivo, quando da instauração da sindicância pela Corregedoria desta Egregia Corte Eleitoral. No mérito, entende não ter ocorrido cerceamento de defesa, pois o impetrante defendeu-se no procedimento administrativo instaurado pela Corregedoria Eleitoral, conforme fls. 58/63. E dessa forma, opina pelo indeferimento do mandado de segurança em tela. Levado os autos à sessão de julgamento, o ilustre advogado do impetrante argüiu a incompetência desta Egrégia Corte para julgar o feito.

Foi dada novamente vista dos autos ao representante ministerial, tendo este, revendo seu anterior parecer, reconhecido a incompetência deste TRE para julgar o caso, nos termos do art. 102, I, da Constituição Federal, o qual defere competência ao Supremo Tribunal Federal para dirimir casos como o presente feito.

É o relatório.

Manaus, de dezembro de 2002.

Juiz Jurista JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Dr. João de Jesus Abdala Simões (Relator): O presente mandado de segurança, impetrado pelo Dr. Francisco Soares de Souza, MM Juiz de Direito, tem por escopo a restauração da jurisdição eleitoral da Comarca de Autazes ao ora impetrante.

PRELIMINARMENTE

Em consonância com o parecer ministerial de fls. 93, entendo que esta Egrégia Corte Eleitoral não é competente para dirimir casos como o presente feito, em razão do disposto no art. 102, I, letra "n", da Constituição Federal, o qual preconiza o seguinte:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípua mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I processar e julgar originariamente: (...);

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam diretamente ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam diretamente ou indiretamente interessados";

Ora, no caso em tela, a decisão de afastamento do ora impetrante da jurisdição eleitoral da Comarca de Autazes foi tomada pela Corregedoria Regional Eleitoral, a qual, posteriormente, levou a questão ao colegiado desta Corte, que referendou a referida decisão, por unanimidade dos membros que a compõem.

Em seu novo parecer emitido às fls. 93, o ilustre representante ministerial ressalta que os membros do colegiado "são diretamente interessados na defesa da legalidade do ato por eles tomado, ou ao menos referendado".

No caso, entremostra-se, indubidousamente, uma situação na qual os membros que decidiram pelo afastamento em questão poderiam estar interessados em defender o ato já que não houve ilegalidade.

Ante o exposto, entendo deva ser declarada a incompetência deste Egrégio Tribunal Eleitoral e declinada a competência para o Supremo Tribunal Federal, com supedâneo no art. 102, I, letra "n", da Constituição Federal.

É como voto.

Manaus, de dezembro de 2002.

Dr. JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Juiz Relator

ACÓRDÃO N° 1.001/2002

Processo n° 193/2002 Classe VIII

Conflito de Competência

Suscitante : Dr. João de Jesus Abdala Simões, MM. Juiz Membro Suscitado

Dr. José Alfredo Ferreira de Andrade, MM. Juiz Auxiliar

EMENTA: Conflito negativo de competência. Ação inibitória. Matéria atinente à propaganda eleitoral. Falta de interesse. Não conhecimento. Com encerramento do pleito e o término ocorre a falta de interesse do conflito de competência suscitado em face de matéria atinente à propaganda eleitoral, bem como da própria continuidade do processo que gerou o conflito.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pelo não conhecimento do conflito e extinção da ação inibitória, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 12 de dezembro de 2002.

Desembargador **ALCEMIR PESSOA FIGLIUOL**
Presidente

Juiz Federal **VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA**
Relator

Doutor **FELIPE BRETANHA SOUZA**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Dr. João de Jesus Abdala Simões, Membro desta Corte, suscita conflito negativo de competência em face do Exmo. Sr. Dr. José Alfredo Ferreira de Andrade, MM. Juiz Auxiliar, o qual declinou da competência para apreciar a presente ação inibitória ao argumento de que a competência dos juízes auxiliares restringe-se, nos termos do art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97, às reclamações e às representações.

Aduz o Suscitante, por sua vez, que os juízes auxiliares são competentes para todos os feitos relativos à propaganda eleitoral.

Em despacho de fl. 48/49, determinei, nos termos do art. 120 do CPC, a remessa dos autos ao MM. Juiz Auxiliar, ora Suscitado, para, em caráter provisório, decidir quanto ao pedido de antecipação de tutela.

Em decisão de fls. 50/53, o MM. Juiz Auxiliar deferiu, em parte, a antecipação de tutela.

O Ministério Público Eleitoral opina pela remessa dos autos ao MM. Juiz Auxiliar, ora Suscitado.

É o relatório.

VOTO

Antes de entrar no mérito do conflito, observo que tanto este conflito quanto a matéria versada perdeu sentido e necessidade de julgamento.

Considerando o encerramento do pleito de 2002 e o término da atuação dos Juízes Auxiliares, entendo que não há razão para a continuidade do presente processo e do próprio julgamento da ação proposta em face da propaganda eleitoral.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do presente conflito, bem como pela extinção da ação inibitória, com o consequente arquivamento dos autos.

É como voto.

Manaus, 12 de dezembro de 2002.

Juiz Federal VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO N. 1004/2002

Processo N° 484/2000 - Classe III

Recurso Contra a Decisão do MM. Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral.

Recorrente: Paulo Nasser.

Relator: Dr. João de Jesus Abdala Simões.

EMENTA: Propaganda eleitoral irregular. Representação. Placa com dimensão inferior a vinte metros quadrados, localizada em lugar não vedado. não caracterização. Recurso conhecido e provido para julgar a representação improcedente.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 17 de dezembro de 2002.

Desembargador ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Presidente

Juiz Jurista JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Relator

Doutor FELIPE BRETANHA SOUZA
Procurador Regional Eleitoral

01. RELATÓRIO

01.01. O recorrente insurge-se contra a decisão que o condenou ao pagamento da multa no valor de quinze mil UFIR, em razão de propaganda ilegal, na forma preconizada nos artigos 37, da mesma legislação e 10 da Resolução TSE nº 20.562/2000.

01.02. Em seu apelo, busca a reforma do decisório sob as alegações seguintes (fls. 32/35):

01.02.01. Que, a Lei de Regência: "veda a veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos, com exceção da previsão contida no art. 37, da Lei 9.504/97.";

01.02.02. Que, os argumentos do representante, ora recorrido, de que a propaganda é irregular em virtude do *outdoor* de estar situado em local não autorizado e em terreno da União, são insuficientes para caracterizá-la, em face de não se encontrarem comprovadas as alegações, sobretudo, por falta de apresentação dos documentos de propriedade (escritura e registro) da área em que foi instalada a propaganda, requerendo extinção do processo sem julgamento do mérito;

01.02.03. Que, como pode ser observado pelas fotos juntadas, a propaganda está fora dos muros que cercam o terreno onde localiza-se o AeroClube do Amazonas;

01.02.04. Que, os argumentos apresentados pelo recorrido no sentido de que: se a propaganda não estivesse localizado em área da União, estaria em local não autorizado e em área de uso comum, não procede porque há permissão legal e em virtude de não se enquadrar no conceito legal de *outdoor*;

01.02.05. Que, a sentença carece de fundamentação motivo pelo qual merece ser declarada nula, com base no artigo 93, IX da Carta Magna. Requerendo a redução da multa ao mínimo de 5.000 UFIR.

01.03. Por seu turno, o recorrido, em suas contra-razões rebate dizendo (fls. 37/41):

01.03.01. Que, o local onde localizava-se a propaganda: "ainda que não pertencesse, persistiria a irregularidade da propaganda, uma vez que, não sendo área da União Federal, a área estaria incluída no conceito de bem de uso comum do povo (calçada), onde não é permitida a veiculação de propaganda, consôante redação do art. 37, da Lei 9.504/97."

01.03.02.Que, mesmo que não se tratasse de propaganda na forma de *outdoor*, este fato não favorece ao recorrente já que estaria em área não autorizada e "em bem público diferente daqueles excepcionados pelo art. 37, da Lei nº. 9.504/97, a sua irregularidade é incontestável."

01.04.Em parecer lançado às fls. 46/47, o douto Procurador Regional Eleitoral, opina pela reforma parcial da decisão para reduzir a pena ao valor mínimo.

É o relatório.

Manaus, de dezembro de 2002.

Juiz Jurista **JOÃO DE JESUS ABDALA**
Relator

02.VOTO

02.01. Conheço do recurso porque interposto tempestivamente e por quem tem interesse e legitimidade.

02.02. Pelo exame acurado dos autos, percebe-se, que há provas de que a propaganda em questão, na verdade não estava localizada em área da União ou do AeroClube do Amazonas, como comprovam as fotografias acostadas às fls. 07/08, que estão acompanhadas dos respectivos negativos, portanto servem de prova judicial.

02.03. As anteditas fotos demonstram que a propaganda não está dentro, mas, sim, fora dos muros que cercam o terreno, cuja propriedade gerou a discussão sobre quem seria o real proprietário. Portanto, não importa, para elucidação da questão de fundo, saber de quem seria a área cercada contígua ao local onde situava-se a propaganda.

02.04.Para melhor análise do assunto merece ser transcrita o artigo 37, da Lei 9.504/97:

" Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego."

02.05. Na linha de interpretação desse dispositivo legal, observa-se, que a área em que estava instalada a propaganda é de uso público, pelas fotos pode se concluir que localizava-se entre o muro e a calçada e, está de acordo com a parte final da referida norma. Assim, a propaganda não era vedada porque embora em área pública, não estava; causando dano, dificultando ou impedindo o seu uso ou atrapalhando o tráfego.

02.06. Resolvida a matéria a respeito da localização da propaganda, deve ser elucidada a discussão a respeito de ser ou não autorizada.

02.07. Pelas provas constantes dos autos (fotos anexadas às fls. 07/08, pode se concluir que a propaganda não pode ser enquadrada como *outdoor*, pois possuía menos de 20 metros quadrados. O Colendo TSE já enfrentou a questão decidindo que:

"Agravo de Instrumento. Afixação de placas em terreno particular. Formação de um conjunto visual único. Equiparação a *outdoor*. Não ocorrência. Agravo a que se nega provimento.1) Na linha da jurisprudência estabelecida pelo Tribunal, em relação à qual guarda certa reserva, apenas as placas com dimensões iguais ou superiores a 20m² são equiparadas a *outdoor*.

Acórdão nº 2.932, de 28.8.2001 Agravo de Instrumento nº 2.932 Classe 2^a/SP (9^a Zona Andradina).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Agravante: Procuradoria Regional Eleitoral/SP.

Agravados: Mário Celso Lopes e outra.

Advogado: Dr. Rogério de Oliveira Conceição.

Decisão: Unânime em negar seguimento ao agravo."

(In, Ementário Decisões do TSE Novembro/2001, página 11)

02.08. Diante das razões expendidas, voto pelo conhecimento e provimento do recurso a fim acolher as suas razões, julgando improcedente a representação.

É como voto.

Manaus, de dezembro de 2002.

Juiz Jurista JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Relator

**ÍNDICE
ALFABÉTICO**

A

- Ação Penal Pública.** Ausência. Tipicidade. Prova. Inconsistência. Rejeição. Denúncia. Arquivamento. Cabos Eleitorais. Investigação. Ministério Público. Denúncia. Princípio da Legalidade. Ac. n.º 650/02.....199

- Agravo de Instrumento.** Ausência. Comprovação. Legitimidade Ativa. Registro de Candidato. Efeito Suspensivo. Desconhecimento. Ac. n.º 53/02.....90

- Agravo de Instrumento.** Direito Eleitoral. Recurso. Inaplicação. Sigilo telefônico. Ausência. Previsão Legal. Desconhecimento. Ac. n.º 5/02.....47

C

- Conflito de Competência.** Propaganda Eleitoral. Encerramento. Pleito. Ação Inibitória. Extinção. Ação. Desconhecimento. Ac. n.º 1001/02230

- Consulta.** Coligação. Eleições. Impossibilidade. Partido Político. Diversificação. Candidato. Presidência da República. Instância inferior. Obediência. Instância Superior. Conhecimento. Ac. n.º 56/02.....92

- Consulta.** Lei n.º 10.259/01. Aplicação. Crime Eleitoral. Competência. Justiça Federal. Conhecimento. Eleições. Ac. n.º 90/02121

- Consulta.** Matéria. Direito Eleitoral. Illegitimidade. Confluente. Caso Concreto. Desconhecimento. Ac. n.º 86.....117

- Consulta.** Pesquisa Eleitoral. Existência. Necessidade. Pesquisa. Enquete. Realização. Internet. Registro. TRE. Conhecimento. Ac. n.º 64.....99

- Crime Eleitoral.** Inquérito Policial. Captação. Sufrágio. Ministério Público Eleitoral. Investigação. Competência. Matéria Criminal. TRE. Declinação de Competência. Remessa. Arquivamento. Ac. n.º 656/02.....209

D

- Diplomação.** Agravo Regimental. Liminar. Mandato de segurança. Nulidade. Ato. Posse. Suplente. Vereador. Incompetência. Justiça Eleitoral. Conhecimento. Provimento. Ac. n.º 8/02.....50

Índice Alfabético

Diplomação. Recurso. Insubsistência. Prova. Ausência. Nexo Causalidade. Acusação. Abuso de Poder Econômico. Resultado. Pleito. Conhecimento. Desprovimento. Ac. n.º 608/02	161
Direito de Resposta. Agravo. Crítica. Administração Pública. Candidato. Governo do Estado. Propaganda Eleitoral. Conhecimento. Desprovimento. Ac. n.º 621/02	168
Direito de Resposta. Pedido. Propaganda Partidária. Inserções. Rede estadual. Conduta. Injúria. Governador. Procuradoria Geral do Estado. Ofensa. Veiculação. Ac. n.º 22/02.....	64
 E	
Embargos de Declaração. Acórdão. Investigação Judicial. Direito Eleitoral. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito. Inexistência. Omissão. Conhecimento. Não acolhimento. Ac. n.º 1/02.....	43
Embargos de Declaração. Efeito Modificativo. Inexistência. Acórdão. Omissão. Contradição. Descaracterização. Conhecimento. Desprovimento. Ac. n.º 139/02.....	128
Embargos de Declaração. Impugnação. Variação Nominal. Candidato. Deputado Estadual. Omissão. Contradição. Ausência. Homonímia. Mandato Eletivo. Conhecimento. Desprovimento. Ac. n.º 611/02.....	166
Embargos de Declaração. Recursos Eleitoral. Nulidade. Julgamento. Competência. TSE. Contradição. Omissão. Ausência. Desistência. Ação. Conhecimento. Desprovimento. Ac. n.º 109/02	124
Exceção de Impedimento. Representação. Desconhecimento. Afinidade. União Estável. Vínculo. Parentesco. Juiz Eleitoral. Ac. n.º 629/02.....	179
Exceção de Suspeição. Juiz Eleitoral. Ação. Investigação. Justiça Eleitoral. Alegação. Inimizade. Ausência. Elementos. Convicção. Improcedência. Parcialidade. Arquivamento. Ac. n.º 47/02.....	83
 H	
Habeas Corpus. Prevenção. Inexistência. Prova. Veracidade. Fatos. Ameaça. Juiz Eleitoral. Denegação. Ac. n.º 75/02	98

Habeas Corpus. Revogação. Ordem de Prisão. Perda de Interesse. Extinção do Processo. Pedido. Liminar. Ac. n.º 654/02	204
---	------------

M

Mandado de Segurança. Afastamento. Competência. STF. Juiz de Direito. Zonas Eleitorais. Incompetência. Remoção. Representação. Jurisdição. Ac. n.º 1000/02	225
---	------------

Mandado de Segurança. Credenciais. Fiscais. Nome. Candidato. Pedido. Liminar. Proibição. Indeferimento. Ac. n.º 649/02	196
---	------------

Mandado de Segurança. Fiscalização. Pleito. Credencial. Nome. Registro. Justiça Eleitoral. Propaganda Irregular. Fiscal. Partido. Local. Votação. Ac. n.º 655/02	206
---	------------

Mandado de Segurança. Pedido. Liminar. Illegitimidade Passiva. Extinção do Processo. Concessionária. Serviço Público. Ac. n.º 0591/02	152
--	------------

P

Pesquisa eleitoral. Pesquisa de Opinião Pública. Registro. Internet. Ac. n.º 59/02	95
---	-----------

Pesquisa Eleitoral. Pesquisa de Opinião Pública. Auditoria. Partido Político. Pedido. Acesso. Sistema. Realização. Empresa. Ação. Fiscalização. Preservação. Identidade. Deferimento. Ac. n.º 41/02	80
--	-----------

Prestação de Contas. Campanha Eleitoral. Abertura. Conta Bancária. Irregularidade Insanável. Contas. Desaprovação. Ac. n.º 661/02	212
--	------------

Prestação de Contas. Eleições Gerais. Divergência. Informação. Candidato. Limite Máximo. Gastos. Registro de Candidato. Irregularidade Formal. Aprovação com Ressalva. Ac. n.º 662/02	215
--	------------

Prestação de Contas. Eleições Gerais. Inexistência. Recurso. Campanha Eleitoral. Limite. Gasto. Irregularidade Formal. Aprovação com Ressalva. Ac. n.º 767/02	220
--	------------

Prestação de Contas. Eleições Gerais. Renúncia. Candidatura. Conta Bancária. Irregularidade Insanável. Desaprovação. Ac. n.º 704/02	217
--	------------

Índice Alfabético

Prestação de Contas. Eleições Gerais. Campanha. Eleitoral. Ausência. Movimentação. Recursos Financeiros. Conta Bancária. Desaprovação. Ac. n.º 883/02	223
Prestação de Contas. Prazo. Intimação. Irregularidade não sanadas. Desaprovação. Ac. n.º 631/02	183
Prestação de Contas. Partido Político. Intempestividade. Aprovação com Ressalvas. Ac. n.º 25/02	70
Propaganda Eleitoral. Autos. Denúncia. Ministério Público Eleitoral. Inexistência. Comprovação. Distribuição. Material. Aliciamento. Vontade. Eleitor. Rejeição. Ac. n.º 68	106
Propaganda Eleitoral. Execução. Decisão Judicial. Representação. Inviabilidade. Procedente. Matéria Processual. Conhecimento. Provimento. Ac. n.º 635/02	189
Pedido Eleitoral. Pedido. Inserção. Lei n.º 9096/95, art. 57 e incisos. Art. TSE n.º 20034/97. Eleições. Votação. Direito. Veiculação. Atendimento. Requisitos. Eleição. Representante. Ac. n.º 12/02	55
Propaganda Eleitoral. Agravo. Representação. Invasão. Tempo. Coligação. Preliminar. Illegitimidade Passiva. Integração. Lide. Rejeição. Ac. n.º 641/02	192
Propaganda Eleitoral. Propaganda Irregular. Recurso. Representação. Placa. Dimensão. Veiculação. Outdoor. Bens Públicos. Pagamento. Multa. Fotografias. Conhecimento. Provimento. Ac. n.º 1004/02	232
Propaganda Eleitoral. Propaganda Partidária. Propaganda Irregular. Agravo. Representação. Conexão. Competência Absoluta. Juiz Auxiliar. Cargo. Prazo. Legalidade. Razão da Matéria. Desprovimento. Ac. n.º 72/02	110
Propaganda Eleitoral. Recurso Eleitoral. Bens Particulares. Licença Municipal. Autorização. Justiça Eleitoral. Veiculação. Fixação. Faixas. Placas. Cartazes. Pinturas. Inscrições. Ac. n.º 644/02	194
Propaganda Eleitoral. Representação. Bens Públicos. Faixas. Placas. Veiculação. Multa. Agente Público. Retirada. Quadro. Aviso. Prefeitura. Ac. n.º 633/02	186

Propaganda Partidária. Agravo. Regimental. Pedido. Veiculação. Inserções. Partido. Distribuição. Prazo. Emissoras. Conhecimento. Desprovimento. Ac. n.º 13/02.....	61
Propaganda Partidária. Antecipação. Agravo. Representação. Pré-Candidato. Conhecimento. Desprovimento. Ac. n.º 140/02.....	136
Propaganda Partidária. Pedido. Inserção. Matéria Administrativa. Efeito. Coisa Julgada. Objeto. Decisão. Julgamento Conhecimento. Deferimento. Ac. n.º 52/02.....	87
Propaganda Partidária. Pedido. Veiculação. Alteração. Tempo. Inserção. Prazo. Aplicação. Analogia. Art. 18, II de Res. TSE n.º 20034/97. Partido. Emissora. Deferimento. Ac. 39/02.....	77
Propaganda Partidária. Pedido. Veiculação. Inserções. Modificação. Cronograma. Prazo. Apresentação. Desconhecimento. Ac. 32/02.....	72
 R	
Registro de Candidato. Ausência. Comprovação. Filiação Partidária. Certidão. Cartório Eleitoral. Fotografia Colorida. Ac. n.º 600/02	158
Registro de Candidato. Ausência. Cumprimento. Intimação Pessoal. Prazo. Transcurso. Indeferimento. Ac. n.º 288/02	141
Registro de Candidato. Duplicidade. Filiação Partidária. Impossibilidade. Certidão. Cartório Eleitoral. Eleição. Posse. Lei. Anterioridade. Ac. n.º 566/02	147
Registro de Candidato. Duplicidade. Filiação Partidária. Ausência. Certidão. Indeferimento. Ac. n.º 564/02	144
Registro de Candidato. Impugnação de Registro. Homônimia. Preferência. Candidato. Deputado Estadual. Variação. Nome. Deferimento. Ac. n.º 596/02.....	156
Registro de Candidato. Recurso Eleitoral. Embargos de Declaração. Efeito Modificativo. Comprovação. Domicílio Eleitoral. Documentos. Análise. Título de Eleitor. Fotocópia. Conhecimento. Provimento. Ac. n.º 624/02.....	175

**ÍNDICE
NUMÉRICO**

ACÓRDÃOS**Pág.**

ACÓRDÃO Nº 1/02.....	43
ACÓRDÃO Nº 5/02.....	47
ACÓRDÃO Nº 8/02.....	50
ACÓRDÃO Nº 12/02.....	55
ACÓRDÃO Nº 13/02.....	61
ACÓRDÃO Nº 22/02.....	64
ACÓRDÃO Nº 25/02.....	70
ACÓRDÃO Nº 32/02.....	72
ACÓRDÃO Nº 39/02.....	77
ACÓRDÃO Nº 41/02.....	80
ACÓRDÃO Nº 47/02.....	83
ACÓRDÃO Nº 52/02.....	87
ACÓRDÃO Nº 53/02.....	90
ACÓRDÃO Nº 56/02.....	92
ACÓRDÃO Nº 59/02.....	95
ACÓRDÃO Nº 64/02.....	99
ACÓRDÃO Nº 68/02.....	106
ACÓRDÃO Nº 72/02.....	110
ACÓRDÃO Nº 75/02.....	115
ACÓRDÃO Nº 86/02.....	117
ACÓRDÃO Nº 90/02.....	121
ACÓRDÃO Nº 109/02.....	124
ACÓRDÃO Nº 139/02.....	128
ACÓRDÃO Nº 140/02.....	136
ACÓRDÃO Nº 288/02.....	141
ACÓRDÃO Nº 564/02.....	144
ACÓRDÃO Nº 566/02.....	147
ACÓRDÃO Nº 591/02.....	152
ACÓRDÃO Nº 596/02.....	156
ACÓRDÃO Nº 600/02.....	158
ACÓRDÃO Nº 608/02.....	161
ACÓRDÃO Nº 611/02.....	166

Índice Numérico

ACÓRDÃO Nº 621/02.....	168
ACÓRDÃO Nº 624/02.....	175
ACÓRDÃO Nº 629/02.....	179
ACÓRDÃO Nº 631/02.....	183
ACÓRDÃO Nº 633/02.....	186
ACÓRDÃO Nº 635/02.....	189
ACÓRDÃO Nº 641/02.....	192
ACÓRDÃO Nº 644/02.....	194
ACÓRDÃO Nº 649/02.....	196
ACÓRDÃO Nº 650/02.....	199
ACÓRDÃO Nº 654/02.....	204
ACÓRDÃO Nº 655/02.....	206
ACÓRDÃO Nº 656/02.....	209
ACÓRDÃO Nº 661/02.....	212
ACÓRDÃO Nº 662/02.....	215
ACÓRDÃO Nº 704/02.....	217
ACÓRDÃO Nº 767/02.....	220
ACÓRDÃO Nº 883/02.....	223
ACÓRDÃO Nº 1000/02.....	225
ACÓRDÃO Nº 1001/02.....	230
ACÓRDÃO Nº 1004/02.....	232

Impressão e Acabamento
Gráfica Monkpel
Tel.: (92) 624-5603/629-3050
Av. Leopoldo Péres, 840-A
Cep.: 69070-250 Manaus - AM